



Fonte: Banco de imagens online (iStock Getty Images)

GUIA ORIENTADOR

Consultas em razão da localização
Sistema de Informação do Regime Jurídico
de Urbanização e Edificação

2024

NOTA DE APRESENTAÇÃO

As sucessivas alterações ao Decreto-Lei nº 555/99, de 16 de dezembro (Regime Jurídico de Urbanização e Edificação), nomeadamente as introduzidas pela Lei n.º 60/2007, de 4 de setembro, criaram diferentes modos de ação para os procedimentos de gestão urbanística, designadamente em relação a uma nova forma de consulta das entidades que necessitam de se pronunciar em razão da localização.

Neste âmbito, relevam-se os artigos 13.º, 13.º-A e 13º-B, que definem todo o processo das consultas às entidades externas, determinando prazos, definindo novos procedimentos, sua clarificação e simplificação, nomeadamente com a instituição de uma entidade coordenadora. Conforme disposto no artigo 13.º-A do RJUE, a consulta de entidades da administração central, direta ou indireta, do setor empresarial do Estado, bem como de entidades concessionárias que exerçam poderes de autoridade, que se devam pronunciar sobre a operação urbanística em razão da localização, é efetuada através de uma única entidade coordenadora, a Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional (CCDRC, I.P.) territorialmente competente, a qual emite uma decisão global e vinculativa de toda a administração.

O sistema de informação do RJUE (SIRJUE), conforme previsto e regulamentado na Portaria n.º 216-A/2008, de 3 de março, permite de forma desmaterializada, agilizar, simplificar e tornar menos onerosa a tramitação das consultas às entidades externas da Administração Central, direta e indireta, por parte dos municípios, nos procedimentos consagrados no Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação.

Unidade de Ordenamento do Território

Divisão de Gestão Territorial

ÍNDICE

Nota de apresentação	3
Índice	4
Índice de figuras	6
Índice de gráficos	7
Índice de imagens.....	7
Índice de quadros.....	8
Lista de acrónimos	9
1. OBJETIVOS DO GUIA.....	11
2. SISTEMA DE INFORMAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE URBANIZAÇÃO E EDIFICAÇÃO.....	12
2.1. Consultas às EE, em razão da localização	14
2.2. Procedimentos.....	16
2.2.1. Saneamento	16
Criação do requerimento pela CM	18
O requerimento e os diversos “Separadores”	18
Notas complementares.....	24
2.3. A Câmara Municipal e a Entidade Externa ou a Entidade Coordenadora	27
A CCDRC, I.P. enquanto EC.....	27
Notas complementares.....	30
Monitorização	30
A CCDRC, I.P. enquanto EE (consulta direta).....	32
Notas complementares.....	33
Estatística	35
3. IDENTIFICAÇÃO DE RESTRIÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA E SERVIDÕES ADMINISTRATIVAS ..	36
3.1. Restrições de Utilidade Pública	40

3.1.1. Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, I.P.....	42
3.1.2. Entidade Regional da Reserva Agrícola Nacional do Centro.....	54
3.2. Servições administrativas.....	59
3.2.1. Infraestruturas de Portugal, SA.....	59
3.2.2. Ministério da Defesa Marítima - Autoridade Marítima Nacional - Direção de Faróis	63
3.2.3. Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P	65
3.2.4. REN – Gasodutos, SA.....	73
3.2.5. Metro Mondego, S.A.....	79
3.2.6. E-REDES - Distribuição de Eletricidade, S.A.....	82
3.2.7. Autoridade Nacional de Telecomunicações.....	85
3.2.8. Águas da Região de Aveiro (AdRA).....	87
3.2.9. EPAL – Empresa Portuguesa de Águas Livres, S.A.....	89
3.2.10. Lusitaniagás - Companhia do Gás do Centro, S.A.	92
3.2.11. Beiragás - Companhia de Gás das Beiras, S.A.	95
3.2.12. Direção Geral dos Recursos da Defesa Nacional.....	97
3.2.13. Instituto Português do Desporto e da Juventude, I.P (IPDJ, I.P.)	99
3.2.14. Direção Geral da Energia e Geologia.....	101
3.2.15. REN - Rede Elétrica Nacional.....	134
3.2.16. Autoridade Nacional da Aviação Civil	139
3.2.17. DGT - Direção-Geral do Território.....	141
3.2.18. Agência Portuguesa do Ambiente, I.P.....	143
3.2.19. Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P.	149
3.2.20. Docapesca Portos e Lotas, S.A.	168
3.2.21. Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural	170
3.2.22. Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, I.P. [Agricultura]	177
3.2.23. Património Cultural, I.P.....	180
3.2.24. Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, I.P. [Cultura]	184
3.2.25. Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça - IGFEJ.....	186
3.2.26. Observatório Geofísico e Astronómico da Universidade de Coimbra (OGAUC)	188

3.3. Outras consultas.....	190
4. CONSULTAS EM ÂMBITOS QUE NÃO REFLETEM ASPETOS RELACIONADOS COM A LOCALIZAÇÃO	192
4.1. Turismo de Portugal, I.P.	192
4.2. Direção-Geral das Atividades Económicas (DGAE).....	193
4.3. Autoridade de Saúde, administrações regionais e unidades de saúde pública locais	194
Anexo	195

ÍNDICE DE FIGURAS

Figura 1. Municípios aderentes ao SIRJUE (2024).....	12
Figura 2. Municípios aderentes do SIRJUE por ano de adesão (2008-2024)	13
Figura 3. Interligação requerente/câmara municipal	14
Figura 4. Criação do requerimento	17
Figura 5. Tarefa desenvolvida pela CM na criação de um requerimento	18
Figura 6. Separador “Detalhe”	19
Figura 7. Separador “Requerente”	20
Figura 8. Separador “Intervenientes”	21
Figura 9. Separador “Processo”	21
Figura 10. Separador “Peças Processuais”	22
Figura 12. Separador “Histórico”	23
Figura 13. Separador “Entidades”	24
Figura 14. Exemplo de “Âmbito” de consulta	25
Figura 15. “Registo” das EE pela DGAL.....	26
Figura 16. Interligação requerente/CM/CCDRC e EE	27
Figura 17. Identificação da data, hora e local da realização da CD.....	28
Figura 18. Fluxograma requerente/município/CCDRC, I.P./EE	29
Figura 19. Lista de requerimentos	32
Figura 20. Preparação do pedido de licenciamento	34
Figura 21. Extrato de carta da REN e respetivas tipologias.....	40

Figura 22. Extrato de planta de condicionantes RAN.....	41
Figura 23. Conferência procedural.....	47
Figura 24. Apresentação do comprovativo de pagamento (ambiente SIRJUE)	53
Figura 25. Modelo de requerimento inicial RAN.....	58
Figura 26. P-OOOOO-DWG-PS-0037 (cruzamento com condutas); P-OOOOO-DWG-PS-0403-0 / P-OOOOO-DWG-PS-0404-0	77
Figura 27 - Canhão fluvial do rio Erges situado no Parque Natural do Tejo Internacional (Fonte: ICNF, I.P.)	153
Figura 28. Modelo de Requerimento DGADR (Sítio da DGADR)	175
Figura 29. Edifício do Museu Monográfico de Conímbriga e ruínas	181
Figura 31. Listagem indicativa para os pedidos de instalação de reclamos, toldos, mobiliário urbano	183
Figura 32. Extrato da planta de condicionantes de Coimbra, onde está fixada a zona de proteção do OGAUC.....	189

ÍNDICE DE GRÁFICOS

Gráfico 1. Decisões globais emitidas pela CCDRC, I.P.	30
Gráfico 2. N.º de decisões	31
Gráfico 3. Pareceres emitidos no SIRJUE (2008 a junho de 2024), por município.....	35

ÍNDICE DE IMAGENS

Imagen 1 – Praia da Tocha, Cantanhede.....	43
Imagen 2. Rio Alva, Arganil	45
Imagen 3. Ilha da Morraceira, Figueira da Foz.....	48
Imagen 4. Cabo Mondego, Figueira da Foz.....	49
Imagen 5. Imagem ilustrativa de áreas RAN.....	54
Imagen 6. Reserva Agrícola Nacional	55
Imagen 7. Ponte das Várzeas, Mealhada - Infraestrutura ferroviária da Linha da Beira Alta....	60
Imagen 8. Farol do Penedo da Saudade - São Pedro de Moel.....	64
Imagen 9. IC1/A17 - Servidão rodoviária.	72

Imagen 10. Gás natural - Fonte: Sítio da REN – Gasodutos	76
Imagen 11. Base aérea n.º 5 – Monte Real, Leiria	98
Imagen 12. Complexo desportivo de Anadia	99
Imagen 13. Linhas de muito alta tensão Servidão administrativa da REN.....	137
Imagen 14. Aeródromo Bissaya Barreto, Coimbra.....	140
Imagen 15 Porto da Figueira da Foz	168
Imagen 17. Quiaios, Figueira da Foz - Praia.	198
Imagen 18. Praia de Mira - Dunas.....	199
Imagen 19. Rio Zêzere, Vila de Rei - Leitos e margens dos cursos de água	199
Imagen 20. Pateira de Fermentelos, Águeda - Lagos e lagoas.....	199
Imagen 21. Serra de Aire e Candeeiros, Leiria- Áreas estratégicas e recarga de aquíferos. ...	199
Imagen 22. Furadouro, Ovar - Zonas ameaçadas pelo mar.	199
Imagen 23. Parque Verde do Mondego, Coimbra - Zonas ameaçadas pelas cheias	199
Imagen 24. Estrada da Beira, Coimbra - Áreas de instabilidade de vertentes.....	199

ÍNDICE DE QUADROS

Quadro 1. Restrições de utilidade pública e servidões administrativas com respetivas entidades a consultar	37
Quadro 2. Elementos instrutórios	172

LISTA DE ACRÓNIMOS

CCDRC, I.P. | Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, I.P.

CD | Conferência decisória

CIM | Comunidade Intermunicipal

CM | Câmara Municipal

CPA | Código do Procedimento Administrativo

D.L. | Decreto-Lei

DGAL | Direção Geral das Autarquias Locais

DR | Decreto Regulamentar

EAC | Entidade de Administração Central

EC | Entidade coordenadora

EE | Entidade Externa

IGT | Instrumentos de gestão territorial

MP | Medidas preventivas

NUT | Nomenclatura das Unidades Territoriais para Fins Estatísticos

OGAUC | Observatório Geofísico e Astronómico da Universidade de Coimbra

PDM | Plano Diretor Municipal

POAP | Plano de Ordenamento de Áreas Protegidas

PP | Plano de Pormenor

PU | Plano de Urbanização

RAN | Reserva Agrícola Nacional

REN | Reserva Ecológica Nacional

RJOAH | Regime Jurídico das Obras de Aproveitamento Hidroagrícola

RJREN | Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional

RJUE | Regime Jurídico da Urbanização e Edificação

RMUE | Regulamento Municipal da Urbanização e Edificação

RNTG | Rede Nacional de Transporte de Gás Natural

SIRJUE | Sistema de Informação do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação

1. OBJETIVOS DO GUIA

Por forma a facilitar o trabalho do gestor de procedimento e das entidades externas (EE) com necessidade de emitir parecer, em razão de localização, e orientar o requerente sobre a devida instrução dos pedidos que tramitam de forma desmaterializada, elaborou-se este guia.

Tem assim, um objetivo orientador, pelo que o seu conteúdo, de caráter geral, deverá ser adaptado às realidades relativas a servidões administrativas e a restrições de utilidade pública de cada município, e ser encarado como ponto de partida e um instrumento auxiliar para uma melhor compreensão das abordagens a desempenhar pelos vários intervenientes (requerente, câmara municipal e EE).

2. SISTEMA DE INFORMAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE URBANIZAÇÃO E EDIFICAÇÃO

O sistema de informação do Regime Jurídico de Urbanização e Edificação (SIRJUE) veio trazer maior transparência nos procedimentos sobre operações urbanísticas em razão da localização, implementando a sua desmaterialização, através da Lei n.º 60/2007, de 4 de setembro, conforme artigo 8.º-A, e regulamentado pela Portaria n.º 216-A/2008, de 3 de março.

O SIRJUE, ao serviço de autarquias, Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional (CCDR, I.P.) e Entidades Externas (EE) que tenham de se pronunciar em relação às suas competências relativas a restrições de utilidade pública e servidões administrativas, permitirá ao requerente a consulta e acompanhamento do respetivo processo.

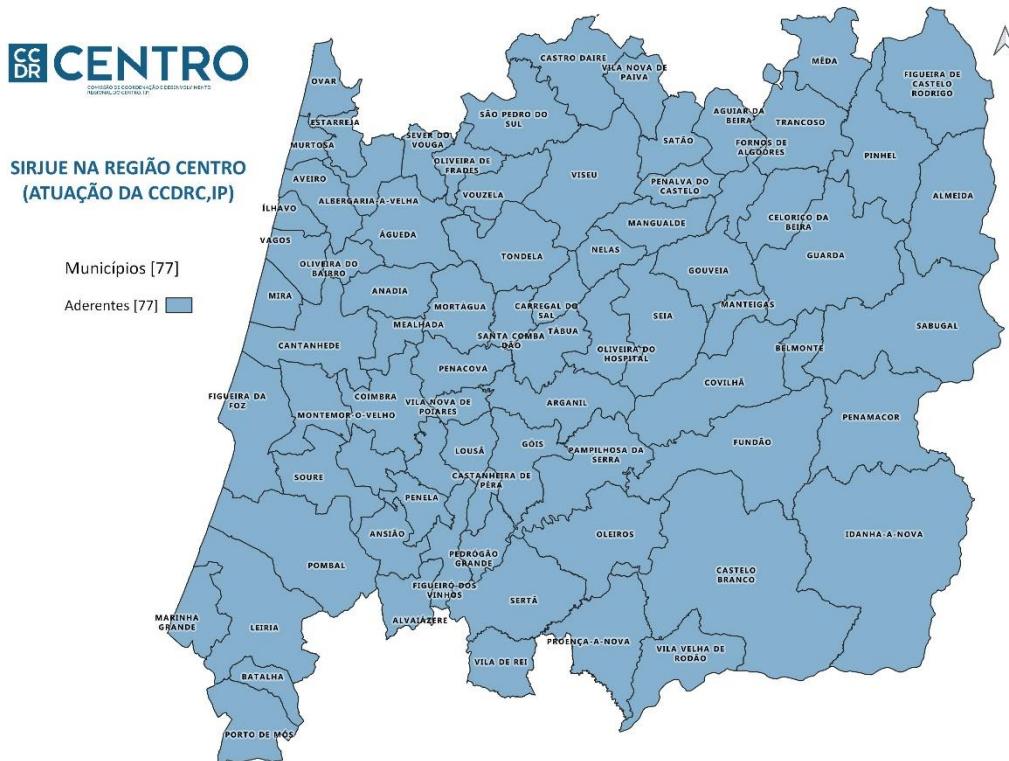


Figura 1. Municípios aderentes ao SIRJUE (2024)

Este procedimento tornou mais céleres as consultas e toda a realização de ações com elas relacionadas, deixando de haver em circulação grandes volumes de papel, e dando origem a processos com tramitações mais simples e menos onerosas.

Agilizaram-se, desse modo, os tempos de resposta das consultas a efetuar, 20 dias após a disponibilização do respetivo requerimento, sendo que a ausência desta resposta pelas EE, implica a concordância destas com as pretensões formuladas (n.º 6 do artigo 13.º do Regime Jurídico de Urbanização e Edificação - RJUE).

Assim, encontrando-se em funcionamento o SIRJUE desde 10 de julho de 2008, a sua utilização passou a ser obrigatória, constituindo o único meio de receção dos pedidos de parecer e emissão da respetiva decisão global.

Com o SIRJUE em funcionamento, a Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro (CCDRC, I.P.) têm, agora, todos os municípios da Região Centro a utilizar o sistema informático (Figuras 1 e 2).

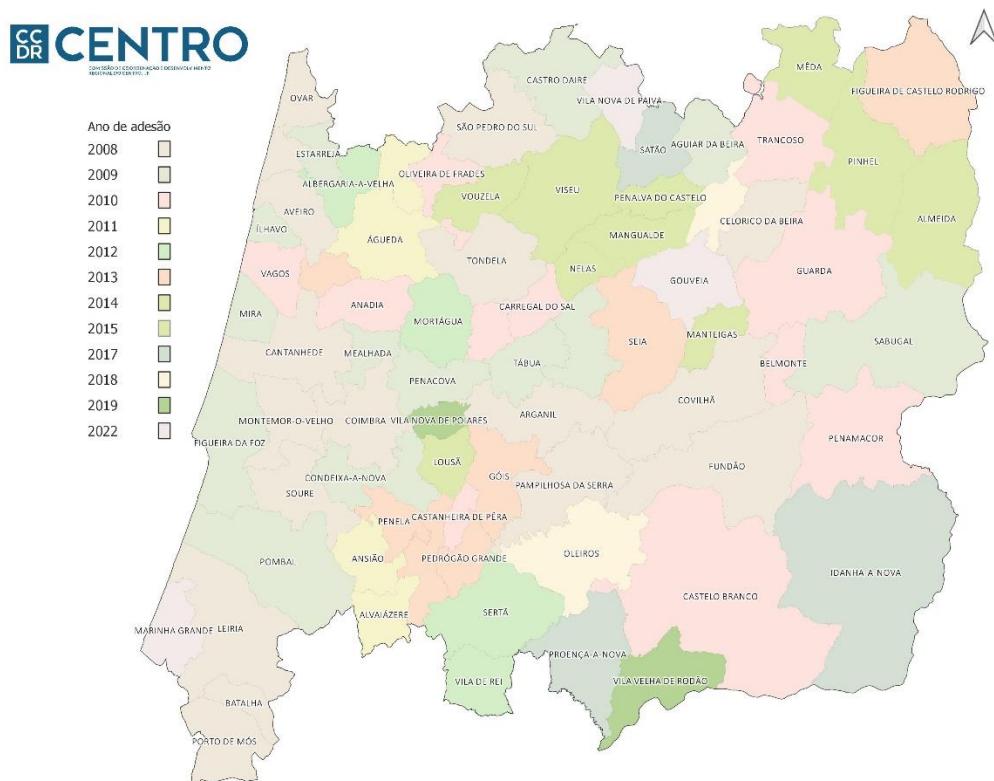


Figura 2. Municípios aderentes do SIRJUE por ano de adesão (2008-2024)

Com a entrega do processo na Câmara Municipal (CM), e após o seu devido saneamento pelo gestor de procedimento, são identificadas as EE a consultar, formulado e inserido o âmbito de cada consulta a efetuar, disponibilizadas as peças processuais necessárias à análise da pretensão e os comprovativos de pagamento de taxa, quando aplicável, além de outras informações/esclarecimentos julgados por convenientes (Figura 2).

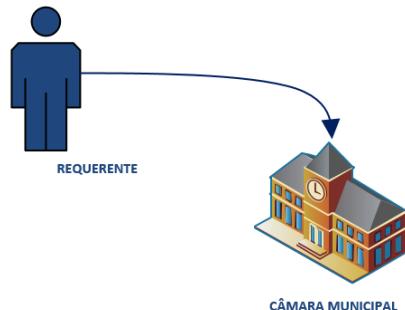


Figura 3. Interligação requerente/câmara municipal

Deste modo, os procedimentos sobre operações urbanísticas previstos no RJUE, realizam-se de forma desmaterializada, com recurso a sistema informático específico.

2.1. Consultas às EE, em razão da localização

Sobre as consultas em razão da localização, relevam-se os artigos 13.º, 13.º-A e 13.º-B do RJUE.

O artigo 13.º estabelece as regras aplicáveis às consultas externas, nomeadamente em relação à identificação das EE a consultar pelo gestor de procedimento da CM, à definição dos prazos limite para emissão dos pareceres, ao seu carácter vinculativo (que só se verifica quando estes se fundamentam em condicionalismos legais ou regulamentares aplicáveis e sejam recebidos dentro do prazo previsto) e as consequências que resultam da sua não emissão dentro do prazo legal (considera-se haver concordância com a pretensão formulada, conforme dispõe o n.º 6 do citado artigo 13.º).

O artigo 13.º-A criou a figura de entidade coordenadora (EC), a CCDR, I.P. territorialmente competente, a qual emite uma decisão global e vinculativa, relativamente às consultas em razão da localização direcionadas às entidades da administração central, direta ou indireta, do setor empresarial do Estado, entidades concessionárias ou entidades que detenham poderes de autoridade.

O artigo 13.º-B permite que o requerente possa solicitar previamente junto das entidades competentes os pareceres que sejam legalmente exigíveis, entregando-os na CM, com o requerimento inicial.

Acresce que nos casos em que o interessado não tiver promovido todas as consultas necessárias, o gestor do procedimento promove as consultas a que haja lugar, de acordo com o previsto nos artigos 13.º e 13.º-A.

As EE quando convocadas a pronunciarem-se, deverão fazê-lo no prazo de 20 dias (n.º 5 do artigo 13.º e n.º 3 do artigo 13.º-A do RJUE), sendo que os pareceres emitidos pelas mesmas apenas se tornam vinculativos se forem fundamentados em condicionamentos legais ou regulamentares e forem emitidos dentro do prazo acima previsto, conforme estabelece o n.º 7 do artigo 13.º do RJUE.

A Portaria n.º 216-A/2008, de 3 de março, que regulamenta o funcionamento do SIRJUE, conforme previsto no n.º 2 do artigo 8.º-A do RJUE, possibilita as seguintes funcionalidades:

- Tramitação procedural desmaterializada;
- Envio de pedido;
- Realização de todas as comunicações e notificações no âmbito das consultas efetuadas pelos municípios;
- Gestão da informação documental e processual dos procedimentos;
- Registo, gestão e disponibilização de informação estatística acerca dos procedimentos;
- Envio de decisão/parecer.

2.2. Procedimentos

2.2.1. Saneamento

A fase de saneamento a efetuar pela CM é de grande importância, sendo uma das tarefas fundamentais do procedimento, uma vez que a instrução do processo determina a sua subsequente análise com a celeridade devida.

- **Apresentação dos elementos instrutórios na CM pelo requerente** (conforme anexo II do Portaria nº 113/2015, de 22 de abril):

1 - Em formato digital, assumindo formato pdf, ou, caso contenham peças desenhadas, o formato dwf e o formato dwg ou formatos abertos equivalentes, adotados nos termos da Lei n.º 36/2011, de 21 de junho, no que respeita à implantação da operação urbanística.

2 - As peças escritas devem respeitar o formato A4.

3 - Os elementos instrutórios devem incluir um índice que indique os documentos apresentados e estes devem ser paginados.

4 - As peças desenhadas devem incluir legendas, contendo todos os elementos necessários à identificação da peça: o nome do requerente, a localização, o número do desenho, a escala, a especificação da peça desenhada e o nome do autor do projeto.

5 - Todas as peças escritas e desenhadas dos projetos devem ser datadas e assinadas pelo autor ou autores do projeto.

6 - Sempre que a operação urbanística a apreciar compreenda alterações ou demolições parciais e/ ou afetar a via pública, devem ser utilizadas para a sua representação as seguintes cores convencionais:

a) A vermelha para os elementos a construir;

- b) A amarela para os elementos a demolir;
- c) A preta para os elementos a manter;
- d) A azul para elementos a legalizar.

7 - As escalas indicadas nos desenhos não dispensam a cotagem, quer nos desenhos com as cores convencionais, quer nos desenhos com a proposta final.

- **Verificação das restrições de utilidade pública e/ou servidões administrativas pela CM**, que interferem com a pretensão, de forma a que num único requerimento (Figura 4) haja uma total e correta identificação de todas as entidades, permitindo que a pronúncia sobre a pretensão seja efetuada no prazo máximo de 20 dias.

As tarefas a realizar pela Câmara Municipal, de uma forma simplificada, são:

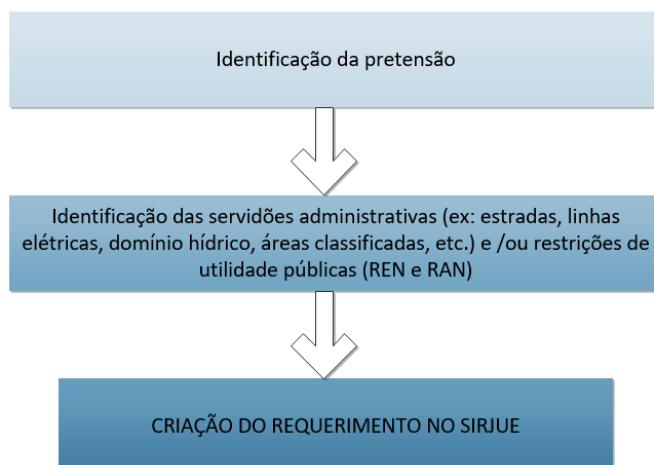


Figura 4. Criação do requerimento

Criação do requerimento pela CM

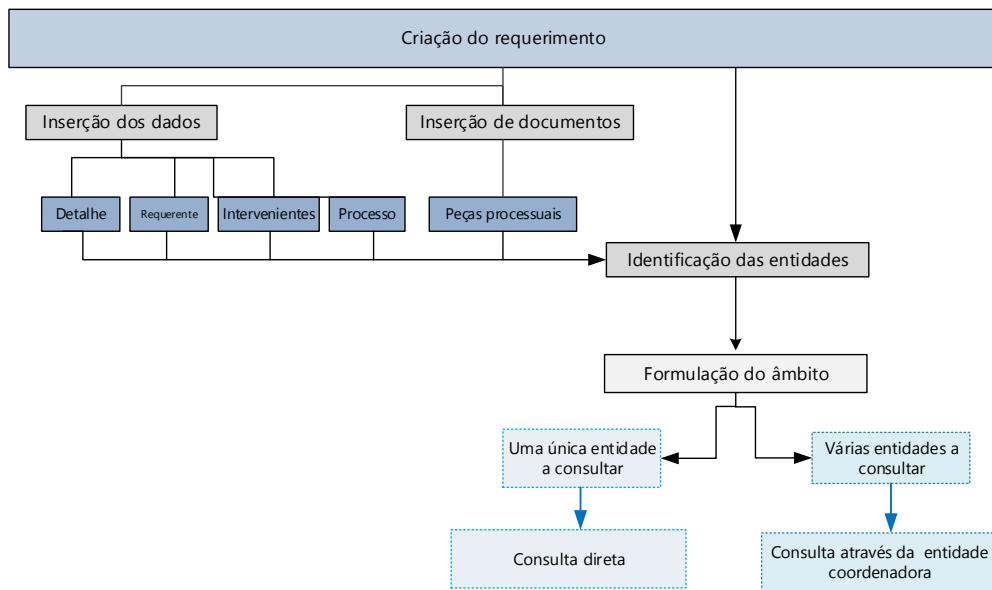


Figura 5. Tarefa desenvolvida pela CM na criação de um requerimento

O requerimento e os diversos “Separadores”

- “Detalhe”

No separador “Detalhe”, conforme Figura 5, é possível visualizar nomeadamente, o tipo de requerimento (licença, informação prévia...), qual é a operação a realizar (Ex: operação de edificação não abrangida por operação de loteamento); a data de entrada; as coordenadas de localização da operação; o respetivo estado; se a área é abrangida por Plano Diretor Municipal (PDM) e qual é a tipologia.

Sirjue
sistema de Informação
do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação

Área Reservada Sardi

Requerimento ALD2024 // Aguarda Parecer das Entidades Externas

Detalhe	Requerente	Intervenientes	Processo	Peças Processuais	Histórico	Entidades
---------	------------	----------------	----------	-------------------	-----------	-----------

Requerente

Tipo de requerimento: Licença

Operação do cidadão:

- Obras de edificação (construção,reconstrução,alteração, ampliação) em área não abrangida por operação de loteamento;

Operação:

- Obra de Edificação (Construção, Alteração e Ampliação em área não abrangida por Operação de Loteamento) em área abrangida por PMOT

Data de entrada: 2024-06-18 00:00:00

Latitude:

Longitude:

Data de entrada no SIRJUE: 2024-09-11 11:21:00

Estado: Aguarda Parecer das Entidades Externas

Área abrangida por:

Tipologia:

Figura 6. Separador “Detalhe”

- “Requerente”

No separador “Requerente”, é identificado o nome do requerente, bem como outros dados pessoais, nomeadamente, a morada, telefone, e-mail, entre outros.

No caso da Figura 7, por exemplo, verifica-se que o requerente é o próprio município.

Figura 7. Separador “Requerente”

- “Intervenientes”

Neste separador, conforme se visualiza na Figura 8, identificam-se os diversos intervenientes da CCDRC, I.P. que participam no procedimento da consulta, a sua função e qualidade, o respetivo nome e o seu e-mail institucional.

Figura 8. Separador “Intervenientes”

- “Processo”

Em “Processo”, visualiza-se o número do requerimento em curso, a data de entrada respetiva e o estado, e no caso desse processo já ter tido antecedentes, são identificados os números dos requerimentos relacionados (Figura 9).

Figura 9. Separador “Processo”

- “Peças Processuais”

Nas “Peças Processuais” (Figura 10), visualizam-se as peças instrutórias do processo, inseridas pelo gestor do procedimento. Os nomes das referidas peças deverão estar deviamente identificados, tanto no nome da “Peça”, como no nome do “Ficheiro”.

As peças, em formato digital, terão de ser descarregadas para consulta (Figura 11) e consequente análise.

Requerimento CDN2024/ // Parecer Emitido – Arquivado				
Detalhe	Requerente	Intervenientes	Processo	Peças Processuais
Lista de Peças				
<input type="checkbox"/> Descrição <input type="checkbox"/> Ver apenas obrigatorias <input type="checkbox"/> Ver apenas carregadas <input type="checkbox"/> Ver peças inativas <input type="checkbox"/> pesquisar <input type="checkbox"/> limpar				
Exportar todas as Peças				
Peça	Obrigatória	Criado por	Ficheiro	
Documento comprovativo da qualidade de titular de quaisquer direitos que confira a facultade de realizar a obra... link	X			
Extractos das actas de reuniões de comissões permanentes para discussão do registo predial... link	X			
Extractos das plantas de ordenamento, zoneamento e de implantação dos planos municipais de ordenamento... link	X			
Planta de localização e esquematismo à escala da planta de ordenamento do plano director municipal... link	X			
Extractos das plantas do plano especial de ordenamento do território vigente.	X			
Plano de execução.	X			
Memória descriptiva e justificativa (Ver ponto 4 do Art. 11º da Portaria 232/2008 de 11 de Março).	X			
Estimativa do custo total da obra.	X			
Calendarização da execução da obra.	X			
Quando se tratar de obras de reconstrução deve ainda ser juntada fotografia do imóvel.	X			
Cópia da notificação da câmara municipal a comunicar a aprovação de um pedido de informação prévia... link	X			
Carta de apresentação da entidade que, no caso o requerente, é a sua apre... link	X			
Termos de responsabilidade assumidos pelos autores dos projectos e coordenador de projecto quanto a...	X			
Ficha com os elementos estatísticos devidamente preenchida com os dados referentes à operação urban...	X			
Acessibilidades – desde que inclua tipologias do artigo 2.º do Decreto -Lei n.º 163/2006.	X			
01_2022-69 informacao link	⚠ CM Toolkit		Spo_2_50950_125909_29022024.pdf	2024-02-29 - 323,15kb
01_01_Requerimento_Juncao de documentos	⚠ CM Toolkit		Spo_2_50950_125664_29022024.pdf	2024-02-29 - 180,01kb
02_00_CertidaoPermanente-CP-2869-47080-060404-001205	⚠ CM Toolkit		Spo_2_50950_135663_29022024.pdf	2024-02-29 - 154,23kb
02_00_Memoria Descritiva - Nota explicativa	⚠ CM Toolkit		Spo_2_50950_125664_29022024.pdf	2024-02-29 - 106,08kb
05_00_Termo de Responsabilidade - arquitectura	⚠ CM Toolkit		Spo_2_50950_125665_29022024.pdf	2024-02-29 - 117,93kb
09_00_Memoria Descritiva_	⚠ CM Toolkit		Spo_2_50950_125666_29022024.pdf	2024-02-29 - 319,75kb
13_00_01	⚠ CM Toolkit		Spo_2_50950_125667_29022024.pdf	2024-02-29 - 0kb
14_00_Pecas desenhadas	⚠ CM Toolkit		Spo_2_50950_125968_29022024.dwf	2024-02-29 - 1 597,27kb
15_01_Memoria Descritiva_Acessibilidades_	⚠ CM Toolkit		Spo_2_50950_121358_29022024.pdf	2024-02-29 - 1.162,88kb

Figura 10. Separador “Peças Processuais”

No campo “Peça” deverá ser atribuída a identificação correspondente ao conteúdo da mesma, seguindo as indicações dos “elementos instrutórios” constantes na legislação específica que determina a emissão do parecer.

Exemplos: Planta de localização à escala 1:25000, planta de localização à escala 1:1000, levantamento topográfico georreferenciado à escala 1:200, planta de implantação georreferenciada à escala 1:200, memória descriptiva e justificativa, certidão da Conservatória do Registo Predial, projeto de arquitetura (plantas, alçados e cortes).

- “Histórico”

No separador “Histórico” (Figura 12), encontram-se assinaladas as diversas etapas, permitindo visualizar o ponto de situação do requerimento (por exemplo, se está a aguardar pareceres da EE, se está a aguardar a decisão, ou se a mesma já foi emitida). Neste separador os registos são preenchidos de forma automática.

The screenshot shows the Sirjue system interface with the following details:

- Header:** Sirjue - Sistema de Informação do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação
- Title Bar:** Área reservada, Manual de procedimentos // Alterar palavra-passe
- Breadcrumbs:** Requerimento OVR2023/ / Decisão Emitida – Arquivado
- Toolbar:** Print, Copy, Paste, Edit, Save
- Tab Navigation:** Detalhe, Requerente, Intervenientes, Processo, Peças Processuais, Histórico (selected), Entidades
- Search and Filter:** Interveniente, Ver intervenções que não alteram estado, Ver notificações (Todos), Ver ocorrências (Todos), pesquisar, limpar, nova ocorrência
- Data Table:** A table listing historical actions with columns: Acção, Estado, Organismo, Início, Fim, Interveniente, Ocorrência, Notificação. The data includes:

Acção	Estado	Organismo	Início	Fim	Interveniente	Ocorrência	Notificação
Parecer Despachado	Decisão Emitida – Arquivado	CCDR Centro ->Ovar	2023-04-20	2023-04-20		X	Folder
Despachar	Decisão em Despacho	CCDR Centro	2023-04-19	2023-04-19		X	Folder
Conferência Decisória Realizada	Aguarda Decisão	CCDR Centro	2023-04-19	2023-04-19		X	Folder
Despacha Conferência Decisória	Aguarda Conferência Decisória	CCDR Centro	2023-04-04	2023-04-04		X	X
Propõe Conferência Decisória a Despacho	Decisão Conferência Decisória em Despacho	CCDR Centro	2023-04-03	2023-04-03		X	X
EAC Despacha Parecer	Aguarda Decisão	CCDR Centro (a consultar) ->CCDR Centro	2023-03-30	2023-03-30		X	Folder
CCDR envia Processo para Consulta Externas	Aguarda Parecer das Entidades Externas	CCDR Centro ->APA - Agência Portuguesa do Ambiente	2023-03-02	2023-03-02		X	X
CCDR envia Processo para Consulta Externas	Aguarda Parecer das Entidades Externas	CCDR Centro ->ICNF, IP - DCNF Centro	2023-03-02	2023-03-02		X	X
CCDR envia Processo para Consulta Externas	Aguarda Parecer das Entidades Externas	CCDR Centro ->CCDR Centro (a consultar)	2023-03-02	2023-03-02		X	X
Envio à CCDR	Aguarda Envio às Entidades Externas	Ovar ->CCDR Centro	2023-02-23	2023-02-23		X	X

Figura 11. Separador “Histórico”

- “Entidades”

Neste separador visualizam-se as entidades indicadas para consulta, os respetivos âmbitos, os pareceres e os seus resultados, bem como as datas da sua emissão/validade (Figura 13).



Detalhe Requerente Intervenientes Processo Peças Processuais Histórico Entidades

Consulta a entidades externas da Administração Central no âmbito da Localização (D.L. 60/2007 de 4 de Setembro)

Consulte as entidades que deve consultar [aqui](#)

Entidade	Consultar	Âmbito	Parecer	Resultado	Emissão	Validade
APA - Agência Portuguesa do Ambiente	✓	▢	▢	▢	2024-08-20	2025-08-20
CCDR Centro [a consultar] [REN e Medidas Preventivas]	✓	▢	▢	▢	2024-08-16	2025-08-16
DGEG - Direção Geral de Energia e Geologia	✓	▢	▢	▢	2024-07-25	2025-07-25
EDM - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO MINEIRO	✓	▢	▢	▢	2024-08-09	2025-08-09
ICNF, IP - DCNF Centro	✓	▢	▢	▢	2024-08-20	2025-08-20
CCDR Centro [Cultura]	✓	▢	▢	▢	2024-08-07	2025-08-07
Infraestruturas Portugal - Guarda e Castelo Branco	✓	▢	▢	▢	2024-08-07	2025-08-07

Decisão da CCDR

Data de entrada: 2024-07-15
 Data de envio de Pedidos de Parecer (Envio automático): 2024-07-23
 Data limite para envio às EACs: 2024-07-22
 Data limite para emissão de Parecer da Entidade Externa: 2024-08-20
 Data limite para emissão de Decisão: 2024-08-27

Decisão:

Data: 2024-08-22

Despacho: Despacho já efectuado.

Tipo de Decisão: Favorável Condicionado

[Histórico da decisão](#)

[Ver](#)

Figura 12. Separador “Entidades”

Notas complementares

- ⌚ As peças processuais deverão ser disponibilizadas pela CM na sua totalidade, antes do envio dos requerimentos para consulta. Em casos excepcionais poderá ser admitida a inserção de peças processuais adicionais com aviso prévio à EE interveniente. É fundamental que as peças processuais sejam apresentadas em formatos legalmente estabelecidos na Portaria n.º 113/2015, de 22 de abril e a escalas apropriadas quando se trate de peças gráficas, de forma a ser possível a obtenção dos valores reais das dimensões e áreas das pretensões.
- ⌚ Além dos elementos previstos na Portaria n.º 113/2015, de 22 de abril, devem ser ainda disponibilizados os que constam da legislação específica de cada uma das entidades a consultar.

- 📍 Previamente à submissão do requerimento, deve ser verificada a abertura/acesso a todos ficheiros ali inseridos.
- 📍 A inserção do “âmbito”, específico por cada EE a consultar, deverá incluir a razão da consulta e respetivo enquadramento legal (Ex: Figura 14).

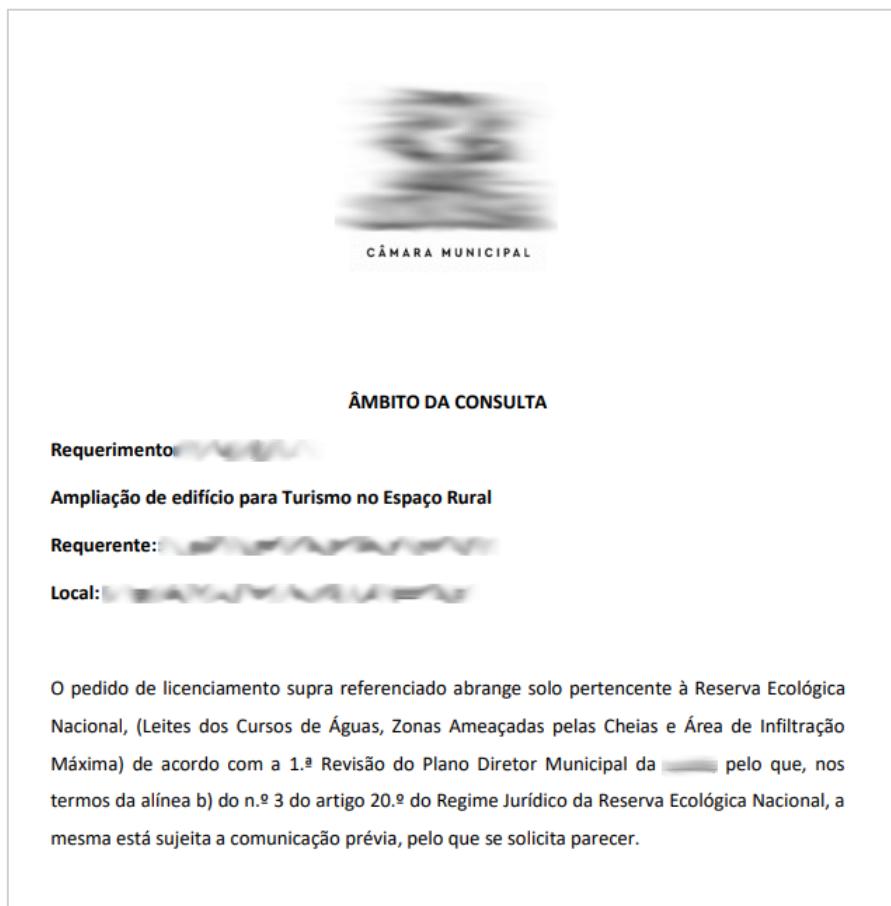


Figura 13. Exemplo de “Âmbito” de consulta

As EE a consultar deverão ser inseridas em linhas distintas, com o correspondente “Âmbito”.

A CCDRC, I.P. só deve ser indicada como entidade a consultar, nos casos em que haja lugar a emissão de parecer por esta entidade [comunicação prévia, de acordo com o Anexo II do Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional (RJREN), pareceres no âmbito

do estabelecimento de Medidas Preventivas (MP), ou pareceres de localização para os efeitos do Decreto-Lei n.º 76/2019, de 3 de junho].

- 📍 Previamente ao envio do requerimento, poderá ser necessário confirmar o “Registo” das EE a consultar, junto da Direção-Geral das Autarquias Locais (DGAL) –
- Figura 15.



Figura 14. “Registo” das EE pela DGAL

As consultas iniciam-se quando o gestor de procedimento submete o requerimento no portal do SIRJUE.

2.3. A Câmara Municipal e a Entidade Externa ou a Entidade Coordenadora

Quando a CM promove uma consulta, em razão da localização, simultaneamente a duas ou mais entidades, pelo facto de a pretensão interferir com mais do que uma restrição de utilidade pública e/ou servidão administrativa, esta é automaticamente efetuada através da entidade coordenadora (a CCDRC, I.P.).

No caso de uma pretensão interferir apenas com uma única restrição de utilidade pública ou servidão administrativa, a CM promove a consulta direta a uma determinada EE.

A CCDRC, I.P. enquanto EC

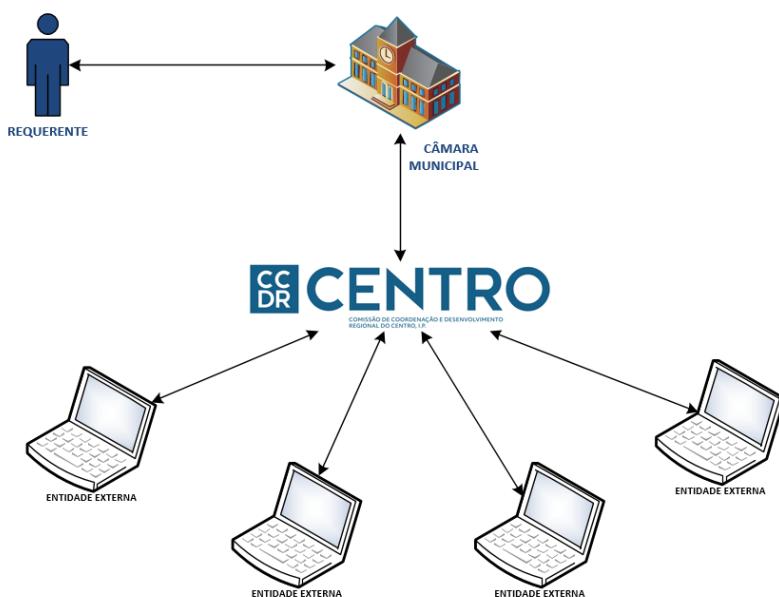


Figura 15. Interligação requerente/CM/CCDRC e EE

A CCDRC, I.P. verifica (previamente à promoção das consultas) as entidades indicadas pela CM, confirmando-as, excluindo as que não são solicitadas em razão da localização, e adicionando outras EE que necessitem de ser consultadas (Figura 16).

Por fim, emite uma decisão global vinculativa de toda a administração central, após a emissão dos pareceres pelas EE ou decorridos os prazos para a sua emissão (20 dias) ou após a realização da conferencia decisória (CD).

Conferência Decisória

Enquanto entidade coordenadora, a CCDRC, I.P. promove uma conferência decisória, prevista no art.º 13º-A do RJUE. Este tipo de procedimento é necessário sempre que existirem pareceres negativos emitidos por entidades externas sobre determinada pretensão.

O separador “Conferência Decisória” é preenchido com os dados referentes ao seu agendamento (data, hora e local da sua realização) – Figura 17.

The screenshot shows a web-based application for managing urbanization and building processes. At the top, there's a header with the logo 'Sirjue' and the full name 'Sistema de Informação do Regime Jurídico de Urbanização e Edificação'. To the right of the header, it says 'Área reservada' and 'Manual de...'.

The main content area has a title 'Requerimento ANS2024/ [REDACTED] // Aguarda Conferência Decisória'.

Below the title is a navigation bar with tabs: Detalhe, Requerente, Intervenientes, Processo, Peças Processuais, Histórico, Entidades, and Conferência Decisória. The 'Conferência Decisória' tab is highlighted with a blue background.

The main form area is titled 'Conferência decisória'. It contains the following fields:

- Data proposta/agendada: 2024-01-15 15:00:00
- Localização: Videoconferência (zoom)
- (Superior hierárquico) dropdown menu
- Propor a Despacho button
- Suspender button

Figura 16. Identificação da data, hora e local da realização da CD

No prazo de 10 dias a contar do último parecer recebido dentro do prazo fixado nos termos do n.º 3 do citado artigo 13.º-A, a CCDRC, I.P. convoca a reunião, a realizar com todas as entidades, câmara municipal e o requerente, tendo em vista obter uma solução concertada que permita ultrapassar as objeções formuladas e toma decisão final vinculativa.

A CCDRC, I.P. comunica ao município a decisão global, já tendo por base a conferência decisória no prazo de cinco dias após a sua realização.

O aspecto inovador nestas conferências, com a entrada em vigor do D.L. n.º 136/2014 atualizado pelo D.L n.º 66/2019, de 21/05, é a participação direta do requerente no processo de decisão, bem como da CM, contribuindo para a maior transparência do processo de licenciamento e, consequentemente, para a aproximação entre os cidadãos e a Administração.

A experiência resultante destas conferências, com uma interligação estreita entre a Administração Local e Central, cidadãos, empresas e equipas projetistas, tem-se mostrado profícua, traduzindo-se numa mais-valia na superação das objeções constantes nos pareceres, com esclarecimentos e sugestão de soluções alternativas.

A estrutura dos procedimentos acima descritos e a sua interligação, é apresentada, na Figura 18, sob a forma de fluxograma.

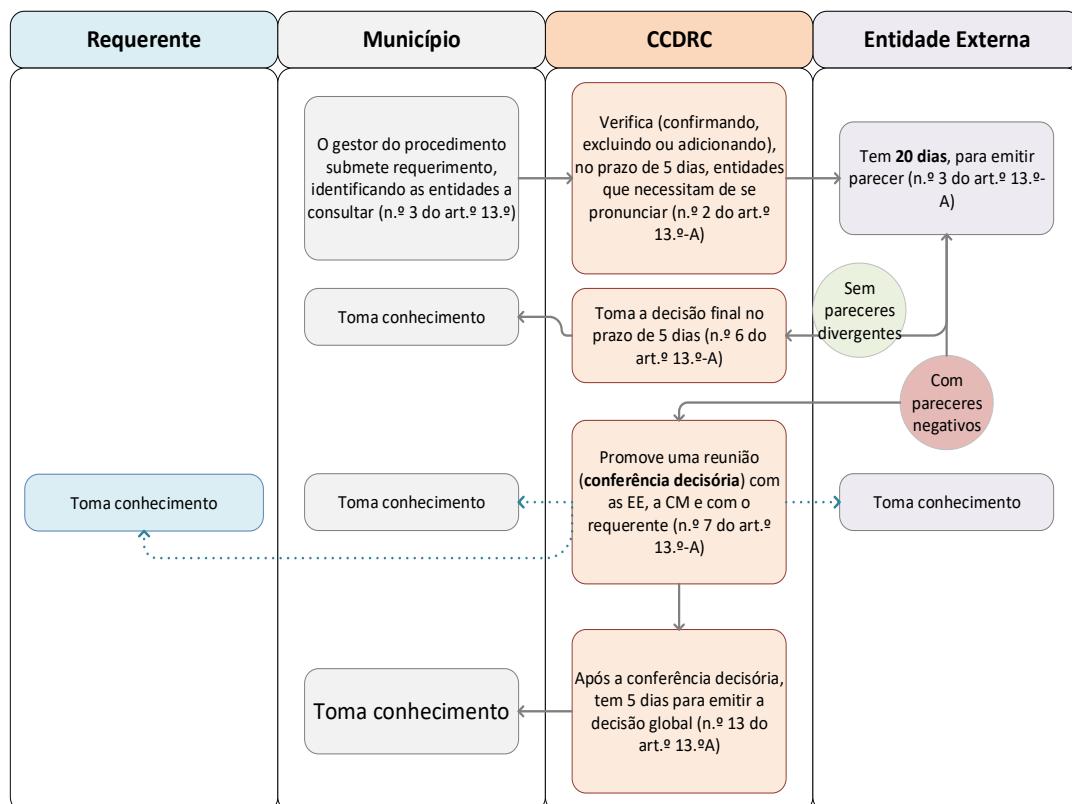


Figura 17. Fluxograma requerente/município/CCDRC, I.P./EE

Notas complementares

- ⌚ A decisão da CCDRC, I.P. inclui, quando aplicável, a conferência procedural, prevista no artigo 24.º do DL n.º 124/2019, de 28 de agosto, que se constitui no RJREN.
- ⌚ Quando há intenção de emissão de parecer desfavorável ao abrigo do RJREN a audiência dos interessados, nos termos dos artigos 121.º e 122.º do Código de Procedimento Administrativo (CPA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na redação atual, é realizada na conferência decisória, onde o requerente pode apresentar as alegações que entender por convenientes.

Monitorização

De forma a colher, tratar e disponibilizar informação relevante que caracterize a região centro, a CCDRC, I.P., no papel de entidade coordenadora, faz a monitorização das decisões emitidas, verificando-se, conforme o Gráfico 1, o seguinte:

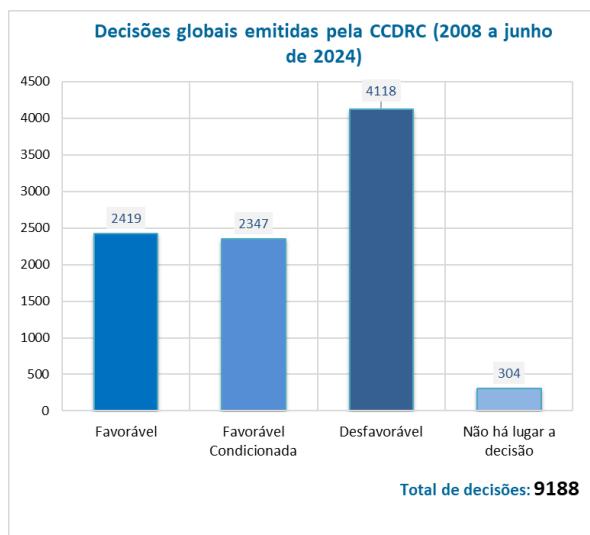


Gráfico 1. Decisões globais emitidas pela CCDRC, I.P.

Os pareceres e decisões desfavoráveis são emitidos por razões objetivas, resultantes de condicionamentos legais. Assim, sugere-se que, antes do envio dos processos pelo Por-

tal do SIRJUE, por parte do gestor de procedimento da CM, seja confirmado se o requerimento se encontra devidamente instruído, indo ao encontro das necessidades das entidades intervenientes.

Refere-se que uma grande parte das decisões desfavoráveis resulta da falta de elementos instrutórios indispensáveis para a apreciação das pretensões.

Apresenta-se, no Gráfico 2, o n.º de decisões por municípios da Região Centro (2008-junho de 2024).

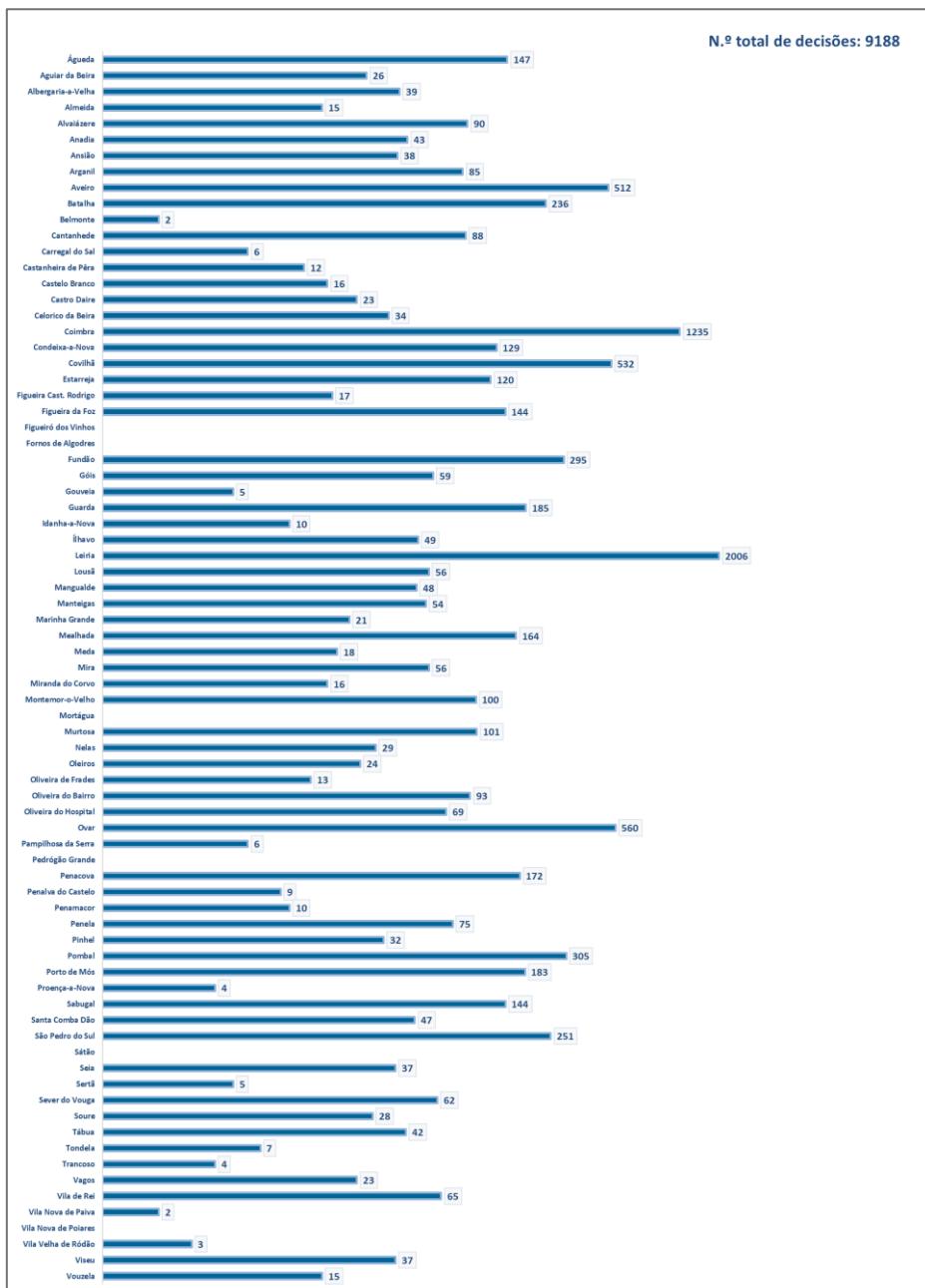


Gráfico 2. N.º de decisões

Ambiente de trabalho pela entidade coordenadora

- Exemplo de listagem de requerimentos, nomeadamente com número do requerimento, data de entrada, nome do requerente e estado do processo.

Lista de requerimentos								
Nº de requerimento	Data entrada	Requerente	Procedimento	Operação	Estado	Progresso	Técnicos	Ações
LRA2024	2024-09-03		Licença	Obras de edificação (construção,reconstrução,alteração, ampliação) em área não abrangida por operação de loteamento;	Aguarda Parecer das Entidades Externas	Pendente	1	
LRA2024	2024-08-30		Licença	Obras de edificação (construção,reconstrução,alteração, ampliação) em área não abrangida por operação de loteamento;	Aguarda Parecer das Entidades Externas	Pendente	1	
GRD2024	2024-09-02		Licença	Obras de edificação (construção,reconstrução,alteração, ampliação) em área não abrangida por operação de loteamento;	Aguarda Parecer das Entidades Externas	Pendente	1	
FND2024	2024-08-29		Licença	Obras de edificação (construção,reconstrução,alteração, ampliação) em área não abrangida por operação de loteamento;	Aguarda Parecer das Entidades Externas	Pendente	1	
FND2024	2024-08-26		Licença	Obras de edificação (construção,reconstrução,alteração, ampliação)	Aguarda Decisão	A Decorrer	1	
CVL2024	2024-09-30		Informação Prévia	Obras de edificação (construção,reconstrução,alteração, ampliação)	Aguarda Envio às Entidades Externas	Pendente	1	
CBR2024	2024-10-02		Licença	Obras de edificação (construção,reconstrução,alteração, ampliação) em área não abrangida por operação de loteamento;	Aguarda Envio às Entidades Externas	Pendente	1	
CBR2024	2024-09-13		Licença	Obras de edificação (construção,reconstrução,alteração, ampliação) em área não abrangida por operação de loteamento;	Aguarda Parecer das Entidades Externas	Pendente	1	
CBR2024	(não definida)		Licença	Obras de edificação (construção,reconstrução,alteração, ampliação) em área não abrangida por operação de loteamento;	Aguarda Decisão	Pendente	1	
ANS2024	2024-09-18		Licença	Obras de edificação (construção,reconstrução,alteração, ampliação) em área não abrangida por operação de loteamento;	Aguarda Parecer das Entidades Externas	Pendente	1	

Figura 18. Lista de requerimentos

A CCDRC, I.P. enquanto EE (consulta direta)

Como EE, a CCDRC, I.P. emite pareceres no âmbito da Reserva Ecológica Nacional e no âmbito do estabelecimento de Medidas Preventivas.

Em área para a qual tenha sido decidida a elaboração, a alteração ou a revisão de um plano de âmbito intermunicipal ou municipal (PDM, PU, PP) podem ser estabelecidas medidas preventivas destinadas a evitar a alteração das circunstâncias e das condições de facto existentes que possa limitar a liberdade de planeamento ou comprometer ou tornar mais onerosa a execução do programa ou plano de âmbito intermunicipal ou municipal (Art n.º 134 do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio).

Notas complementares

- ⌚ Relativamente às consultas em razão da localização de centros electroprodutores, os pedidos de parecer (informação prévia) poderão ser solicitados pela CM, através do portal da SIRJUE, com uma ou várias consultas às entidades que interferem com a pretensão (Fluxograma - Figura 20).

Fase 1: Preparação do Pedido de Licenciamento

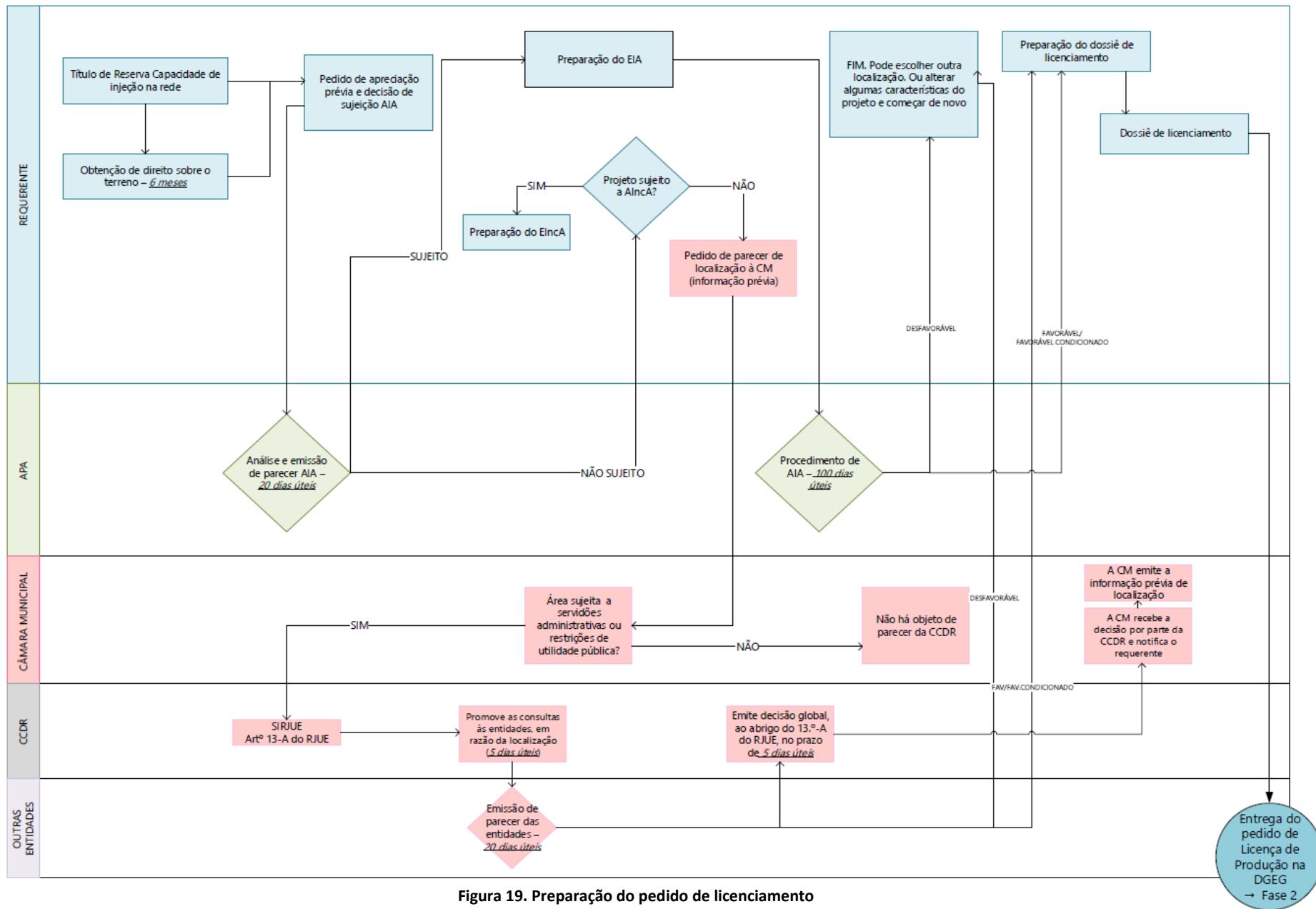


Figura 19. Preparação do pedido de licenciamento

Estatística

Também enquanto EE, e no sentido de poder ser caracterizada a Região Centro, nomeadamente na DATACENTRO, a CCDRC, I.P. quantifica o n.º de processos, o sentido dos pareceres, as EE intervenientes e os municípios que promoveram as respetivas consultas.

Como exemplo, no período de 2008 a junho de 2024, os pareceres emitidos pela CCDRC, I.P. e restantes entidades intervenientes, atingiram um total de **48583 consultas** (conforme Gráfico 3).

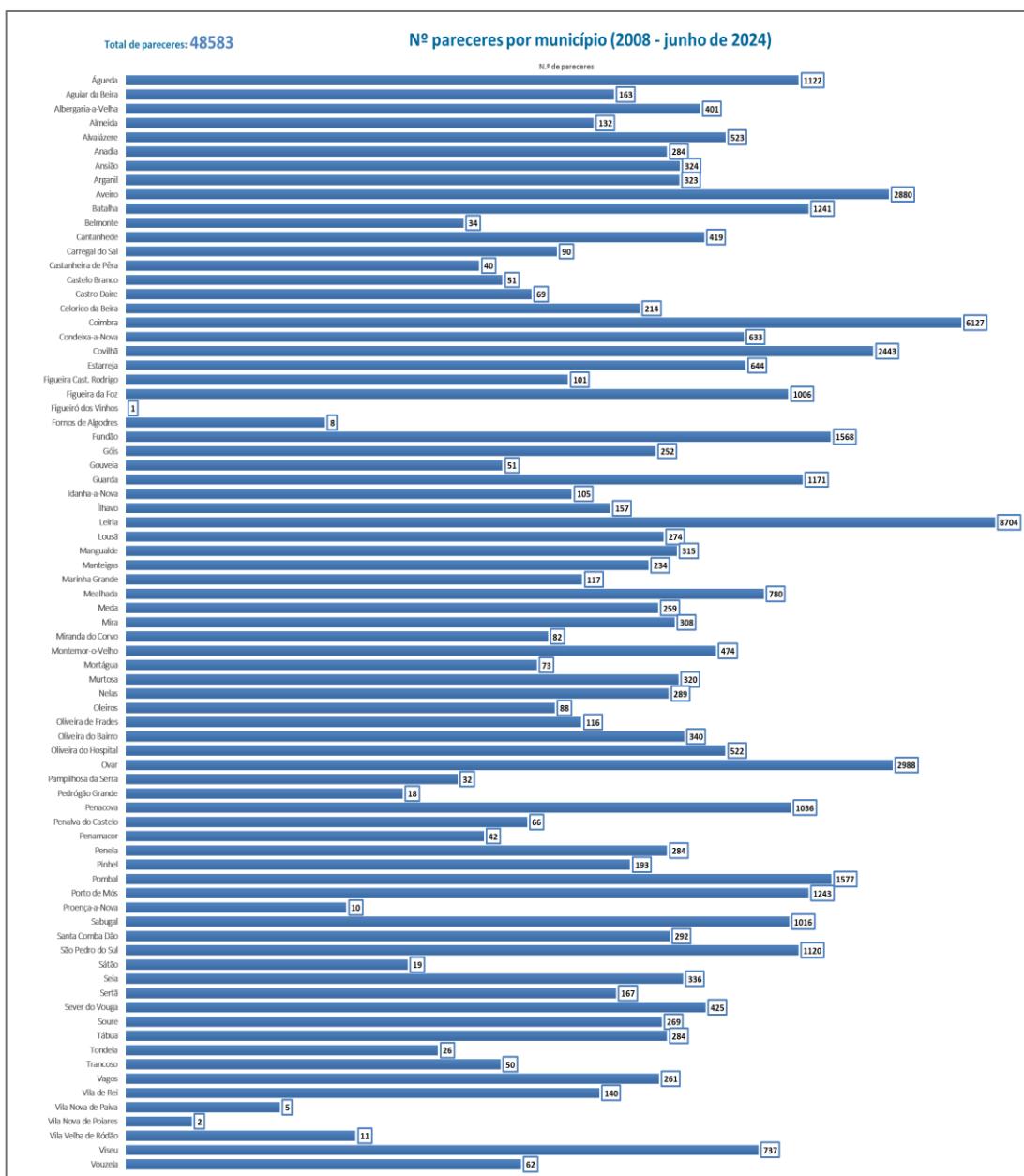


Gráfico 3. Pareceres emitidos no SIRJUE (2008 a junho de 2024), por município

3. IDENTIFICAÇÃO DE RESTRIÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA E SERVIDÕES ADMINISTRATIVAS

Tendo em conta a legislação aplicável a cada uma das restrições de utilidade pública e servidões administrativas e as suas especificidades próprias, torna-se imprescindível que este Guia reflita as orientações das respetivas entidades. Foi assim solicitada a sua colaboração, nomeadamente sobre a legislação aplicável, características da restrição/servidão, elementos instrutórios, taxas, bem como outras informações/elementos que considerassem relevantes.

Nas consultas efetuadas pelos municípios através do SIRJUE, as entidades externas devem pronunciar-se, em razão da localização, consoante as atribuições e competências que lhes estão conferidas.

Apresentam-se, no Quadro 1, alguns exemplos de entidades a consultar decorrentes das diversas servidões administrativas e restrições de utilidade pública existentes:

Servidões administrativas	Entidades para consulta
Domínio Hídrico Público	Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. (APA,I.P.)
Rede Rodoviária Nacional (RRN)	Instituto da Mobilidade e dos Transportes (IMT, I.P.) e, Infraestruturas de Portugal, S.A. (IP, SA)
Rede Ferroviária Nacional (RFN)	Infraestruturas de Portugal, S.A. Nota: Os pedidos de redução de obrigações a decorrer no âmbito do artigo 14.º do DL n.º 276/2003, de 4 de novembro, são apresentados diretamente ao IMT, I.P. não sendo apreciados em sede do SIRJUE
Obras em imóveis classificados ou em vias de classificação	Património Cultura, IP (Ex-DGPC)
Obras em edificações situados em zonas de proteção de imóveis classificados ou em vias de classificação	Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, I.P. [Cultura] (ex-DRCC)
Linhos elétricas de muita alta tensão (tensão > 110Kv)	REN - Rede Elétrica Nacional

Linhas elétricas de média e alta tensão (tensão < 110Kv)	E-REDES - Distribuição de Eletricidade, S.A.
Bases aéreas, quartéis	Direção-Geral de Recursos da Defesa Nacional (DGRDN)
Áreas Protegidas, Rede Natura 2000 (ZEC e ZPE)	Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P. (ICNF, I.P.)
Áreas de Reserva, Pedreiras, Águas Minerais, oleodutos e recursos geológicos	Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG)
Aeronáuticas, radioelétricas e exploração aeroportuária	Autoridade Nacional de Aviação Civil (ANAC)
Aproveitamentos hidroagrícolas dos tipos I, II e III	Direção Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DGADR)
Aproveitamentos hidroagrícolas do tipo IV	Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, I.P. [Agricultura] (EX-DRAPC)
Gasodutos regionais	Lusitanigás
Transporte de gás em alta pressão	REN – Gasodutos, S.A.

Quadro 1. Restrições de utilidade pública e servidões administrativas com respetivas entidades a consultar

As entidades poderão ser consultadas em diversos âmbitos no SIRJUE (razão da localização, funcionalidade, utilização, viabilidade de fornecimento, etc.) Deste modo, apresenta-se no quadro síntese, quais as entidades e em que âmbitos podem ser consultadas:

Entidades	Razão da localização	Outros
ACES		X
Administração do Porto de Aveiro	X	
AdRA - Águas da Região de Aveiro	X	
Águas do Centro Litoral S.A.	X	
ANAC - Autoridade Nacional de Aviação Civil	X	
ANPC - Autoridade Nacional de Proteção Civil		X
APA - Agência Portuguesa da Ambiente	X	
Beiragás - Companhia de Gás das Beiras, SA	X	
Capitania do Porto de Aveiro	X	

CDOS Coimbra		X
Centro Hospitalar e Universitário de Coimbra		
DGADR - Direção-Geral da Agricultura e Desenvolvimento Rural	X	
DGAE - Direção-Geral das Atividades Económicas		X
DGAV - Direção-Geral de Alimentação e Veterinária		X
DGEG - Direção-Geral de Energia e Geologia	X	
DGEstE - Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares - DSR Centro	X	X
Património Cultural, IP	X	
DGRDN - Direção Geral de Recursos de Defesa Nacional	X	
DGRM - Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos	X	
DGS - Direção-Geral de Saúde		X
DGT - Direção-Geral do Território	X	
Direção de Faróis	X	
Direção de Serviços Veterinários da Região Centro		X
Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais	X	
DOCAPESCA - Portos e Lotas, S.A.	X	
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, I.P. [Agricultura]	X	
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, I.P. [Cultura]	X	
Portgás	X	X
E-REDES - Distribuição de Eletricidade, S.A.	X	X
EPAL, S.A.	X	
ER.RAN-C - Entidade Regional da Reserva Agrícola Nacional do Centro	X	
ICNF, I.P.	X	
ICP-ANACOM (Instituto das Comunicações de Portugal - Autoridade Nacional das Comunicações)	X	
IGAC - Inspeção-Geral das Atividades Culturais		X
IGFEJ, IP - Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, IP	X	
IMT - Instituto da Mobilidade e dos Transportes	X	
Infraestruturas de Portugal, SA	X	
IPDJ - Instituto Português do Desporto e Juventude, IP	X	
ISS - Instituto da Segurança Social I.P.	X	X

Lusitanigás - Companhia de Gás da Centro, SA	X	
Metro Mondego	X	
Observatório Geofísico e Astronómico da Universidade de Coimbra	X	
REN - Gasodutos, SA	X	X
REN - Rede Elétrica Nacional	X	X
Tribunal da Relação de Coimbra	X	
Turismo de Portugal, IP		X

3.1. Restrições de Utilidade Pública

Às restrições de utilidade pública aplica-se um regime territorial especial, que estabelece um conjunto de condicionantes à ocupação, uso e transformação do solo, identificando os usos e ações compatíveis com os objetivos desses regimes nos vários tipos de áreas e com a observância dos limites e condições aí definidos.

Em Portugal, existem duas restrições de utilidade pública: a **Reserva Ecológica Nacional (REN)** e a **Reserva Agrícola Nacional (RAN)**.

Relativamente à primeira, a REN – Figura 21 - é da competência da CCDR territorialmente competente.

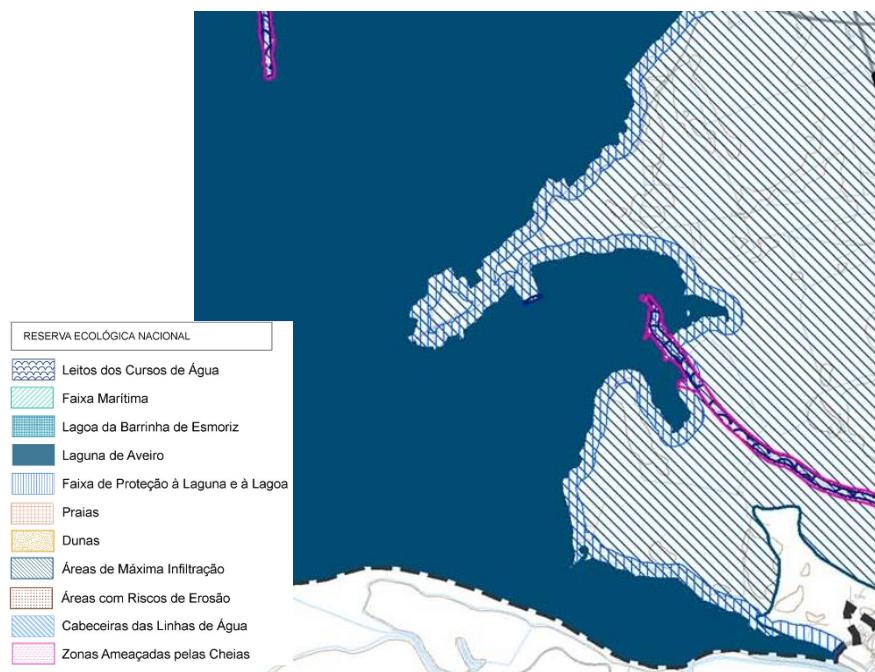


Figura 20. Extrato de carta da REN e respetivas tipologias

A RAN – Figura 22 - é coordenada pelas ERRAN (Entidades Regionais da Reserva Agrícola Nacional) correspondentes à área do território onde se localiza.



Figura 21. Extrato de planta de condicionantes | RAN

De seguida, indica-se a legislação específica que determina a emissão de parecer, as características das duas restrições de utilidade pública, os elementos instrutórios e as taxas em vigor.

3.1.1. Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, I.P.

Entidade competente



Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, I.P.

► Reserva Ecológica Nacional

Legislação aplicável

- D.L. n.º 166/2008, de 22 de agosto, na redação dada pelo D.L. n.º 124/2019, de 28 de agosto
- Portaria n.º 419/2012, de 20 de dezembro

Características da restrição de utilidade pública

- **HISTÓRICO**

A Reserva Ecológica Nacional (REN) é uma restrição de utilidade pública com conceito criado em 1983 através da publicação do D.L. n.º 321/83, de 5 de julho.

A sua criação vem salvaguardar, em determinadas áreas, a estrutura biofísica necessária para que se possa realizar a exploração dos recursos e a utilização do território sem que sejam degradadas determinadas circunstâncias e capacidades de que dependem a estabilidade e fertilidade das regiões, bem como a permanência de muitos dos seus valores económicos, sociais e culturais.

A REN é uma estrutura biofísica que integra o conjunto das áreas que pela sensibilidade, função e valor ecológicos ou pela exposição e suscetibilidade perante riscos naturais, são objeto de proteção especial.



Imagen 1 – Praia da Tocha, Cantanhede

Um novo regime legal, o D.L. n.º 93/90, de 19 de março, veio redefinir conceitos de REN, sem alterar os seus princípios fundamentais.

O D.L. n.º 93/90 estabelecia como regra, nas áreas incluídas na REN, a proibição de qualquer ação de iniciativa pública ou privada que se traduzisse em operações de lotamento, obras de urbanização, construção de edifícios, obras hidráulicas, vias de comunicação, aterros, escavações e destruição do coberto vegetal, admitindo, porém, algumas exceções àquela proibição, como sejam as ações que pela sua natureza ou dimensão fossem insuscetíveis de prejudicar o equilíbrio ecológico.

Com a alteração do referido diploma, através do D.L. n.º 213/92, de 12 de outubro, retirou-se a possibilidade de se admitirem genericamente aquelas ações insuscetíveis de prejudicar o equilíbrio ecológico e contrariou-se o caráter excessivamente amplo e discricionário da mencionada exceção.

Assim, o regime jurídico da REN passou a ser demasiado restritivo e rígido, inviabilizando a realização de diversas ações de ocupação, uso e transformação do solo que, pelas suas características, se mostravam compatíveis com a proteção dos recursos, valores e processos biológicos a salvaguardar nas áreas da REN.

Tal facto, não só não permitia acautelar e valorizar os recursos que a REN visava proteger, como confinava a problemática da REN à questão do seu regime jurídico, o que prejudicou significativamente a função essencial desta reserva.

Perspetivavam-se assim, alterações significativas a este regime, as quais vieram a acontecer com a 5.ª alteração ao D.L. n.º 93/90 – o D.L. n.º 180/2006, de 6 de setembro.

De facto, existia um largo consenso, partilhado pelas várias entidades com competências na matéria, pelos municípios e pelos particulares em geral, sobre a necessidade de rever o regime da REN, com vista ao seu aperfeiçoamento, tendo por base a avaliação da experiência adquirida, desenvolvidos em mais de 20 anos desde a sua criação. Era, assim, urgente consagrar a possibilidade de viabilizar ações que, por reconhecidamente não porem em causa a permanência dos recursos, valores e processos ecológicos que a REN pretendia preservar, se justificavam plenamente para a manutenção e viabilização de atividades que podiam e deviam existir nestas áreas.

Algumas dessas ações já vinham sendo admitidas através da avaliação dos pedidos de reconhecimento de interesse público.

Identificou-se neste diploma, um conjunto de ações que podiam ser viabilizadas, ao serem consideradas insuscetíveis de prejudicar o equilíbrio ecológico das áreas afetas à REN, definindo-se, para cada caso, as regras para a sua implementação.

Reafirmavam-se, assim, os objetivos fundamentais deste regime jurídico, sem prejuízo do devido enquadramento dos usos e ações pretendidos, e definiam-se intervenções que, pela sua natureza e dimensão, não pusessem em causa a manutenção dos recursos, valores e processos a salvaguardar, com a identificação das ações consideradas compatíveis com as funções da REN.

O D.L. n.º 166/2008, de 22 de agosto, prosseguiu os objetivos já desenvolvidos com o D.L. n.º 180/2006, identificando de forma mais concreta os usos e ações compatíveis e os respetivos mecanismos de autorização, em articulação com outros regimes jurídicos e permitiu também clarificar e objetivar as tipologias de áreas integradas na REN

(em anexo), assinalando as respetivas funções e identificando os usos e as ações que nelas são admitidos.



Imagen 2. Rio Alva, Arganil

A REN visa contribuir para a ocupação e o uso sustentáveis do território e tem por objetivos:

- a) Proteger os recursos naturais água e solo, bem como salvaguardar sistemas e processos biofísicos associados ao litoral e ao ciclo hidrológico terrestre, que asseguram bens e serviços ambientais indispensáveis ao desenvolvimento das atividades humanas;
- b) Prevenir e reduzir os efeitos da degradação das áreas estratégicas de infiltração e de recarga de aquíferos, dos riscos de inundação marítima, de cheias, de erosão hídrica do solo e de movimentos de massa em vertentes, contribuindo para a adaptação aos efeitos das alterações climáticas e acautelando a sustentabilidade ambiental e a segurança de pessoas e bens;
- c) Contribuir para a conectividade e a coerência ecológica da Rede Fundamental de Conservação da Natureza;
- d) Contribuir para a concretização, a nível nacional, das prioridades da Agenda Territorial da União Europeia nos domínios ecológico e da gestão transeuropeia de riscos naturais. (D.L. n.º 124/2019, de 28 de agosto)

A REN articula-se com os seguintes regimes:

1 - Recursos Hídricos, uma vez que contribui para a sua utilização sustentável, em coerência e complementaridade com os instrumentos de planeamento e ordenamento e as medidas de proteção e valorização, nos termos do artigo 17.º da Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro.

2 - Regime Jurídico da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, porque faz parte das áreas de continuidade da Rede Fundamental de Conservação da Natureza, que contribui para a conectividade entre as áreas nucleares de conservação da natureza e da biodiversidade, conforme definido no n.º 2 do Artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 242/2015, de 15 de outubro, pelo Decreto-Lei n.º 42-A/2016, de 12 de agosto e pelo Decreto-Lei n.º 11/2023 de 10 de fevereiro. Saliente-se que também o Domínio Público Hídrico (DPH) se articula com o Regime Jurídico da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, dado fazer parte das áreas de continuidade da Rede Fundamental de Conservação da Natureza, que contribui para a conectividade entre as áreas nucleares de conservação da natureza e da biodiversidade, conforme definido no n.º 2 do Artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 242/2015, de 15 de outubro, pelo Decreto-Lei n.º 42-A/2016, de 12 de agosto e pelo Decreto-Lei n.º 11/2023 de 10 de fevereiro.

3 - Reserva Agrícola Nacional (RAN), desempenhando um papel fundamental na concretização dos objetivos principais da preservação do recurso do solo e sua afetação à agricultura e constituindo um instrumento de disponibilização do solo agrícola para os agricultores e contribuindo para a fixação da população ativa na agricultura, para a valorização da paisagem, para o melhoramento da estrutura fundiária e para o fomento da agricultura familiar.

Nos casos em que os usos e as ações previstos no anexo II do RJREN, recaiam em áreas cuja utilização necessite de título de utilização dos recursos hídricos, em áreas classifi-

cadas ou em áreas integradas na RAN, a CCDRC, I.P. promove a realização de uma conferência procedural prevista no artigo 24.º do citado RJREN, com as entidades intervenientes (ICNF, APA e ERRANC), cujo processo está demonstrado no fluxograma abaixo – Figura 23.

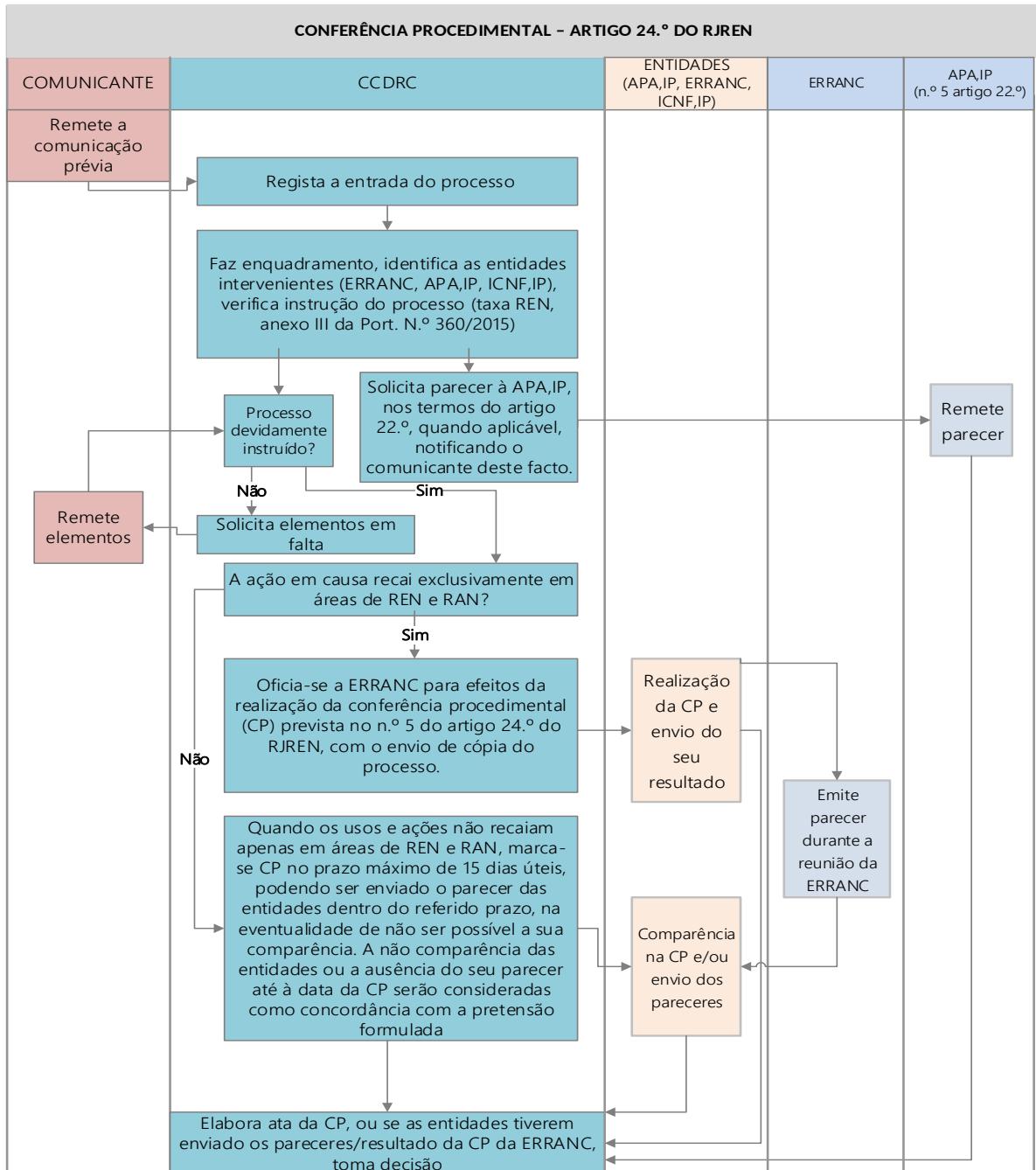


Figura 22. Conferência procedural



Imagen 3. Ilha da Morracheira, Figueira da Foz

Os usos e as ações que se consideram compatíveis com os objetivos de proteção ecológica e ambiental e de prevenção e redução de riscos naturais de áreas integradas em REN, são aqueles que não coloquem em causa as funções das respetivas áreas; que constem do anexo II (em anexo ao documento) do RJREN. Contudo, para os devidos efeitos, a análise das ações inerentes aos projetos submetidos a autorização ou aprovação deve incorporar os princípios e objetivos da REN.

De salientar que as áreas de REN estão devidamente cartografadas à escala municipal, e que deverão ser posteriormente consultadas em cartas temáticas específicas referentes à Reserva Ecológica Nacional, para efeitos de consultas em razão da localização.

Compete aos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente, do ordenamento do território, da agricultura, do desenvolvimento rural, das pescas, da economia, das obras públicas e dos transportes aprovar, por portaria, as condições a observar para a viabilização dos usos e ações referidos.

O regime da REN não se aplica à realização de ações já licenciadas à data da entrada em vigor da respectiva carta de delimitação da REN a nível municipal.

São interditos os seguintes usos e as ações de iniciativa pública ou privada, em áreas de REN que sejam das seguintes naturezas:

- a) Operações de loteamento;
- b) Obras de urbanização, construção e ampliação;
- c) Vias de comunicação;
- d) Escavações e aterros;
- e) Destrução do revestimento vegetal, não incluindo as ações necessárias ao normal e regular desenvolvimento das operações culturais de aproveitamento agrícola do solo e das operações correntes de condução e exploração dos espaços florestais.

Expectam-se os usos e ações que sejam compatíveis com os objetivos de proteção ecológica e ambiental, de prevenção e redução dos riscos naturais e que não coloquem em causa as funções das áreas de REN, constantes do Anexo II do RJREN e estejam sujeitos a comunicação prévia.

O D.L. n.º 239/2012, de 2 de novembro, que alterou o D.L. n.º 166/2008, nomeou as orientações estratégicas à escala regional e nacional. Com este diploma, surgiu o estabelecimento de critérios e diretrizes para a delimitação de áreas integradas em REN.



Imagen 4. Cabo Mondego, Figueira da Foz

Ainda no ano de 2012, com a Portaria n.º 419/2012, de 20 de dezembro, foram definidas os usos e ações que carecem de parecer obrigatório e vinculativo da APA I.P., conforme referido no n.º 5 do artigo 22.º do RJREN, bem como as condições e requisitos a observar para viabilização dos usos e ações.

O estabelecimento de novas medidas surge com o D.L. n.º 96/2013 que altera o art.º 20 do RJREN, o qual veio estabelecer as medidas aplicáveis às ações de arborização e rearborização com recurso a espécies florestais.

No âmbito da conferência procedural no âmbito no artigo 24º do RJREN, sem prejuízo da emissão autónoma do título de utilização de recursos hídricos, é emitida uma comunicação única de todas as entidades competentes ao interessado, a qual colige todos os atos que cada uma das entidades envolvidas deve praticar, nos termos legais e regulamentares. Essa comunicação deve refletir a posição manifestada por cada uma das entidades, observando as respetivas competências próprias.

Sempre que a pretensão em causa esteja sujeita a procedimento de avaliação de impacte ambiental ou de avaliação de incidências ambientais, a pronúncia favorável da CCDR no âmbito desses procedimentos determina a não rejeição da comunicação prévia.

Nos casos em que a CCDR emita parecer sobre uma pretensão ao abrigo de um regime específico, decide, nesse ato, sobre a possibilidade de afetação de áreas integradas na REN, sendo neste caso aplicável o prazo previsto no respetivo regime (n.º 9 do artigo 24.º do RJREN).

Na última alteração ao regime, através do D.L. n.º 124/2019, de 28 de agosto, as principais alterações salientam a preocupação com a diversidade geomorfológica e climática, a saber:

- i) Delimitação com uma maior exatidão dos sistemas dunares, dividindo-os em duas classes: dunas costeiras litorais e dunas costeiras interiores;
- ii) As cabeceiras de linhas de água voltaram a ser incorporadas enquanto áreas estratégicas de infiltração de água no solo;
- iii) Relativamente à delimitação das áreas de elevado risco de erosão hídrica do solo, consideram-se as práticas de conservação do solo em situações de manifesta durabilidade das mesmas. Para esse efeito, promoveu-se a clarificação das definições e

os critérios de delimitação de cada uma destas áreas que integram a REN, acautelando as funções e valores que importa proteger, a coerência e representatividade da delimitação da REN no contexto da diversidade geográfica e a adequação dos respetivos usos e ações compatíveis.

“A experiência da aplicação do regime jurídico da REN veio sinalizar, também, a necessidade de serem efetuadas melhorias ao nível de procedimentos e prazos, das definições, dos critérios de delimitação e das funções de algumas tipologias, bem como nos usos e ações permitidos em REN, no sentido de garantir uma maior coerência com os regimes conexos, as necessidades de gestão do território e a evolução do conhecimento sobre as diferentes componentes desta reserva ecológica.” (DL n.º 124/2019, de 28 de agosto)

- **COMUNICAÇÃO PRÉVIA**

Os usos e as ações com enquadramento no Anexo II do RJREN, podem ser realizados mediante o procedimento de comunicação prévia, conforme subalínea ii) da alínea b) do n.º 3 do artigo 20.º do RJREN, e que constem como tal no Anexo II do referido RJREN (em anexo).

Os pedidos de parecer à CCDRC, I.P. sobre comunicações prévias no âmbito da REN, podem ser acompanhados do seguinte modelo de requerimento disponível no portal da CCDRC, I.P., no link https://www.ccdrc.pt/wp-content/uploads/2014/10/2-modelo_Com.Previa_REN-2022-ba2.doc que inclui os dados necessários à análise de ações solicitadas, bem como os elementos instrutórios, conforme Anexo III da Portaria n.º 419/2012, de 20 de dezembro.

Elementos instrutórios

Deverão ser apresentados os elementos instrutórios constantes no Anexo III da Portaria 419/2012, de 20 de dezembro:

“i) Identificação do comunicante;

- ii) Descrição da situação existente e da atividade desenvolvida, bem como indicação das edificações existentes e propostas, quando aplicável;*
- iii) Descrição do uso ou ação, incluindo o seu destino, a sua necessidade e as suas condições de instalação e funcionamento;*
- iv) Quantificação da superfície total de REN afetada pelo uso ou ação, expressa em m² ou em hectares;*
- v) Demonstração da não afetação significativa da estabilidade ou do equilíbrio ecológico do sistema biofísico e dos valores naturais em presença;*
- vi) Demonstração do cumprimento dos requisitos respetivamente aplicáveis a cada um dos usos ou ações, definidos na presente portaria;*
- vii) Planta de localização à escala de 1:25000;*
- viii) Delimitação do terreno ou parcela e localização exata da ação no interior do mesmo, nomeadamente em planta a escala adequada (1:10000, 1:5000, 1:2000 ou 1:1000) e/ou através da indicação das respetivas coordenadas geográficas;*
- ix) Outros elementos tidos como relevantes pelo comunicante para a instrução do seu pedido.”*

Taxas

- **Portaria n.º 360/2015, de 15 de outubro** - Fixa o montante das taxas devidas à CCDRC, I.P.

As taxas deverão ser pagas pelo requerente aquando da apresentação do pedido junto da CCDRC, I.P., sendo o seu pagamento condição para o início do procedimento (conforme n.º 2 do seu artigo 4º).

O comprovativo de pagamento de taxas devidas pela apreciação de ações no âmbito da REN, deverá ser disponibilizado no separador “Pagamentos” (figura 24) previamente ao envio dos requerimentos, conforme artigo 5.º da Portaria n.º 360/2015, de 15 de outubro.

Requerimento CVL2019/00960 // Parecer Emitido – Arquivado

Detalhe Requerente Intervenientes Processo Peças Processuais Histórico Parecer Pagamentos

Comprovativos anexados

O sistema não valida a informação colocada. Não é obrigatória a utilização deste tabulador.

Motivo de pagamento	Data de anexação do comprovativo	Comprovativo	Montante
Pagamento efetuado pelo requerente.	2019-06-24		EUR

Figura 23. Apresentação do comprovativo de pagamento (ambiente SIRJUE)

3.1.2. Entidade Regional da Reserva Agrícola Nacional do Centro

Entidade competente



► Reserva Agrícola Nacional

A Reserva Agrícola Nacional (RAN) constitui um instrumento de disponibilização do solo agrícola para os agricultores e contribui para a fixação da população ativa na agricultura, para a valorização da paisagem, para o melhoramento da estrutura fundiária e para o fomento da agricultura familiar.

Legislação aplicável

- D.L. n.º 73/2009, de 31 de março, na redação dada pelo D.L. n.º 199/2015, de 16 de setembro
- Portaria n.º 162/2011, de 18 de abril, com a Declaração de Retificação n.º 15/2011 de 23 de maio.



Imagen 5. Imagem ilustrativa de áreas RAN. Fonte: Sítio da ERRANC

Características da restrição de utilidade pública

A Reserva Agrícola Nacional (RAN), foi instituída pelo D.L. n.º 451/82, de 16 de novembro, ao considerar que o solo era um recurso de fundamental importância para a sobrevivência e o bem-estar das populações e para a independência económica do País, particularmente por ser o suporte da produção vegetal, em especial para a destinada à alimentação.

Define-se como o conjunto de terras que, em virtude das suas características, em termos agroclimáticos, geomorfológicos e pedológicos, apresentam maior aptidão para a atividade agrícola.



Imagen 6. Reserva Agrícola Nacional

As áreas da Reserva Agrícola Nacional (RAN) devem ser afetas à atividade agrícola e são áreas non aedificandi, numa visão de uso sustentado e de gestão eficaz do espaço rural.

Assim, de acordo com o estabelecido no artigo 21.º do regime da RAN, são interditas todas as ações que diminuam ou destruam as potencialidades para o exercício agrícola das terras e dos solos, nomeadamente:

- Operações de loteamento e obras de urbanização, construção ou ampliação, com exceção das utilizações previstas no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 73/2009 (alterado pelo Decreto-Lei n.º 199/2015, de 16 de setembro).

- Lançamento ou depósito de resíduos radioativos, resíduos sólidos urbanos, resíduos industriais ou outros produtos que contenham substâncias ou microrganismos que possam alterar as características do solo;
- Aplicação de volumes excessivos de lamas nos termos da legislação aplicável, designadamente resultantes da utilização indiscriminada de processos de tratamento de efluentes;
- Intervenções ou utilizações que provoquem a degradação do solo, nomeadamente erosão, compactação, desprendimento de terras, encharcamento, inundações, excesso de salinidade, poluição e outros efeitos perniciosos;
- Utilização indevida de técnicas ou produtos fertilizantes e fitofarmacêuticos;
- Deposição, abandono ou depósito de entulhos, sucatas ou quaisquer outros resíduos.

As utilizações não agrícolas para as quais seja necessária concessão, aprovação, licença, autorização administrativa ou comunicação prévia estão sujeitas a parecer prévio vinculativo da Entidade Regional da Reserva Agrícola do Centro (ERRANC) nos termos do n.º 1 do Art.º 22.º do Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de março, (alterado pelo Decreto-Lei n.º 199/2015, de 16 de setembro), conjugado com a Portaria n.º 162/2011, de 18 abril.

A ERRAN integra na sua composição um representante da CCDR que, em reunião, transmite o parecer, o qual é incorporado na respetiva ata.

Elementos instrutórios

- **Anexo II da Portaria n.º 162/2011, 18 de abril**

- 1 - Requerimento inicial à entidade regional da RAN territorialmente competente, para parecer prévio, nos termos do anexo III. O documento para a comunicação prévia deverá ser adaptado, em conformidade.
- 2 - Memória descritiva e justificativa.

- 3 - Fotocópia do bilhete de identidade ou cartão do cidadão e cartão de contribuinte de pessoa singular ou coletiva.
- 4 - Certidão de teor, atualizada, da conservatória do registo predial com as descrições e todas as inscrições em vigor.
- 5 - Fotocópia da caderneta predial e planta do cadastro.
- 6 - Extrato da carta militar à escala 1:25 000 com localização do prédio devidamente assinalada.
- 7 - Extrato da planta de condicionantes do PDM com a localização do prédio e respetiva legenda, legível.
- 8 - Cartografia ou ortofotomapa à escala 1:5000 ou escala maior, 1:2000 ou a adequada à dimensão ou rigor necessário, com planta de pormenor do pretendido.
- 9 - Se a área da RAN estiver inserida em aproveitamento hidroagrícola, acresce o parecer da Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural e peças gráficas.
- 10 - As entidades da RAN podem solicitar qualquer outra documentação, que considerem importante para a análise do processo.

A solicitação de uma pretensão deverá ser acompanhada com o “Modelo de requerimento inicial”, constante no Anexo III da Portaria 162/2011, de 18 de abril (Figura 24).

Modelo de requerimento inicial

Ex.mo

Senhor Presidente da Entidade Regional da
Reserva Agrícola.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

YYYY-YYYY XXXXX

(Nome) _____ com a
idade de _____ anos, estado civil _____, com bilhete de identidade n.º _____,
emitido pelos Serviços de Identificação Civil de _____, com o número fiscal
_____, concelho ou bairro fiscal de _____, código do domicílio fiscal
_____. morador em (rua, localidade, código postal) _____, telefone
n.º _____ e endereço electrónico xxxx@zzzz.pt, na qualidade de (Procurador/
Proprietário) do prédio rústico / misto, sito em (Lugar, Freguesia e Concelho)
_____, inscrito na matriz predial sob o Artigo _____, secção _____, com
a área total de _____ m². (se for misto indicar a área construída) desejando
_____, que ocupará a área de
_____ m², perfazendo um total de _____ m², vem solicitar parecer prévio para a utilização não
agrícola, ao abrigo da alínea _____, do nº 1 do Art.º 22º do Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de
Março, em virtude de se localizar em área integrada na Reserva Agrícola Nacional, conforme
planta de condicionantes do PDM de _____

Confrontações do prédio:
Norte - _____
Sul - _____
Nascente - _____
Poente - _____

(*) Para os devidos efeitos declara-se sob compromisso de honra que a construção que aqui se submete a
parecer prévio se destina a residência própria e permanente do requerente.

Pede Deferimento

(Data/Assinatura)

(Em cada requerimento não pode ser formulado mais de um pedido)
(Se não for o próprio mas procurador, deve enviar documento legal de procuração)
(*) Aplicável quando o pedido seja formulado ao abrigo de qualquer das alíneas b), c), n), do
artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de Março.

Taxas

O valor da taxa aplicável encontra-se definido nos n.ºs 1 e 2 da Portaria n.º 1403/2002, de 29 de outubro. Este valor é anualmente atualizado pelo INE.

Outras informações:

- Saliente-se que a Reserva Agrícola Nacional (RAN) também se articula com o Regime Jurídico da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, dado fazer parte das áreas de continuidade da Rede Fundamental de Conservação da Natureza, que contribui para a conectividade entre as áreas nucleares de conservação da natureza e da biodiversidade, conforme definido no n.º 2 do Artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 242/2015, de 15 de outubro, pelo Decreto-Lei n.º 42-A/2016, de 12 de agosto e pelo Decreto-Lei n.º 11/2023 de 10 de fevereiro.

3.2. Serviços administrativos

3.2.1. Infraestruturas de Portugal, SA

Entidade competente



Infraestruturas de Portugal, SA

Legislação aplicável

- Rede Rodoviária Nacional - Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional, aprovado e em anexo à Lei n.º 34/2015, de 27/04 (EERRN), em particular, o disposto nos artigos 2.º, 3.º, 14.º, 42.º, 47.º, 49.º, 55.º a 59.º; conjugado com o Plano Rodoviário Nacional - Decreto-Lei nº 222/98, 17/07, retificado pela Declaração de Retificação nº 19-D/98, de 31/10, e alterado pela Lei nº 98/99, de 26/07 e pelo Decreto-Lei nº 182/2003, de 16/08 e, ainda, o Decreto-Lei nº 91/2015, de 29/05, em particular, os seus artigos 6.º e 11.º.
- Rede Ferroviária Nacional - regulamento de Passagens de Nível - Decreto-Lei nº 276/2003 de 4 de novembro, nomeadamente os artigos 12º ao 16º, e o Decreto-Lei 568/99 de 23 de dezembro.

Características da servidão administrativa

Relativamente à caracterização da servidão administrativa, no que concerne à rodovia, considera-se os artigos 31º, 32º e 33º - servidões rodoviárias non aedificandi e de visibilidade; 55.º - edificações, vedações e obras de contenção; 56.º - permissões referentes à zona da estrada; 58.º - permissões em zonas de servidão non aedificandi e 59.º - publicidade visíveis da estrada, todos do citado EERRN.

Por seu turno, e no que concerne à ferrovia, remetemos, em particular, para os artigos 11.º - limites da faixa ferroviária; 15.º - zonas non aedificandi e 16.º - proibições de atividade.



Imagen 7. Ponte das Várzeas, Mealhada - Infraestrutura ferroviária da Linha da Beira Alta

Elementos instrutórios

Os elementos instrutórios necessários à apreciação de parecer por parte da IP, SA, e sem prejuízo de elementos adicionais que a IP considere imprescindíveis para a análise do mesmo (solicitando, assim, a sua posterior entrega), nomeadamente, os definidos em regulamentos internos e os específicos de determinadas tipologias de obras, elenca-se os considerados essenciais:

3.1. Requerimento contendo a identificação do interessado (nome, NIF, morada e contato telefónico); a identificação do pedido, em termos claros e precisos; localização da pretensão (distrito, concelho, freguesia, estrada, situação quilométrica, lado da estrada, coordenadas geográficas ou outros elementos que permitam identificar de forma inequívoca a sua localização) e referência aos documentos que acompanham o requerimento;

3.2. Memória descritiva e justificativa dos trabalhos, contendo os elementos necessários para a sua avaliação, designadamente descrição dos equipamentos e métodos de trabalho, interferências com os equipamentos da via ou ferrovia, prazo previsto para a realização da obra/intervenção, cálculos de dimensionamento, ou outros elementos que se venham a revelar indispensáveis à avaliação; 3.3. Planta de localização com a delimitação da propriedade em questão à escala 1/1.000, 1/10.000 ou 1/25.000 ou suporte cartográfico de base digital (dwf); 3.4. Planta de implantação da pretensão, face à rede viária ou ferroviária, georreferenciada e em formato editável DWG, com indicação do sistema de coordenadas à escala 1/500 ou 1/200. 3.5 Planta à escala 1/1.000, com indicação da pretensão, órgãos de drenagem, sinalização e equipamentos de segurança, outra rede viária existente na proximidade da pretensão, edificações e outros elementos cartográficos relevantes;

3.6. Cópia da Caderneta Predial e Certidão do Registo Predial dos imóveis sobre os quais incide o projeto;

3.7. Declaração de responsabilidade técnica do autor do projeto;

3.8. Procuração ou outro documento habilitante, quando a entidade que requer ou autorização, o faz em representação de terceiros;

3.9. Projeto de sinalização temporária dos trabalhos, sempre que os trabalhos interfiram com a zona da estrada;

3.10. Outras peças desenhadas consideradas relevantes para a avaliação da pretensão.: As peças enviadas (sejam escritas ou desenhadas) devem estar devidamente identificadas.

Acresce referir que relativamente às peças desenhadas, sempre que seja possível, devem ser enviadas num formato editável, de preferência em formato dwg (AutoCad).

Taxas

- As taxas devidas pela apreciação dos pareceres/autorizações remete-se para a Portaria n.º 357/2015, de 14 de outubro, sendo que, a liquidação e cobrança das taxas se encontra suspensa por força do disposto no n.º 2 do artigo 259 da LOE, aguardando-se a sua revisão.

3.2.2. Ministério da Defesa Marítima - Autoridade Marítima Nacional - Direção de Faróis

Entidade competente



Direção de Faróis

Legislação aplicável

- Artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 594/73, de 7 de novembro

Características da servidão administrativa

Esta servidão foi constituída para salvaguardar as zonas adjacentes a qualquer dispositivo de sinalização marítima, existente ou por estabelecer, faróis, farolins, entre outros, e zonas incluídas na sua linha de enfiamento.

Esta servidão foi constituída para salvaguardar as zonas adjacentes a qualquer dispositivo de sinalização marítima, existente ou por estabelecer, faróis, farolins, entre outros, e zonas incluídas na sua linha de enfiamento, pronunciando-se sobre qualquer alteração (ao nível construtivo, cromático ou luminoso) projetada para as áreas definidas.

Para a análise da influência do projeto de edificação na visibilidade / conspicuidade do dispositivo é necessário ter em conta, entre outros fatores, a sua cota, características cromáticas e focos de luz a implementar.

Elementos instrutórios

- a. Planta de localização;
- b. Plantas, alçados, cortes da construção pretendida com os respetivos códigos de cores (a

manter, a demolir, a construir e a legalizar);

c. Memória descritiva

d. Identificação inequívoca:

i. Da localização da obra;

ii. Do dono da obra/proponente/representante legal onde conste o nome, morada, telefone, email, número de identificação fiscal;

iii. Do responsável pelo projeto e seus contactos (email e telefone).

e. O formato da documentação para a maioria das situações pode ser .pdf. Em casos muito especiais poderá ser dwg.

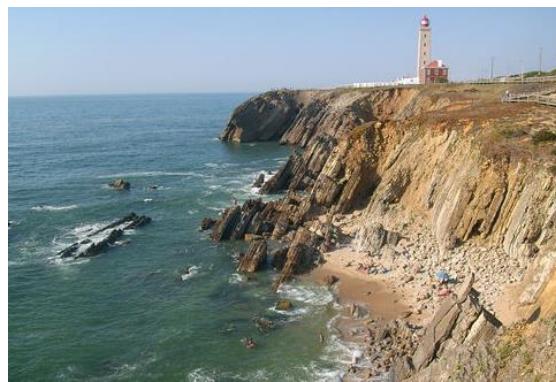


Imagen 8. Farol do Penedo da Saudade - São Pedro de Moel

Taxas

- Portaria n.º 506/2018, de 2 de outubro - Regulamento de Serviços Prestados pelos Órgãos e Serviços da Autoridade Marítima Nacional
- Portaria n.º 506/2018, de 2 de outubro - Regulamento de Serviços Prestados pelos Órgãos e Serviços da Autoridade Marítima Nacional que estabelece, nas suas rúbricas 3.3.17 e 3.3.18 os valores da taxa a cobrar pela Direção de Faróis no âmbito dos pareceres de servidão de assinalamento marítimo onde se inserem os pareceres solicitados via SIRJUE.

Para a efetivação da cobrança da referida taxa, a Direção de Faróis necessita ter acesso aos contactos (preferencialmente endereço de email) dos promotores da obra ou seus representantes, como por exemplo o arquiteto responsável pela obra.

3.2.3. Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P

Entidade competente



Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P

O Plano Rodoviário Nacional (PRN), instituído pelo Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de julho, e alterado pela Lei n.º 98/99, de 26 de julho, por apreciação parlamentar, veio definir a rede rodoviária nacional, constituída pelas redes fundamental e complementar.

O desenvolvimento de novas infraestruturas rodoviárias determina que se proceda a uma atualização do PRN, de modo a ajustar as designações e correspondentes descriptivos, bem como redefinir e reclassificar algumas infraestruturas.

Estas alterações traduzem uma melhoria das condições da ocupação do solo e do ordenamento do território, tendo sempre subjacente a minimização dos impactes ambientais, o interesse público e das populações em particular, para além de permitirem otimizar a gestão da rede rodoviária nacional.

Legislação aplicável

- Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de julho, retificado pela Declaração de Retificação nº 19-D/98, de 31 de outubro, e com as alterações introduzidas pela Lei n.º 98/99, de 26 de julho e pelo Decreto-Lei n.º 182/2003, de 16 de agosto;
- Lei 34/2015, de 27 de abril.

Características da servidão administrativa

A servidão administrativa a cargo do Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P corresponde às servidões rodoviárias constituídas sobre as áreas confinantes com as

estradas da Rede Rodoviária Nacional (RRN) definida no Plano Rodoviário Nacional (PRN). O IMT, pronuncia-se no âmbito das suas competências específicas previstas no EERRN, sobre as intervenções a levar a cabo nas áreas abrangidas por aquelas servidões rodoviárias.

As servidões rodoviárias, são os encargos, as proibições e as limitações impostos sobre os prédios confinantes ou vizinhos, em benefício de construção, manutenção, uso, exploração e proteção das estradas a que se aplica o Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional (EERRN).

Constituem servidões rodoviárias:

- a) A servidão non aedificandi;
- b) A servidão de visibilidade;
- c) As servidões que, como tal, venham a ser constituídas.

O Plano Rodoviário Nacional (PRN) define a rede rodoviária nacional do continente, que desempenha funções de interesse nacional ou internacional.

A rede rodoviária nacional é constituída pelas:

- Rede nacional fundamental, que integra os itinerários principais (IP) constantes da lista I anexa ao PRN e do qual faz parte integrante. Os itinerários principais são as vias de comunicação de maior interesse nacional, servem de base de apoio a toda a rede rodoviária nacional e asseguram a ligação entre os centros urbanos com influência supradistrital e destes com os principais portos, aeroportos e fronteiras (art.º 2.º do DL n.º 222/98).
- Rede nacional complementar, que é formada pelos itinerários complementares (IC) e pelas estradas nacionais (EN), constantes, respetivamente, das listas II e III, anexas ao PRN e do qual fazem parte integrante, assegura a ligação entre a rede nacional fundamental e os centros urbanos de influência concelhia ou supraconcelhia, mas infradistrital (n.os 1 e 2 do art.º 4.º do DL n.º 222/98).

Os itinerários complementares são as vias que, no contexto do plano rodoviário nacional, estabelecem as ligações de maior interesse regional, bem como as principais vias

envolventes e de acesso nas áreas metropolitanas de Lisboa e Porto. (n.º 3 do art.º 4.º do DL n.º 222/98).

A rede nacional de autoestradas é formada pelos elementos da rede rodoviária nacional especificamente projetados e construídos para o tráfego motorizado, que não servem as propriedades limítrofes e que:

a) Exceto em pontos especiais ou que temporariamente disponham de faixas de rodagem distintas para os dois sentidos de tráfego, as quais serão separadas uma da outra por uma zona central não destinada ao tráfego ou, excepcionalmente, por outros dispositivos;

b) Não tenham cruzamentos de nível com qualquer outra estrada, via-férrea ou via de elétricos ou caminho de pé posto; e

c) Estejam especialmente sinalizados como autoestrada.

Os lanços da rede nacional de autoestradas são os que constam da lista IV anexa ao PRN, do qual faz parte integrante. (n.º 2 do art.º 5.º do DL n.º 222/98).

Todos os lanços das estradas da rede rodoviária nacional poderão, mediante despacho do ministro da tutela do sector rodoviário, ser dotados de características de autoestrada, a fim de garantirem as condições de serviço estabelecidas nos nºs 2 e 3 do artigo 6.º, quando os regimes de procura previstos assim o exigirem. (n.º 3 do art.º 5 do DL n.º 222/98).

As Estradas regionais (ER), asseguram as comunicações públicas rodoviárias do continente com interesse supramunicipal e complementar à rede rodoviária nacional (n.º I do art.º 12.º do DL n.º 222/98), constantes da lista V anexa ao PRN, e do qual faz parte integrante, com uma ou várias das seguintes funções:

a) Desenvolvimento e serventia das zonas fronteiriças, costeiras e outras de interesse turístico;

b) Ligação entre agrupamentos de concelhos constituindo unidades territoriais;

c) Continuidade de estradas regionais nas mesmas condições de circulação e segurança.

Enquanto se mantiverem sob responsabilidade da administração central, as estradas regionais estão subordinadas ao enquadramento normativo das estradas da

rede rodoviária nacional, incluindo o disposto no Decreto-Lei n.º 105/98, de 24 de abril. (n.º 4 do art.º 12º do DL nº 222/98).

O novo EERRN, aprovado, em anexo à Lei 34/2015, de 27 de abril, estabelece as regras que visam a proteção da estrada e sua zona envolvente, fixa as condições de segurança e circulação dos seus utilizadores e as de exercício das atividades relacionadas com a sua gestão, exploração e conservação.

As disposições legais estabelecidas no novo EERRN, aplicam-se às estradas que integram a rede rodoviária nacional, bem como às estradas regionais, às estradas nacionais desclassificadas, ainda não entregues aos municípios, e às ligações à rede rodoviária nacional, em exploração à data da entrada em vigor do presente Estatuto (art.º 2 da Lei 34/2015).

- Zona de servidão non aedificandi (art.º 32º da Lei 34/2015):

É constituída em benefício das infraestruturas rodoviárias, do tráfego rodoviário, da segurança das pessoas, designadamente dos utilizadores da estrada, e da salvaguarda dos interesses ambientais, uma zona de servidão non aedificandi sobre os prédios confinantes e vizinhos daquelas.

Até à aprovação da respetiva planta parcelar, a zona de servidão *non aedificandi* é definida por:

- Uma faixa de 200 m para cada lado do eixo da estrada, e
- Por um círculo de 650 m de raio centrado em cada nó de ligação.

Após a publicação do ato declarativo de utilidade pública dos prédios e da respetiva planta parcelar, as zonas de servidão non aedificandi das novas estradas, bem como das estradas já existentes, têm os seguintes limites (nº 8 do artigo 32.º da Lei 34/2015):

- a) Autoestradas e vias rápidas: 50 m para cada lado do eixo da estrada e nunca a menos de 20 m da zona da estrada;
- b) IP: 50 m para cada lado do eixo da estrada ou dentro da zona de servidão de visibilidade e nunca a menos de 20 m da zona da estrada;

c) IC: 35 m para cada lado do eixo da estrada ou dentro da zona de servidão de visibilidade e nunca a menos de 15 m da zona da estrada;

d) EN e restantes estradas a que se aplica o presente Estatuto: 20 m para cada lado do eixo da estrada ou dentro da zona de servidão de visibilidade e nunca a menos de 5 m da zona da estrada;

e) Nós de ligação: um círculo de 150 m de raio centrado na interseção dos eixos das vias, qualquer que seja a classificação destas.

- Nos cruzamentos ou entroncamentos das estradas a que se aplica o presente Estatuto entre si ou com estradas municipais, a zona de servidão *non aedificandi* a considerar é a correspondente à estrada com maior nível de proteção (n.º 10 do artigo 32.º da Lei 34/2015).

- Para as obras de arte e túneis, as zonas de servidão referidas no n.º 8 do artigo 32.º do EERRN, são medidas a partir da projeção vertical do seu eixo sobre o terreno natural (nº11 do artigo 32.º da Lei 34/2015).

- Permissões em zonas de servidão *non aedificandi* (nº1 do art.º 58.º da Lei 34/2015)

No âmbito das competências do IMT, I.P., podem ser autorizadas obras de ampliação ou alteração de edifícios comerciais, industriais ou de serviços, já existentes na zona de servidão *non aedificandi*, à data de entrada em vigor do presente Estatuto, ou que, com a construção da estrada, fiquem situados nessa zona, desde que a ampliação ou modificação não possa, em condições economicamente razoáveis, operar-se noutra direção e não haja mudança de tipo de utilização.

Elementos instrutórios

Para efeitos da instrução de pedidos de parecer dirigidos ao IMT, I.P., para além dos elementos instrutórios dos procedimentos de controlo prévio, previstos no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE), identificados na Portaria 113/2015, de 22 de abril, deverão ser apresentados, em função do tipo e complexidade da operação urbanística os seguintes elementos de âmbito setorial:

- a) Plantas de base cartográfica com identificação da zona de servidão *non aedificandi*, com os limites da zona da estrada, do eixo das estradas e dos demais afastamentos previstos no n.º 8 do artigo 32º do EERRN, e ainda, do(s) edifício(s) legalmente existente(s) nessa zona de servidão, à data de entrada em vigor do EERRN, ou que, com a construção da estrada, fiquem situados nessa zona. A identificação do(s) edifício(s) deverá reportar-se aos atos e títulos administrativos do respetivo licenciamento (alvarás de licença de construção e de utilização, ou outro documento, emitido pela Câmara municipal territorialmente competente, comprovativo da existência legal da edificação);
- b) Identificação da(s) área(s) edificada(s) correspondente(s) à(s) obra(s) a realizar na zona de servidão que dizem respeito a alteração;
- c) Identificação da(s) área(s) edificada(s) correspondente(s) à(s) obra(s) a realizar na zona de servidão que dizem respeito a ampliação, acompanhada de fundamentação justificando porque não pode(m), em condições economicamente razoáveis, operar-se noutra direção;
- d) Certidão da descrição e de todas as inscrições em vigor emitida pela conservatória do registo predial referente ao prédio ou prédios abrangidos, ou indicação do código de acesso à certidão permanente do registo predial;
- e) Nos documentos técnicos do projeto, devem ser explicitadas e fundamentadas as seguintes questões em função da operação urbanística que se pretende realizar:
 - (i) Manutenção do tipo de utilização das atuais instalações, que não pode ser alterado face ao que se encontra licenciado à data mencionada na alínea a);
 - (ii) Não agravamento das condições de circulação e segurança rodoviária/ nem afetação da perfeita visibilidade do trânsito.

No caso do parecer se mostrar de sentido favorável (n.º 1 do artigo 58.º do EERRN), o IMT, I.P, informa sobre as condições de emissão/concessão da autorização da realização dessas obras (alínea b) do n.º 3 do artigo 58.º do EERRN), ficando a emissão do respetivo alvará de licença, a conceder pela câmara municipal territorialmente com-

petente, no âmbito do procedimento de licenciamento das obras, condicionada à pré-via comunicação, por parte do IMT, I.P. da autorização para realização das obras na zona de servidão non aedificandi concedida ao(s) proprietário(s) e demais titulares de outros direitos, do(s) prédio(s) abrangido(s).

Nestes termos, deverá o interessado apresentar diretamente no IMT, I.P., para efeitos da concessão da autorização a "declaração da renúncia à indemnização", previsto na alínea b) do n° 3 do artigo 58.º do EERRN, nos termos da minuta previamente fornecida para o efeito, com assinatura(s) reconhecida (s) presencialmente por notário, acompanhada de três exemplares dos anexos desenhados, referentes à situação existente e futura, da forma que a seguir se indica:

4. A base gráfica de referência, em ambos os anexos (I e II), deve corresponder à planta topográfica, na escala 1:500, que integra o conjunto das peças desenhadas apresentada com o requerimento;

5. Nos referidos anexos (a disponibilizar em formato A4 e a cores), para além da indicação do número e título do anexo respetivos (Anexo I - Planta do existente; Anexo II - Planta de implantação proposta) devem ser também representados os polígonos de implantação dos edifícios e respetiva legenda, designadamente:

1-No Anexo I: Edifícios existentes na situação a que se refere o n.º 1 do artigo 58º do EERRN, aprovado pela Lei n.º 34/2015, de 27 de abril (c/ indicação da área bruta de construção);

2- No Anexo II: Implantação de novas construções e dos edifícios existentes a manter (c/ indicação das respetivas áreas brutas de construção),

6. Nas plantas deve constar ainda:

- (1) A designação da estrada da RRN e respetiva quilometragem, independentemente de outra designação toponímica que possa estar associada à infraestrutura rodoviária sobre a qual se encontra constituída a servidão de zona non aedificandi;
- (2) A representação dos limites da "zona da estrada", do "eixo da estrada", da "zona non aedificandi" e dos demais afastamentos previstos no n.º 8 do artigo 32.º do EERRN;
- (3) No Anexo I: a representação dos acessos automóveis existentes;
- (4) No Anexo II: a representação dos acessos automóveis existentes a manter (ou a suprimir) e dos novos acessos a construir.

Taxas

O pedido de autorização, a requerer ao IMT, I.P, ao abrigo das disposições legais constantes no n.º 1 do artigo 58.º do EERRN, não está sujeito a pagamentos de taxas para a sua apreciação.

Contudo, a emissão de certidão para efeitos do registo de renuncia à indemnização está sujeita a pagamento prévio de emolumento de 6€, por lauda, nos termos do artigo 11.º, n.º 2, do D.L. n.º 236/2012, de 31 de outubro, e do ponto XX, da tabela de taxas cobradas pelos serviços prestados por esta entidade.



Imagen 9. IC1/A17 - Servidão rodoviária.
Fonte: <http://trip-suggest.com/portugal/aveiro>

3.2.4. REN – Gasodutos, SA

Entidade competente



A REN-Gasodutos, S.A. é a concessionária da Rede Nacional de Transporte de Gás (RNTG) em regime de serviço público. A RNTG é constituída pelas redes de gasodutos de alta pressão (com pressões de serviço superiores a 20 bar) e pelas estações de superfície com funções de seccionamento, derivação e/ou de redução de pressão e medição de gás natural para ligação às redes de distribuição.

Legislação aplicável

- D.L. n.º 11/94, de 13 de janeiro - Define o regime aplicável às servidões necessárias à implantação das infraestruturas das concessões de gás natural.
- D.L. n.º 62/2020, de 28 de agosto, o qual estabelece a organização e o fundamento do Sistema Nacional de Gás e o respetivo regime jurídico e procede à transposição da Diretiva 2019/692.
- Despacho n.º 806-C/2022, de 12 de janeiro

Características da servidão administrativa

De acordo com o D.L. n.º 11/94, de 13 de janeiro a servidão encontra-se definida face à existência de infraestruturas das concessões de gás natural.

Ao abrigo do disposto nos artigos 7.º e 56.º da Portaria n.º 142/2011, de 6 de abril, quaisquer intervenções nas imediações da citada infraestrutura que a possam afetar, direta ou indiretamente, deverão ser previamente avaliadas pela REN-Gasodutos, SA para que possam ser tomadas as medidas de proteção adicionais que venham a ser consideradas necessárias para a manutenção da segurança e operacionalidade da rede de transporte de gás natural.

As servidões de gás visam, em especial, permitir e assegurar a progressão contínua e ininterrupta dos trabalhos de implantação das infraestruturas das concessões do serviço público de importação de gás natural e do seu transporte e fornecimento através da rede de alta pressão e de distribuição e fornecimento de Gás Natural (GN) através das redes regionais de baixa pressão, de acordo com os respetivos projetos.

Sobre os titulares dos imóveis abrangidos pelos projetos referidos anteriormente recai a obrigação da criação de todas as condições adequadas àquela progressão, bem como da pronta e eficaz colaboração, sempre que possível, em face das solicitações da respetiva entidade instaladora ou exploradora das infraestruturas do gás natural.

Os direitos e obrigações previstos neste diploma para os titulares dos imóveis afetados pela construção e exploração das infraestruturas do gás natural serão extensíveis, com as necessárias adaptações exigidas para cada caso, aos titulares de qualquer outro direito real ou ónus sobre os referidos imóveis, bem como aos respetivos arrendatários.

Ao longo de toda a extensão da RNTG encontra-se constituída, ao abrigo do D.L. n.º 11/94, de 13 de janeiro, uma faixa de servidão de gás natural com 20 m de largura centrada no eixo longitudinal do gasoduto. No interior da referida faixa, o uso do solo tem as seguintes restrições:

- Proibição de arar ou cavar a mais de 0,50 m de profundidade a menos de 2 m do eixo longitudinal do gasoduto;
- Proibição de plantação de árvores ou arbustos a menos de 5 m do eixo longitudinal do gasoduto;
- Proibição de qualquer tipo de construção, mesmo provisória, a menos de 10 m do eixo longitudinal do gasoduto.

- Adicionalmente, o Despacho n.º 806-C/2022, de 12 de janeiro, impõe um afastamento mínimo de 25m entre o eixo longitudinal do gasoduto e qualquer edifício habitado e 75 metros a qualquer edifício que receba público. Estes afastamentos podem ser reduzidos para 10 metros caso se adotem medidas adicionais de proteção ao gasoduto.

Elementos instrutórios

O n.º 2 do artigo 7.º do Despacho n.º 806-C/2022, de 12 de janeiro, dispõe que " (...) no caso de terceiros, promotores de outras infraestruturas, pretenderem desenvolver projetos com interferência sobre as condições de segurança dos gasodutos de transporte, devem solicitar à concessionária da RNTG o estudo das medidas adequadas para proteção ou alteração da infraestrutura de transporte de GN (...)." "

Deste modo e não obstante o diploma não definir os elementos instrutórios necessários, a REN-Gasodutos, SA considera essenciais os seguintes elementos mínimos:

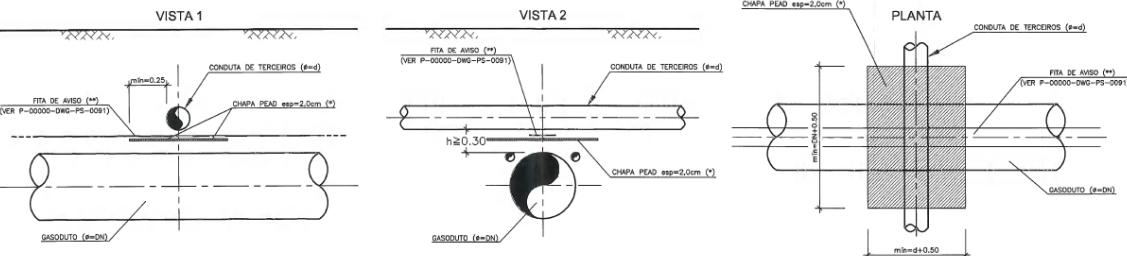
- Memória descritiva e justificativa da interferência com a RNTG;
- Planta de localização à escala 1:25.000 (de preferência sobre carta militar);
- Planta / perfil à escala adequada (1:1.000 ou superior) para verificação do cumprimento dos requisitos indicados nos desenhos tipo P-OOOOO-DWG-PS-0037 (cruzamento com condutas) e P-OOOOO-DWG-PS-0403-0 / P-OOOOO-DWG-PS-0404-0 (estrutura tipo de proteção de gasoduto) – Figura 27.

Além dos elementos indicados acima, deverá ser apresentada a planta de localização no formato vetorial (dwg, kmz e/ou shapefile) e georreferenciado (ETRS89-TM06).

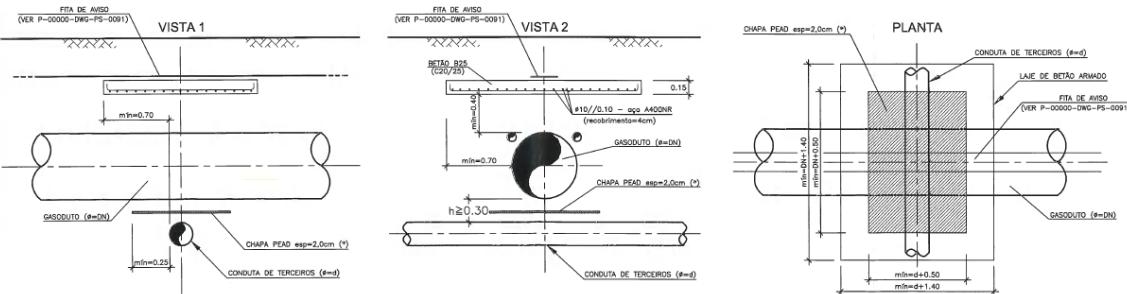


Imagen 10. Gás natural - Fonte: Sítio da REN – Gasodutos

SITUAÇÃO 1 - GASODUTO SOB CONDUTA DE TERCEIROS



SITUAÇÃO 2 - GASODUTO SOBRE CONDUTA DE TERCEIROS

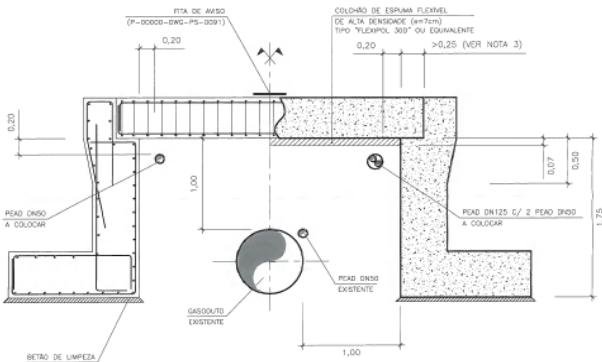


NOTAS:

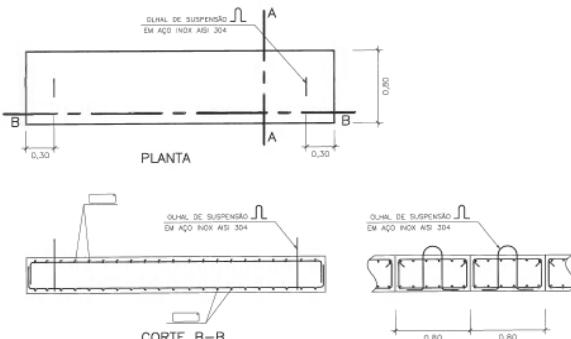
- (*) - APLICÁVEL APENAS QUANDO $h < 0.80m$.
- (**) - PARA $h \geq 0.80m$ A FITA DE AVISO DEVERÁ SER COLOCADA 0.30m ACIMA DA GERATRIZ SUPERIOR DO GASODUTO.

GASODUTOS - CIVIL			
REVISÃO	DATA	DESCRIÇÃO	EXE. APR. APR.
DOCUMENTO EXECUTADO, REVISTO E COM APROVAÇÃO DIGITAL POR WORKFLOW DO GOSD			
REND	P	00000 DWG PS 0037 3	
ESCALA	PROJETO	PREF. ÁREA TIPO SOC. CATERS NÚMERO DO DOCUMENTO	
S/E			

ESTRUTURA TIPO DE PROTEÇÃO DE GASODUTO



LAJE DE COBERTURA (MÓDULO 0,80m)



NOTAS :

1. RECOBERTIMENTO DE TORRES DO GASODUTO. O RECOBERTIMENTO DEVERÁ SER DETERMINADO NO LOCAL, COM UM TÉCNICO DA REN GASODUTOS.
2. A MONTAGEM DA ESTRUTURA DE PROTEÇÃO DOS CARGOS ATUANTES SOBRE A ESTRUTURA.
3. AS CONDUÇÕES DE PEAD A COLOCAR SERÃO TAMPONADAS NAS EXTREMIDADES.
4. A LAJE DA COBERTURA DEVERÁ SER PRÉ-FABRICADA.
5. A MONTAGEM DA COBERTURA DEVERÁ SER EFETUADA COM O RECURSO AOS OLHOS DE SUSPENSÃO QUE DEVERÃO PODER O DIÂMETRO ADQUERIDO.
6. A MONTAGEM DA COBERTURA DEVERÁ PREVISOR ESMAGAMENTO DO COUCHADO DE ESPUMA.
7. ARMADURAS E DIMENSÕES NÃO INDICADAS, A SEREM DIMENSIONADAS EM FUNÇÃO DAS CARAS ATUANTES Sobre A ESTRUTURA DE PROTEÇÃO.

MATERIAIS :

- BETO CLASSE MINIMA B25
- AÇO 440 NR
- RECOBERTIMENTO DAS ARMADURAS = 4cm

01.10.95	EMISSÃO APROVADA	01.09.15	EMISSÃO APROVADA
REN		REN	

DOCUMENTO EXECUTADO, REVISTO E COM APROVAÇÃO DIGITAL POR WORKFLOW

(MÓDULOS JUSTAPOSTOS DE 0,80m)

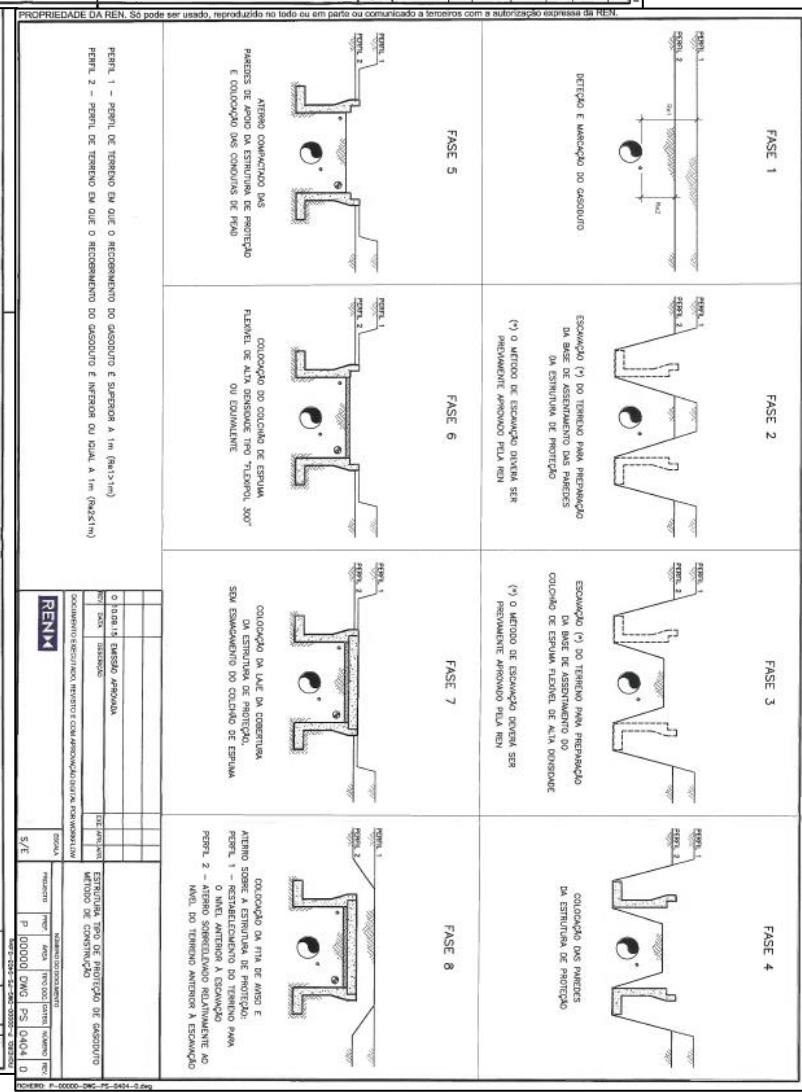


Figura 25. P-00000-DWG-PS-0037 (cruzamento com condutas); P-00000-DWG-PS-0403-0 / P-00000-DWG-PS-0404-0

Nota: De acordo com a Portaria n.º 142/2011, de 6 de abril – art.º nº 7, nº 2, no caso de terceiros, promotores de outras infraestruturas, pretendarem desenvolver projetos com interferência sobre as condições de segurança dos gasodutos de transporte, devem solicitar à concessionária da RNTG o estudo das medidas adequadas para proteção ou alteração da infraestrutura de transporte de GN, sendo que:

- a) Os custos incorridos pela concessionária da RNTG com o estudo de interferências de terceiros serão imputados ao respetivo promotor, antes da sua execução;
- b) Os custos com as medidas de proteção ou alteração dos gasodutos de transporte, devidas a interferências de terceiros, serão suportados por estes, incluindo os incorridos pela concessionária da RNTG para a sua segurança, supervisão e certificação;
- c) Os custos referidos nas alíneas anteriores serão previamente indicados às entidades pela concessionária da RNTG.

Taxas

As alíneas a), b) e c) do n.º 2 do art.º 7.º da Despacho n.º 806-C/2022, preveem a imputação aos promotores de outras infraestruturas, antes da sua execução, de todos os custos incorridos pela concessionária da RNTG com o estudo da interferência de terceiros, com as medidas de proteção ou alteração dos gasodutos de transporte e ainda com a sua segurança, supervisão e certificação.

Deste modo, o valor a imputar aos requerentes é calculado/orçamentado caso a caso e apenas em situações de real afetação da RNTG.

3.2.5. Metro Mondego, S.A.

Entidade competente



Metro Mondego, S.A.

- Metropolitano ligeiro de superfície nos municípios de Coimbra, Miranda do Corvo e Lousã

Legislação aplicável

- Decreto Lei n.º 21/2022 de 4 de Fevereiro, que procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 10/2002, de 24 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 226/2004, de 6 de dezembro, e que altera as bases de concessão da Metro Mondego, onde o Estado atribui à Metro -Mondego, S. A., em exclusivo, a concessão em regime de serviço público da implementação, supervisão e manutenção da infraestrutura de um sistema de transporte público de passageiros em modo rodoviário em sítio próprio, nos municípios de Coimbra, Miranda do Corvo e Lousã, designado sistema “Metrobus”, pelo prazo de 40 anos, contados a partir de 7 de dezembro de 2004, o qual pode ser prorrogado nos termos previstos nas bases da concessão.
As bases de concessão referem expressamente (Base VII, n.º 1) que “compete à concessionária [...] constituir as servidões necessárias à construção do sistema [...]”
- Plano Diretor Municipal (PDM) de Coimbra - 1^a revisão (agosto de 2013), publicada no Diário da República, 2.^a Série - N.º 124, de 1 de julho de 2014, de acordo com o Aviso n.º 7635/2014, na redação atual, art nº 128.º, n.º 3, alíneas a), b), c), e n.º 4.

- Plano Diretor Municipal (PDM) de Miranda do Corvo – 1.ª revisão, publicada no Diário da República, 2.ª Série – N.º 139, de 22 de julho de 2014, de acordo com o Aviso n.º 8473/2014, na redação atual, art. 109.º do PDM de Miranda do Corvo (2014), n.º 1 e n.º 2.
- Plano Diretor Municipal (PDM) da Lousã – 1.ª revisão (janeiro de 2013), publicado em Diário da República, 2.ª Série – N.º 130, de 9 de julho de 2013, de acordo com o Aviso n.º 8729/2013, na redação atual, art. 109.º do PDM da Lousã (2013), n.º 1 e n.º 2.

Características da servidão administrativa

- Plano Diretor Municipal (PDM) de Coimbra:

Estabelece as áreas e condições de proteção envolventes ao traçado definido para o SMM, para as quais qualquer intervenção fica sujeita a “parecer da entidade responsável pela infraestrutura do Sistema do Metro Mondego”, nas seguintes “áreas e condições de proteção”:

- a) Uma área com a largura de 50 metros para cada um dos lados do eixo, até à aprovação do estudo prévio;
- b) Uma área com a largura de 20 metros para cada um dos lados do eixo, até à aprovação do projeto de execução;
- c) Uma área com a largura de 7 metros para cada um dos lados do eixo, após a aprovação do projeto de execução e exploração da infraestrutura, devendo ser respeitadas as condições previstas nos projetos de execução, incluindo as integrações funcionais.

- Plano Diretor Municipal (PDM) de Miranda do Corvo
Estabelece as áreas e condições de proteção envolventes ao traçado definido para o SMM, para as quais qualquer intervenção fica sujeita a parecer “da entidade competente pela mesma” e “numa faixa de 10 metros para cada lado da via Ferroviária.
- Plano Diretor Municipal (PDM) da Lousã
Estabelece as áreas e condições de proteção envolventes ao traçado definido para o SMM, para as quais qualquer intervenção fica sujeita a parecer na área correspondente “às faixas de proteção non aedificandi aplicáveis” equivalentes à do Domínio Público Ferroviário.

Elementos instrutórios

- Plantas de localização e implantação da intervenção, georreferenciadas ou com identificação das coordenadas geográficas ou outros elementos que permitam a identificação inequívoca da sua localização, em formato DWG;
- Memória descritiva e peças escritas de projeto (formato PDF);
- Peças desenhadas do projeto de arquitetura e restantes especialidades – plantas, cortes, alçados de edifícios, acessos e zonas verdes/arranjos exteriores (em formato DWG – preferencial – georreferenciadas ou com identificação das coordenadas geográficas que permitam a sua correta implantação; ou DWF – formato alternativo);
(os elementos a submeter devem permitir avaliar a localização, o afastamento ao canal e altura/profundidade da intervenção que se pretende realizar).

Taxas

Não aplicável.

Contacto geral	E-mail
239488100	metro@metromondego.pt

3.2.6. E-REDES - Distribuição de Eletricidade, S.A.

Entidade competente



E-REDES - Distribuição de Eletricidade, S.A.

- Rede Elétrica – Linhas elétricas de alta, média tensão (RND) e baixa tensão

Legislação aplicável

- Decreto-Lei nº 15/2022, de 14 de janeiro
- Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, na redação atual;
- Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto;
- Decreto-Lei n.º 344-B/82, de 1 de setembro, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 341/90, de 30 de outubro.

Para efeitos de emissão de parecer, a E-REDES - Distribuição de Eletricidade identifica aspectos que possam estar relacionados com a segurança de pessoas e bens, com a segurança e exploração das redes e das instalações elétricas, bem como afere o cumprimento das disposições exigidas pela legislação e regulamentação aplicáveis, nomeadamente, entre outras:

- Decreto Regulamentar nº 90/84, de 26 de dezembro - Estabelece disposições relativas ao estabelecimento e à exploração das redes de distribuição de energia elétrica em baixa tensão;
- Decreto Regulamentar nº 1/92, de 18 de fevereiro - Regulamento de Segurança de linhas elétricas de alta tensão;
- Decreto n.º 42895/60, de 31 de março, com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar nº 14/77, de 18 de fevereiro, e pelo Decreto Regulamentar n.º 56/85, 6 de setembro - Regulamento de Segurança de Subestações e Postos de Transformação e de Seccionamento;

- Decreto-Lei n.º 43335 de 19 de novembro de 1960 - Determina o direito de constituição de servidões sobre os imóveis necessários ao estabelecimento das instalações elétricas;
- Portaria n.º 454/2001, de 5 de maio - Aprova o novo contrato tipo de concessão de distribuição de energia elétrica em baixa tensão;
- Portaria n.º 596/2010/ de 30 de julho - Estabelece as condições técnicas de exploração das redes nacionais de distribuição de energia elétrica, bem como as condições técnicas de ligação de instalações produtoras e consumidoras a estas redes;
- Regulamento das Relações Comerciais do Setor Elétrico (RRC) aprovado pelo Regulamento n.º 561/2014, publicado no DR 2.a série de 22 de dezembro, alterado pelo Regulamento n.º 632/2017, publicado no DR 2.a Série de 21 de dezembro, que estabelece os princípios e as regras consideradas essenciais à regulamentação do relacionamento comercial entre os vários sujeitos intervenientes no setor elétrico.

Características da servidão administrativa

O Decreto-Lei 15/2022, de 14 de janeiro, concretiza que a exploração da RNT e da RND é exercida, respetivamente, mediante contrato de concessão, em regime de serviço público, sendo as suas atividades e as instalações que a integram consideradas, para todos os efeitos, de utilidade pública.

Em matéria de servidões administrativas, o Decreto Lei referido no parágrafo anterior, prevê, no artigo 301.º, que até à data da entrada em vigor da nova legislação, que se encontra a ser revista pela DGEG, mantém-se em vigor as disposições do Decreto-Lei n.º 43335, de 19 de novembro de 1960, na sua redação atual, na matéria relativa à implantação de instalações elétricas e à constituição de servidões.

O Decreto-Lei n.º 43335, de 19 de novembro de 1960 estabelece, no artigo 51, que a declaração de utilidade pública confere ao concessionário o direito de: 1º Utilizar as ruas, praças, estradas, caminhos e cursos de água, bem como terrenos ao longo dos

caminhos de ferro e de quaisquer vias de comunicação do domínio público, para o estabelecimento ou passagem das diferentes partes da instalação objeto da concessão; 2º Atravessar prédios particulares com canais, condutas, caminhos de circulação necessários à exploração, condutores subterrâneos e linhas aéreas, e montar nesses prédios os necessários apoios; 3.º Estabelecer suportes nos muros e nas paredes ou telhados dos edifícios confinantes com as vias públicas, com a condição de esses suportes serem acessíveis do exterior desses muros ou edifícios; 4.º Estabelecer fios condutores paralelamente aos ditos muros e paredes e na proximidade deles; 5.º Expropriar, por utilidade pública e urgente, terrenos, edifícios e servidões ou outros direitos necessários para o estabelecimento das instalações, que pertençam a particulares e ainda que estejam abrangidos em concessões de interesse privado.

Elementos instrutórios

- Memória descritiva resumida com o enquadramento do pedido;
- Planta de localização à escala 1:25000 ou 1:10000;
- Planta de implantação à escala 1:2500, 1:1000 ou 1:500; Planta de implantação com a identificação das infraestruturas elétricas à escala 1:2500, 1:1000 ou 1:500;
- Alçados cotados com a identificação das infraestruturas elétricas que atravessem a zona a edificar;
- Planta de localização georreferenciada em formato Datum 73 ou WGS 84.

Taxas

Não aplicável.

3.2.7. Autoridade Nacional de Telecomunicações

Entidade competente



► Serviços radioelétricas

Refere-se a serviços administrativas, denominadas radioelétricas, bem como as zonas confinantes com os centros radioelétricos nacionais que prossigam fins de reconhecida utilidade pública.

Legislação aplicável

- Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de novembro.

Características da servidão administrativa

As serviços radioelétricas em vigor agrupam-se em dois tipos diferentes:

- a) Serviços de ligações hertzianas, onde se define um corredor (projeção horizontal sobre o terreno) e uma área delimitada por esse corredor, acima da cota do terreno, a uma distância variável em relação a essa cota;
- b) serviços de centros radioelétricos, onde se define uma zona normalmente circular em torno desse centro, dentro do qual são aplicáveis diversas condicionantes.

Elementos instrutórios

Para apreciação de cada pretensão é sempre necessário o fornecimento de:

- a) Planta geolocalizada do projeto a apreciar, à escala 1:25000 ou superior;
- b) Memória descritiva do projeto;
- c) Desenhos e alçados de projeto que permitam identificar o valor das cotas máximas atingidas;
- d) No caso particular dos projetos de instalação de infraestruturas de suporte de estações de radiocomunicações, sujeita a autorização municipal no âmbito do Decreto-Lei n.º 11/2003, de 18 de janeiro, a declaração de conformidade do operador da estação de radiocomunicações, garantindo a conformidade da infraestrutura em causa com os níveis de referência de radiação aplicáveis fixados pela Portaria n.º 1421/2004, de 23 de novembro.

Taxas

Não aplicável.

3.2.8. Águas da Região de Aveiro (AdRA)

Entidade competente



Legislação aplicável

- Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação atual;
- Decreto-Lei nº 194/2009, de 20 de agosto (nº 5, do art.º 69.º) - Regime Jurídico dos serviços municipais de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos urbanos.

Características da servidão administrativa

A AdRA emite pareceres no que respeita à interface com as redes públicas, relativamente às áreas e caracterização determinadas pelos Municípios que integram o Sistema de Águas da Região de Aveiro (SARA).

Elementos instrutórios

- Informações Prévias ao Projeto
 1. Os projetos de água e saneamento devem ser apresentados em separado, sendo constituídos por um original, dois exemplares em papel e um exemplar em formato digital;
 2. As plantas deverão ser georreferenciadas;
 3. Todas as peças, exceto o requerimento, devem ser assinadas pelo Técnico Responsável;
 4. O termo de responsabilidade poderá ser distinto ou ser único;

5. O projeto deverá indicar aditamento (referindo os respetivos números, quando caso disso se tratar).

- Os Projetos de Infraestruturas relativos a projetos de Redes Públicas de Abastecimento de Água e de Saneamento são constituídos pelos seguintes elementos:

1. Requerimento Projeto de Infraestruturas;
2. Termo de Responsabilidade;
3. Cópia de informação prévia da Águas da Região de Aveiro sobre eventuais condicionantes de desenvolvimento do projeto de infraestruturas;
4. Memória Descritiva;
5. Cálculo Hidráulico;
6. Medições e Estimativa Orçamental;
7. Peças Desenhadas:
 - Esboço corográfico - esc. 1:25.000
 - Planta localização - esc. 1:10.000
 - Planta implementação - esc. 1:1.000
8. Perfis:
 - Perfis longitudinais - esc. H-1:1.000 / V-1:100
 - 1 ou mais perfis transversais - esc. H-1:1.000 / V-1:100 (água) esquema de nós
 - s/esc.
9. Desenhos tipo (ex.: vala de implantação, ramais domiciliários, câmaras de visita, etc.);
10. Documentação e esquema de funcionamento de sistema de teleleitura (quando aplicável).

NOTA: Todos os desenhos técnicos e informação necessária encontra-se no site www.adra.pt

Taxas

Não aplicável.

3.2.9. EPAL – Empresa Portuguesa de Águas Livres, S.A.

Entidade competente



EPAL - Empresa Portuguesa das Águas Livres, S.A.

Legislação aplicável

- Decreto-Lei n.º 94/2015 de 29 de maio - Cria o sistema multimunicipal de abastecimento de água e de saneamento de Lisboa e Vale do Tejo;
- Decreto-lei n.º 230/91, de 21 de junho - Transforma a EPAL - Empresa Pública das Águas Livres em sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos;
- Condicionantes impostas nos Planos Diretores Municipais.

Características da servidão administrativa

A EPAL, SA emite pareceres relacionados com processos que possam vir a implicar potenciais interferências com infraestruturas sob a sua gestão, nomeadamente aquedutos, condutas, reservatórios ou estações de captação, tratamento ou elevatórias.

Elementos instrutórios

1. Requerimento identificando o tipo de obra, morada da obra e identificação do requerente;
2. Memória descritiva e justificativa, onde objetiva e inequivocamente serão descritas e justificadas todas as ações que consubstanciam a interferência com a(s) infraestrutura(s) propriedade da EPAL/LVT, tais como:

- Edificações;
- Movimentos de terras (escavações e/ou aterros);
- Travessia de infraestruturas;
- Muros de suporte de terras ou caves;
- Espaços verdes e arranjos paisagísticos;
- Demolições.

3. Planta de localização da proposta de intervenção à escala 1/2.000 em formato DWG™ ou equivalente, indicando qual o sistema de coordenadas adotado para a sua georreferenciação (preferencialmente ETRS89), a qual deverá obrigatoriamente ter representada a(s) infraestrutura(s) propriedade da EPAL/LVT que esteja(m) em causa;

4. Enquadramento da intervenção prevista com extrato da Planta de Condicionantes do município;

5. Tratando-se de um projeto de obra, deverá ser apresentada uma Planta de Implementação tendo por base levantamento topográfico realizado para o efeito, onde se apresente a intervenção proposta a uma escala 1/100 (ou em alternativa 1/200), em formato DWG™ ou equivalente, com indicação do sistema de coordenadas adotado para a sua georreferenciação (preferencialmente ETRS89), devendo as peças desenhadas representar de forma clara e inequívoca a localização concreta da(s) infraestrutura(s) da EPAL/LVT;

6. No caso anterior deverão também ser apresentados cortes transversais de pormenor (formato DWG™ ou equivalente) que permitam enquadrar a intervenção face à localização efetiva das infraestruturas operacionais da EPAL/LVT.

Caso se justifique, e a montante da instrução do pedido de parecer por parte do requerente, poderá este solicitar informação cadastral geográfica das infraestruturas da EPAL/LVT, para

tal ao endereço de correio eletrónico licenciamentos.epal@adp.pt.

Taxas

Não aplicável.

3.2.10. Lusitaniagás - Companhia do Gás do Centro, S.A.

Entidade competente



Lusitaniagás
galp energia

Lusitaniagás - Companhia do Gás do Centro, S.A.

Legislação aplicável

- Decreto-Lei n.º 374/89, de 25 de outubro, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 8/2000, de 8 de fevereiro - Aprova a importação e transporte de gás natural liquefeito e estabelece o regime de licença para a distribuição e fornecimento de gás natural em regime de serviço público em zonas não abrangidas pela concessão de distribuição regional;
- Portaria n.º 390/94 de 17 de junho (Artigo 31º) - Regulamento técnico relativo ao projeto, construção, exploração e manutenção de gasodutos de transporte de gases combustíveis.
- Decreto-Lei n.º 374/89, de 25 de outubro, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 8/2000, de 8 de fevereiro – Define o regime do exercício das atividades de transporte e importação de gás natural, no estado gasoso ou liquefeito, e de distribuição de gás natural e dos seus gases de substituição.
- Portaria n.º 390/94 de 17 de junho (Artigo 31º) - Regulamento Técnico relativo ao projeto, construção, exploração e manutenção de gasodutos de transporte de gases combustíveis.
- Decreto-Lei n.º 11/94, de 13 de janeiro – Estabelece o regime aplicável às servidões necessárias à implantação e exploração das infraestruturas das concessões de serviço público relativas ao gás natural, no seu estado gasoso (GN) ou líquido (GNL), e dos seus gases de substituição.

- Decreto-Lei n.º 62/2020, de 28 de agosto - Estabelece a organização e o funcionamento do Sistema Nacional de Gás e o respetivo regime jurídico.

Características da servidão administrativa

Na servidão em causa está definido que os gasodutos de 2º escalão devem ser protegidos por faixa de servidão, com largura para cada lado do eixo da tubagem variável em função do respetivo diâmetro, de acordo com as limitações ao direito de propriedade previstas no Decreto-Lei 374/89.

Esta impede os proprietários das parcelas afetadas pela servidão de plantar árvores a menos de 2,5 metros do gasoduto (para qualquer diâmetro de tubagem) e de construir até à distância do gasoduto decorrente da Portaria referida anteriormente. A largura total da faixa de servidão é determinada, em cada caso, pela maior área afetada por limitações.

Qualquer intervenção que se pretenda realizar nas imediações das infraestruturas de gás, que se encontrem implantadas em zonas de servidão, requer uma análise e parecer prévios por parte do Operador de Rede de Distribuição de Gás, para verificação dos impactos e determinação das condicionantes existentes em cada caso com vista à salvaguarda da segurança e operação da rede de gás natural existente.

Nas servidões de passagem de gás relativamente a gasodutos e redes de distribuição está definido que os gasodutos devem ser protegidos por uma faixa de servidão, com largura para cada lado do eixo da tubagem variável em função do respetivo diâmetro, de acordo com as restrições previstas na legislação aplicável.

Elementos instrutórios

- Memória descritiva resumida com o enquadramento do pedido;
- Plantas de localização à escala adequada (ex: 1:25000 ou 1:10000);
- Plantas de implantação em suporte digital - ficheiros Auto CAD, ou Shape File;
- Projeto;

- Contactos do requerente.

Taxas

Não aplicável.

3.2.11. Beiragás - Companhia de Gás das Beiras, S.A.

Entidade competente



Beiragás - Companhia de Gás das Beiras, S.A.

Legislação aplicável

Na análise dos pedidos e emissão de parecer, a Beiragás - Companhia de Gás das Beiras, S.A., analisará aspectos que possam estar relacionados com a segurança, operação e exploração das infraestruturas de gás existentes e o cumprimento das disposições exigidas pela legislação e regulamentação aplicáveis:

- Decreto-Lei n.º 374/89, de 25 de outubro, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 8/2000, de 8 de fevereiro – Define o regime do exercício das atividades de transporte e importação de gás natural, no estado gasoso ou liquefeito, e de distribuição de gás natural e dos seus gases de substituição.
- Portaria n.º 390/94 de 17 de junho (Artigo 31º) - Regulamento Técnico relativo ao projeto, construção, exploração e manutenção de gasodutos de transporte de gases combustíveis.
- Decreto-Lei n.º 11/94, de 13 de janeiro – Estabelece o regime aplicável às servidões necessárias à implantação e exploração das infraestruturas das concessões de serviço público relativas ao gás natural, no seu estado gasoso (GN) ou líquido (GNL), e dos seus gases de substituição.
- Decreto-Lei n.º 62/2020, de 28 de agosto - Estabelece a organização e o funcionamento do Sistema Nacional de Gás e o respetivo regime jurídico.

Características da servidão administrativa

Qualquer intervenção que se pretenda realizar nas imediações das infraestruturas de gás, que se encontrem implantadas em zonas de servidão, requer uma análise e parecer prévios por parte do Operador de Rede de Distribuição de Gás, para verificação dos impactos e determinação das condicionantes existentes em cada caso com vista à salvaguarda da segurança e operação da rede de gás natural existente.

Nas servidões de passagem de gás relativamente a gasodutos e redes de distribuição está definido que os gasodutos devem ser protegidos por uma faixa de servidão, com largura para cada lado do eixo da tubagem variável em função do respetivo diâmetro, de acordo com as restrições previstas na legislação aplicável.

Elementos instrutórios

- Memória descritiva resumida com o enquadramento do pedido;
- Plantas de localização à escala adequada (ex: 1:25000 ou 1:10000);
- Plantas de implantação em suporte digital - ficheiros Auto CAD, ou Shape File;
- Projeto;
- Contactos do requerente.

Taxas

Não aplicável.

3.2.12. Direção Geral dos Recursos da Defesa Nacional

Entidade competente



Direção Geral dos Recursos da Defesa Nacional

- Zonas confinantes com organizações ou instalações militares ou de interesse para a defesa nacional, de carácter permanente ou temporário.

Legislação aplicável

- Lei n.º 2078, de 11 de julho de 1955;
- Artigos 7.º e 8.º do D.L. n.º 45 986, de 22 de outubro de 1964;
- Portaria n.º 113/2015, de 22 de abril - Elementos instrutórios dos procedimentos previstos no RJUE.

Características da servidão administrativa

A Lei n.º 2078, de 11 de julho de 1955 estabelece a lei das servidões militares e promulga o regime a que ficam sujeitas as zonas confinantes com organizações ou instalações militares ou de interesse para a Defesa Nacional, de carácter permanente ou transitório;

O D.L. n.º 45 986, de 22 de outubro de 1964 estabelece as competências para a realização do estudo da constituição, modificação ou extinção das servidões militares a que se refere a mencionada lei.

Estão sujeitas à servidão militar as zonas confinantes com fortificações, baterias de artilharia fixa, estradas militares, aeródromos militares ou civis, instalações de defesa

de qualquer natureza e quaisquer outras integradas nos planos de defesa, aquartelamentos, campos de instrução, carreiras e polígonos de tiro, explosivos, de mobilização ou de combustíveis.



Imagen 11. Base aérea n.º 5 – Monte Real, Leiria

Elementos instrutórios

- Extratos das plantas de ordenamento, zonamento e de implantação dos planos municipais de ordenamento;
- Planta de localização e enquadramento à escala da planta de ordenamento do PDM;
- Extratos das plantas do plano especial de ordenamento do território vigente;
- Projeto de arquitetura;
- Memória descriptiva e justificativa.

Taxas

Não aplicável.

Contacto geral	E-mail
21 303 85 00	dgrdn@defesa.pt

3.2.13. Instituto Português do Desporto e da Juventude, I.P (IPDJ, I.P.)

Entidade competente



Instituto Português do Desporto e da Juventude, I.P.

Legislação aplicável

- Decreto-Lei n.º 141/2009, de 16 de junho, na atual redação.

Características da servidão administrativa

A servidão que está a cargo da IPDJ, I.P. é, exclusivamente, relacionada com a localização das instalações desportivas de uso público, sendo consultada ao abrigo do n.º 1 do art 13.º do DL n.º 555/99, de 16 de dezembro, na atual redação.

De acordo com, o art 12.º do DL n.º 141/2009, de 16 de junho, o parecer desta entidade incide sobre a conformidade das soluções funcionais e características construtiva propostas, face à tipologia das instalações e às especificidades das atividades previstas. Este tem carácter vinculativo quando é de sentido desfavorável ou sujeito a condição, conforme o n.º 3 do art 12.º do citado decreto-lei.



Imagen 12. Complexo desportivo de Anadia

De notar que, as instalações desportivas de uso público carecem de autorização de utilização das atividades desportivas, tituladas por alvará, nos termos dos art 62.º e seguintes do RJUE, com as especificidades previstas no art 16.º do DL n.º 141/2009, de junho, na atual redação.

Elementos instrutórios

- Exemplar do projeto de arquitetura, devidamente instruído, acompanhado do respetivo suporte digital (preferencialmente em formato pdf e dwf).

Taxas

- Decreto-Lei n.º 141/2009, de 16 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 110/2012, de 21 de maio (artigo 15.º - as taxas não se encontram definidas).

3.2.14. Direção Geral da Energia e Geologia

Entidade competente



A. Pretensões abrangidas por áreas com condicionamentos legais decorrentes das Águas Minerais Naturais

1. Enquadramento legal:

- Lei nº 54/2015, de 22 de junho, (estabelece o regime jurídico da revelação e do aproveitamento dos recursos geológicos, onde se integram as águas minerais naturais);
- Decreto-Lei nº 86/90, de 16 de março (diploma que regula o exercício das atividades de prospeção, pesquisa e exploração das águas minerais naturais, com vista ao seu racional aproveitamento técnico-económico e à sua valorização).

2. Caracterização da servidão administrativa ou restrição de utilidade pública:

Consideram-se águas minerais naturais as águas bacteriologicamente próprias, de circulação subterrânea, com particularidades físico-químicas estáveis na origem dentro da gama de fluctuações naturais, de que podem resultar eventuais propriedades terapêuticas ou efeitos favoráveis à saúde. (alínea b) do art.º 2º da Lei n.º 54/2015, de 22 de junho.

As águas minerais naturais são bens do domínio público do Estado, podendo ser objeto de direitos de prospeção e pesquisa ou de exploração, mediante a celebração de contratos (art.º 13º nº 2 da Lei nº 54/2015, de 22 de junho).

A exploração das águas minerais naturais deve desenvolver-se no âmbito de um perímetro de proteção, fixado por Portaria, com base em estudos hidrogeológicos, destinado a garantir a

disponibilidade e características da água, bem como as condições para uma adequada exploração. (artºs 46º, 47º e 48º da Lei nº 54/2015, de 22 de junho, e art.º 27º do Decreto-Lei nº 86/90, de 16 de março).

A Direcção-Geral faz publicar no Diário da República um extrato do contrato, contendo os seus elementos essenciais, para conhecimento público (nº 7 do Artº 16º do Decreto-Lei nº 86/90, de 16 de março).

A servidão ou restrição de utilidade pública decorre assim da existência de uma concessão de água mineral natural, atribuída por contrato a um bem público integrado no domínio público do Estado (art.º 53.º e ss. e n.º 5 do art.º 62.º da Lei nº 54/2015).

As áreas dos contratos administrativos que atribuem direitos de revelação e exploração de águas minerais estão identificadas no *site* da DGEG, que refere os elementos essenciais nomeadamente a publicação em Diário da República. Os *links* para aceder à informação estão disponíveis no *site* da DGEG (www.dgeg.gov.pt), sendo que as zonas dos perímetros de proteção de águas minerais naturais podem ser igualmente consultadas/visualizadas no referido site, em Serviços Online - página Informação Geográfica, e ser efetuado o descarregamento desta informação geoespacial em formato vetorial.

A Direção Geral de Energia e Geologia é a entidade competente para as questões respeitantes a estas servidões.

3. Elementos instrutórios necessários a apreciação da pretensão e respetivos formatos digitais:

- Planta de localização da pretensão fornecida pela Câmara Municipal e planta de localização em escala adequada (1:500, 1:1000 ou superior, e 1:25 000 ou 1:10 000), com indicação clara da pretensão e com a indicação das coordenadas geográficas (sistema ETRS89 – PT TM06) dos limites da área da operação urbanística;
- Peças desenhadas do projeto (preferencialmente em formato pdf);
- Memória descritiva e justificativa com o devido enquadramento da pretensão nos planos territoriais aplicáveis, em termos de ordenamento e condicionantes existentes;

- Descrição de toda a pretensão (incluindo demolições, alterações, remodelações, construções);
- Descrição das escavações, volume de movimentos de terras e fundações com indicação da profundidade prevista;
- No caso de existirem demolições, informação de qual o uso/encaminhamento dos resíduos daí provenientes;
- Informação sobre a existência ou não de redes de abastecimento municipal e saneamento básico (água residuais e águas pluviais) no local. Esta indicação pode ser fornecida pela própria Câmara Municipal (ou SMAS) no ofício com o pedido de parecer;
- Origem do abastecimento de água à pretensão e drenagem de águas residuais. No caso das águas residuais irem para uma fossa, deve ser fornecida informação técnica sobre a fossa a instalar, nomeadamente, o projeto das fossas deve ter em conta que estas infraestruturas devem ser completamente estanques, por forma a que não haja qualquer descarga de efluentes para o solo bem como o seu dimensionamento vs utilização. Também deverá informar qual a entidade responsável pelo serviço de limpeza de forma a que se tenha a certeza que o encaminhamento das águas residuais é efetuado para as estações de tratamento de águas residuais municipal e qual a entidade responsável pela desativação e limpeza da fossa existente, uma vez que esta operação deve ser realizada por entidade municipal responsável, antes da sua demolição.
- No caso da pretensão incluir a construção de uma piscina, informação acerca da profundidade da escavação, tipo de material de construção utilizado, origem do abastecimento de água, tratamento e encaminhamento da água que sai da piscina.
- Se existe ou não furo de captação de água na propriedade e dados sobre esse furo;
- No caso de se tratar de um processo de legalização de obras já realizadas, é indispensável a informação sobre as soluções adotadas a nível do abastecimento de água e encaminhamento de esgotos. Se existir uma fossa deve ser fornecida informação sobre as características da fossa, incluindo o projeto. Deverá ser também demonstrado o que está instalado no terreno (ex. fatura de água e saneamento recente, fatura relativa à contratação dos SMAS/empresa licenciada para a limpeza de fossa e encaminhamento de lamas).

4. Taxas devidas pela apreciação:

À presente data não aplica taxas para apreciação de processos no âmbito do SIRJUE.

B. Pretensões abrangidas por áreas com condicionamentos legais decorrentes dos Recursos Geotérmicos

1. Enquadramento legal:

- Lei nº 54/2015, de 22 de junho, (estabelece o regime jurídico da revelação e do aproveitamento dos recursos geológicos, onde se integram as águas minerais naturais).
- Decreto-Lei nº 87/90, de 16 de março (diploma que regula o exercício das atividades de prospeção, pesquisa e exploração de recursos geotérmicos, com vista ao seu racional aproveitamento técnico-económico e à sua valorização).

2. Caracterização da servidão administrativa ou restrição de utilidade pública:

Consideram-se recursos geotérmicos, os fluídos e as formações geológicas do subsolo, cuja temperatura é suscetível de aproveitamento económico. (alínea o) do artº 2º da Lei n.º 54/2015, de 22 de junho.

Os recursos geotérmicos são bens do domínio público do Estado, podendo ser objeto de direitos de prospeção e pesquisa ou de exploração, mediante a celebração de contratos (art.º 13º nº 2 da Lei nº 54/2015, de 22 de junho).

A Direcção-Geral faz publicar no Diário da República um extrato do contrato, contendo os seus elementos essenciais, para conhecimento público (nº 4 do Artº7º e nº 7 do Artº 16º do Decreto-Lei nº 87/90, de 16 de março).

A servidão ou restrição de utilidade pública decorre assim da existência de uma concessão de recurso geotérmico, atribuída por contrato a um bem público integrado no domínio público do Estado (art.º 53.º e ss. e n.º 5 do art.º 62.º da Lei n.º 54/2015).

As áreas dos contratos administrativos que atribuem direitos de revelação e exploração de águas minero-industriais e estarão identificadas no site da DGEG que refere os elementos essenciais nomeadamente a publicação em Diário da República. Os links para aceder à informação estão disponíveis no site da DGEG (www.dgeg.gov.pt), caso seja outorgada qualquer concessão.

A Direção Geral de Energia e Geologia é a entidade competente para as questões respeitantes a estas servidões.

3. Elementos instrutórios necessários a apreciação da pretensão e respetivos formatos digitais:

- Planta de localização da pretensão fornecida pela Câmara Municipal e planta de localização em escala adequada (1:500, 1:1000 ou superior, e 1:25 000 ou 1:10 000), com indicação clara da pretensão e com a indicação das coordenadas geográficas (sistema ETRS89 – PT TM06) dos limites da área da operação urbanística;
- Memória descriptiva e justificativa com o devido enquadramento da pretensão nos planos territoriais aplicáveis, em termos de ordenamento e condicionantes existentes;
- Peças desenhadas do projeto (preferencialmente em formato pdf).

4. Taxas devidas pela apreciação:

À presente data esta Direção Geral não aplica taxas para apreciação de processos no âmbito do SIRJUE.

C. Pretensões abrangidas por áreas com condicionamentos legais decorrentes das Águas Minero-industriais

1. Enquadramento legal:

- Lei nº 54/2015, de 22 de junho, (estabelece o regime jurídico da revelação e do aproveitamento dos recursos geológicos, onde se integram as águas minerais naturais).
- Decreto-Lei nº 85/90, de 16 de março (diploma que regula o exercício das atividades de prospeção, pesquisa e exploração de águas minero-industriais, com vista ao seu racional aproveitamento técnico-económico e à sua valorização).

2. Caracterização da servidão administrativa ou restrição de utilidade pública:

Consideram-se águas minero-industriais, as águas de circulação subterrânea que permitem a extração económica de substâncias nelas contidas (alínea c) do artº 2º da Lei n.º 54/2015, de 22 de junho.

As águas minero-industriais são bens do domínio público do Estado, podendo ser objeto de direitos de prospeção e pesquisa ou de exploração, mediante a celebração de contratos (art.º 13º nº 2 da Lei nº 54/2015, de 22 de junho).

A Direcção-Geral faz publicar no Diário da República um extrato do contrato, contendo os seus elementos essenciais, para conhecimento público (nº 4 do Artº7º e nº 7 do Artº 16º do Decreto-Lei nº 85/90, de 16 de março).

A servidão ou restrição de utilidade pública decorre assim da existência de uma concessão de recurso geotérmico, atribuída por contrato a um bem público integrado no domínio público do Estado (art.º 53.º e ss. e n.º 5 do art.º 62.º da Lei n.º 54/2015).

As áreas dos contratos administrativos que atribuem direitos de revelação e exploração de recursos geotérmicos estarão identificadas no site da DGEG que refere os elementos essenciais nomeadamente a publicação em Diário da República. Os links para aceder à informação

estão disponíveis no site da DGEG (www.dgeg.gov.pt), caso seja outorgada qualquer concessão.

A Direção Geral de Energia e Geologia é a entidade competente para as questões respeitantes a estas servidões.

3. Elementos instrutórios necessários a apreciação da pretensão e respetivos formatos digitais:

- Planta de localização da pretensão fornecida pela Câmara Municipal e planta de localização em escala adequada (1:500, 1:1000 ou superior, e 1:25 000 ou 1:10 000), com indicação clara da pretensão e com a indicação das coordenadas geográficas (sistema ETRS89 – PT TM06) dos limites da área da operação urbanística;
- Memória descritiva e justificativa com o devido enquadramento da pretensão nos planos territoriais aplicáveis, em termos de ordenamento e condicionantes existentes;
- Peças desenhadas do projeto (preferencialmente em formato pdf).

4. Taxas devidas pela apreciação:

À presente data esta Direção Geral não aplica taxas para apreciação de processos no âmbito do SIRJUE.

D. Pretensões abrangidas por áreas com condicionamentos legais decorrentes do licenciamento das águas de nascente

1. Enquadramento legal:

- Lei nº 54/2015, de 22 de junho, (estabelece o regime jurídico da revelação e do aproveitamento dos recursos geológicos, onde se integram as águas de nascente)
- Decreto-Lei n.º 84/2001, de 16 de março que aprova o regime jurídico da atividade de exploração num racional aproveitamento técnico-económico e sua valorização.

2. Caracterização da servidão administrativa ou restrição de utilidade pública:

Consideram-se águas de nascente, as águas de circulação subterrânea, bacteriologicamente próprias, que não apresentam características necessárias à qualificação como águas minerais naturais, desde que na origem se conservem próprias para beber. (alínea a) do artº 2º da Lei n.º 54/2015, de 22 de junho.

As águas de nascente são bens do domínio privado, podendo ser objeto de atribuição da respetiva licença de exploração para fins de engarrafamento. (Artº 4º do Decreto-Lei nº 84/90, de 16 de março).

Não existem servidões ou restrições de utilidade pública decorrentes da atividade de exploração das águas de nascente, salvo se for fixado um perímetro de proteção, o que, até à presente data não foi fixado nenhum (nº 4 do Artº 46º da Lei nº 54/2015, de 22 de junho).

A Direção Geral de Energia e Geologia é a entidade competente para as questões respeitantes a estas servidões.

3. Elementos instrutórios necessários a apreciação da pretensão e respetivos formatos digitais:

- Planta de localização da pretensão fornecida pela Câmara Municipal e planta de localização em escala adequada (1:500, 1:1000 ou superior, e 1:25 000 ou 1:10 000), com indicação clara da pretensão e com a indicação das coordenadas geográficas (sistema ETRS89 – PT TM06) dos limites da área da operação urbanística;
- Memória descritiva e justificativa com o devido enquadramento da pretensão nos planos territoriais aplicáveis, em termos de ordenamento e condicionantes existentes;
- Peças desenhadas do projeto (preferencialmente em formato pdf).

4. Taxes devidas pela apreciação:

À presente data esta Direção Geral não aplica taxas para apreciação de processos no âmbito do SIRJUE.

E. Pretensões abrangidas por áreas com condicionamentos legais decorrentes de depósitos minerais (concessões mineiras / minas)

1. Enquadramento legal:

- Lei nº 54/2015, de 22 de junho, (estabelece o regime jurídico da revelação e do aproveitamento dos recursos geológicos, onde se integram os depósitos minerais).
- DL nº 30/2021, de 7 de maio (diploma que procede à regulamentação da Lei nº 54/2015, de 22 de junho, no que respeita aos depósitos minerais, na sua redação atual, através da Lei nº 10/2022, de 12 de janeiro.

2. Caracterização da servidão administrativa ou restrição de utilidade pública:

Consideram-se como depósitos minerais as ocorrências com relevante interesse económico de substâncias minerais utilizáveis na obtenção de metais, semimetais, não metais e substâncias radioativas nelas contidos. São também depósitos minerais as seguintes ocorrências:

terras raras, pedras preciosas e semipreciosas; talco, cré, carvões, grafites, diatomite, barite, pirites, fosfatos, amianto, minerais litiníferos, quartzo, berilo, micas, feldspatos e feldspatoïdes; areias silicicas consideradas pelas suas características aptas para outra aplicação que não a da construção civil, nomeadamente quando a percentagem em sílica seja muito elevada, podendo ultrapassar os 90 %; argilas especiais, compreendendo o caulino, a bentonite, as *fire clays* e outras argilas refratárias, as *ball clays* e as argilas fibrosas; evaporitos, compreendendo os boratos, o bromo, o gesso, os nitratos, os sais de potássio; o sal-gema, o carbonato de sódio e o sulfato de sódio. São, ainda, depósitos minerais as ocorrências com interesse económico de substâncias referidas nos números anteriores resultantes de deposição de materiais de operações mineiras reguladas pelo DL nº 30/2021 (na sua redação atual) e pelo DL nº 10/2010, de 4 de fevereiro.

Os depósitos minerais são bens do domínio público do Estado, podendo ser objeto de direitos de avaliação prévia, de prospeção e pesquisa, de exploração experimental ou de exploração mediante a celebração de contratos (art.º 13º nº 2 da Lei nº 54/2015 e artigos. 11º, 19º, 29º, 30º, 31º do DL nº 30/2021).

A Direcção-Geral faz publicar no Diário da República um extrato do contrato, contendo os seus elementos essenciais, para conhecimento público (artigos 8º e 10º do DL 30/2021).

A servidão ou restrição de utilidade pública decorre assim da existência de uma concessão mineira atribuída por contrato a um bem público integrado no domínio público do Estado ou de um diploma legal que classifique áreas de reserva.

As áreas dos contratos administrativos que atribuem direitos de revelação e exploração de depósitos minerais e as áreas de reserva estão identificadas no *site* da DGEG que refere os elementos essenciais nomeadamente a publicação em Diário da República.

Os *links* para aceder à informação estão disponíveis no site da DGEG (www.dgeg.gov.pt).

A informação SIG poderá ser visualizada e/ou descarregada usando o mesmo software utilizado para visualização/manipulação de Shapefiles (*.shp).

Os dados estatísticos encontram-se em “Áreas Sectoriais”.

Quanto a informações atualizadas sobre eventuais áreas de valor geológico e/ou geomorfológico na área de estudo (incluindo Áreas Potenciais e Delimitação de zonas de afloramentos rochosos ou outros recursos/património mineral potencialmente sensíveis à implantação do projeto), deverá ser consultado o Laboratório Nacional de Energia e Geologia (LNEG).

Relativamente a eventuais áreas de “Recuperação Ambiental”, deverá ser consultada a Empresa de Desenvolvimento Mineiro, S.A. (EDM).

A Direção Geral de Energia e Geologia é a entidade competente para as questões respeitantes a estas servidões.

3. Elementos instrutórios necessários a apreciação da pretensão e respetivos formatos digitais:

- Planta de localização da pretensão fornecida pela Câmara Municipal e planta de localização em escala adequada (1:500, 1:1000 ou superior, e 1:25 000 ou 1:10 000), com indicação clara da pretensão e com a indicação das coordenadas geográficas (sistema ETRS89 – PT TM06) dos limites da área da operação urbanística;
- Memória descritiva e justificativa com o devido enquadramento da pretensão nos planos territoriais aplicáveis, em termos de ordenamento e condicionantes existentes;
- Peças desenhadas do projeto (preferencialmente em formato pdf).
- Em caso de sobreposição do projeto com áreas afetas a depósitos minerais incluir peça desenhada com identificação da área onde há sobreposição com identificação do recurso geológico mineral (identificando o nº cadastro e nome da mina)
- Cartografia digital da área associada à pretensão em formato kml ou, preferencialmente, “Shapefile” e no sistema de coordenadas ETRS89 – PT TM06.

4. Taxas devidas pela apreciação:

À presente data esta Direção Geral não aplica taxas para apreciação de processos no âmbito do SIRJUE.

F. Pretensões abrangidas por áreas com condicionamentos legais decorrentes de Jazigos e Ocorrências de Urânio

1. Enquadramento legal

- Diplomas relativos a radiações mormente D.L. 165/2002.

2. Caracterização

As áreas onde constem jazigos e ocorrências de urânio, deverão ter em conta a especificidade destes, devendo ser considerado o princípio da precaução evitando que os locais onde estão identificadas essas ocorrências venham a ser ocupados com construções e pessoas, pelo que, na medida do possível, deverá defender-se a manutenção das restrições de ocupação por desconhecimento dos níveis de radioatividade, atendendo em especial, aos usos urbanos.

A ocupação destas áreas deverá ter em conta a salvaguarda das populações relativamente a eventuais efeitos de radiações e ainda o interesse na preservação desta matéria-prima estratégica, não sendo de admitir a construção de edificações ou de equipamentos para outros fins que a exploração deste recurso geológico, salvo em casos excepcionais, ou quando não seja possível outra alternativa.

Tendo em conta o princípio da precaução, enquanto estruturante das questões ambientais, consideramos que estas áreas radioativas deverão incluir-se no quadro das servidões e restrições de utilidade pública.

A localização de áreas com potencial uranífero encontra-se identificada pela DGEG e disponíveis no site (www.dgeg.gov.pt). A informação SIG poderá ser visualizada e/ou descarregada usando o mesmo software utilizado para visualização/manipulação de Shapefiles (*.shp) na área:

- “Informação geográfica/catálogo de serviços/Minas e pedreiras/Áreas de Salvaguarda de Exploração de Urânio.”

3. Elementos instrutórios necessários a apreciação da pretensão e respetivos formatos digitais:

- Planta de localização da pretensão fornecida pela Câmara Municipal e planta de localização em escala adequada (1:500, 1:1000 ou superior, e 1:25 000 ou 1:10 000), com indicação clara da pretensão e com a indicação das coordenadas geográficas (sistema ETRS89 – PT TM06) dos limites da área da operação urbanística;
- Memória descriptiva e justificativa com o devido enquadramento da pretensão nos planos territoriais aplicáveis, em termos de ordenamento e condicionantes existentes;
- Peças desenhadas do projeto (preferencialmente em formato pdf);
- Cartografia digital da área associada à pretensão em formato kml ou, preferencialmente, “Shapefile” e no sistema de coordenadas ETRS89 – PT TM06.

4. Taxas devidas pela apreciação:

À presente data esta Direção Geral não aplica taxas para apreciação de processos no âmbito do SIRJUE.

G. Pretensões abrangidas por áreas com condicionamentos legais decorrentes da Concessão para recuperação ambiental de áreas mineiras degradadas

1. Enquadramento legal

- Decreto-lei nº 198-A/2001 de 6 de julho – estabelece o regime jurídico de concessão do exercício da atividade de recuperação ambiental das áreas mineiras degradadas, posteriormente alterado pelo Decreto-Lei nº 60/2005 de 9 de março.
- Contrato de Concessão: Resolução do Conselho de Ministros nº 81/2015, de 21 de setembro
- Resolução do Conselho de Ministros nº 26/2017, de 1 de fevereiro

2. Caracterização

Após várias décadas de exercício da atividade mineira em Portugal, constatou-se que o exercício desta atividade gerou um passivo ambiental muito significativo, agravado, ainda, pelos riscos potenciais que a falta de um adequado processo de recuperação ambiental das áreas abrangidas pode trazer para as populações e para os ecossistemas envolventes. O reconhecimento da gravidade da situação e da urgência em encontrar meios adequados de reposição do equilíbrio ambiental de áreas sujeitas à atividade mineira, designadamente aquelas que hoje se encontram em estado de degradação e abandono, constituiu fundamento para a publicação do Decreto-lei nº 198-A/2001 de 6 de julho, que veio estabelecer o regime Jurídico de concessão do exercício da atividade de recuperação ambiental das áreas mineiras degradadas.

O Governo de Portugal atribuiu uma Concessão em regime de exclusividade, do serviço tido por público, para a “Recuperação de Áreas Mineiras Abandonadas”, à EXMIN - Companhia de Indústria e Serviços Mineiros e Ambientais, S.A., sendo tal atividade atualmente exercida pela EDM - Empresa de Desenvolvimento Mineiro, S.A., após incorporação por fusão daquela sua ex-participada, em Setembro de 2005.

Com base no art.º 3º deste Decreto-Lei, a EDM tem como objetivo a recuperação das áreas mineiras degradadas no sentido da valorização ambiental, cultural e económica, garantindo a defesa do interesse público e a preservação do património ambiental.

Em algumas destas áreas mineiras degradadas, verificou-se a exploração de urânio e outros minerais radioativos, pelo que, atendendo aos riscos associados à radioatividade determinou a necessidade do Estado intervir na salvaguarda de pessoas e bens, sendo que se torna implícito a necessidade de limitação quanto aos respetivos usos e utilizações destes espaços.

Numa primeira fase foram inventariadas 175 áreas mineiras abandonadas, de minérios radioativos e de minérios polimetálicos. Posteriormente foram identificadas mais 24 antigas áreas mineiras abandonadas e degradadas pelo que atualmente o universo das antigas áreas mineiras abandonadas ascende a 199. Essas áreas encontram-se disponíveis para consulta no site da DGEG. (www.d geg.gov.pt). A informação SIG poderá ser visualizada e/ou descarregada usando o mesmo *software* utilizado para visualização/manipulação de *Shapefiles* (*.shp) na área “Informação geográfica/catálogo de serviços/Minas e pedreiras/ Recuperação Ambiental de Áreas Mineiras Degradadas.”.

Assim, atendendo à figura da concessão para a recuperação ambiental, são diretamente enquadráveis no âmbito das servidões e restrições de utilidade pública as áreas incluídas nos projetos de recuperação das áreas mineiras degradadas (Base XVII do DL n.º 198-A/2001)

A Direção Geral de Energia e Geologia é a entidade que superintende em todas as questões respeitantes a estas servidões (DL 60/2005, entidade competente em matéria de minas - DL n.º 130/2014).

3. Elementos instrutórios necessários a apreciação da pretensão e respetivos formatos digitais:

- Planta de localização da pretensão fornecida pela Câmara Municipal e planta de localização em escala adequada (1:500, 1:1000 ou superior, e 1:25 000 ou 1:10 000), com

indicação clara da pretensão e com a indicação das coordenadas geográficas (sistema ETRS89 – PT TM06) dos limites da área da operação urbanística;

- Memória descritiva e justificativa com o devido enquadramento da pretensão nos planos territoriais aplicáveis, em termos de ordenamento e condicionantes existentes;
- Peças desenhadas do projeto (preferencialmente em formato pdf);
- Cartografia digital da área associada à pretensão em formato kml ou, preferencialmente, “Shapefile” e no sistema de coordenadas ETRS89 – PT TM06.

4. Taxas devidas pela apreciação:

À presente data esta Direção Geral não aplica taxas para apreciação de processos no âmbito do SIRJUE.

H. Pretensões abrangidas por áreas com condicionamentos legais decorrentes de bens que apresentem relevância geológica, mineira ou educativa

1. Enquadramento legal

- Decreto-lei nº 54/2015 de 22 de junho.

2. Caracterização

Os bens geológicos que apresentem relevância geológica, mineira ou educativa, com vista à sua proteção ou aproveitamento, são considerados recursos geológicos, nos termos do nº 3 do artigo 1º da Lei nº 54/2015. São bens do domínio público do Estado, podendo ser objeto de direitos de avaliação prévia, de prospeção e pesquisa, de exploração experimental ou de exploração mediante a celebração de contratos (art.º 13º nº 2 da Lei nº 54/2015).

Os direitos sobre estes recursos com relevância geológica, mineira ou educativa são titulados por contrato.

A servidão ou restrição de utilidade pública decorre assim da existência de um direito atribuído por contrato a um bem público integrado no domínio público do Estado e que poderá ser classificado tendo em conta a sua preservação.

Atualmente não existem quaisquer direitos atribuídos sendo que qualquer pedido que venha a surgir será de imediato disponibilizado para consulta no site da DGEG. (www.dgeg.gov.pt).

3. Elementos instrutórios necessários a apreciação da pretensão e respetivos formatos digitais:

- Planta de localização da pretensão fornecida pela Câmara Municipal e planta de localização em escala adequada (1:500, 1:1000 ou superior, e 1:25 000 ou 1:10 000), com indicação clara da pretensão e com a indicação das coordenadas geográficas (sistema ETRS89 – PT TM06) dos limites da área da operação urbanística;

- Memória descritiva e justificativa com o devido enquadramento da pretensão nos planos territoriais aplicáveis, em termos de ordenamento e condicionantes existentes;
- Peças desenhadas do projeto (preferencialmente em formato pdf).
- Cartografia digital da área associada à pretensão em formato kml ou, preferencialmente, “Shapefile” e no sistema de coordenadas ETRS89 – PT TM06;

4. Taxas devidas pela apreciação:

À presente data esta Direção Geral não aplica taxas para apreciação de processos no âmbito do SIRJUE.

I.Pretensões abrangidas por áreas com condicionamentos legais decorrentes de Armazenamento Geológico de Carbono

1. Enquadramento legal

- Decreto-lei nº 60/2012 de 14 de março

2. Caracterização

A atribuição de direitos de pesquisa e de direitos de armazenamento dependem de atribuição de uma licença e de um contrato de concessão (art. 12.º e seguintes, e art. 17.º e ss.).

Atualmente não existem quaisquer direitos atribuídos sendo que qualquer pedido que venha a surgir será de imediato disponibilizado para consulta no site da DGEG. (www.d geg.gov.pt).

3. Elementos instrutórios necessários a apreciação da pretensão e respetivos formatos digitais:

- Planta de localização da pretensão fornecida pela Câmara Municipal e planta de localização em escala adequada (1:500, 1:1000 ou superior, e 1:25 000 ou 1:10 000), com indicação clara da pretensão e com a indicação das coordenadas geográficas (sistema ETRS89 – PT TM06) dos limites da área da operação urbanística;
- Memória descriptiva e justificativa com o devido enquadramento da pretensão nos planos territoriais aplicáveis, em termos de ordenamento e condicionantes existentes;
- Peças desenhadas do projeto (preferencialmente em formato pdf);
- Cartografia digital da área associada à pretensão em formato kml ou, preferencialmente, “Shapefile” e no sistema de coordenadas ETRS89 – PT TM06.

4. Taxas devidas pela apreciação:

À presente data esta Direção Geral não aplica taxas para apreciação de processos no âmbito do SIRJUE.

J. Pretensões abrangidas por áreas com condicionamentos legais decorrentes de massas minerais (pedreiras)

1. Enquadramento legal:

- Lei n.º 54/2015, de 22 de junho, estabelece as bases do regime jurídico da revelação e do aproveitamento dos recursos geológicos, nos quais se integram as massas minerais, cujas áreas onde são exploradas têm a designação legal de pedreiras.
- Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de outubro, na atual redação dada pelo Decreto-Lei n.º 340/2007, de 12 de outubro, estabelece o regime jurídico de pesquisa e exploração de massas minerais (pedreiras), sendo simplificadamente designado por “Lei de Pedreiras”.

2. Caracterização da servidão administrativa ou restrição de utilidade pública:

Massas minerais – as rochas e ocorrências minerais não qualificadas legalmente como depósitos minerais (alínea *n*) do art.º 2.º da “Lei de Pedreiras” e alínea *n*) do art.º 2.º da Lei n.º 54/2015, de 22/06).

Pedreira - o conjunto formado por qualquer massa mineral objeto do licenciamento, pelas instalações necessárias à sua lavra, pela área de extração e zonas de defesa, pelos depósitos de massas minerais extraídas, estéreis e terras removidas, e bem assim, pelos seus anexos (alínea *p*) art.º 2.º da “Lei de Pedreiras”).

Nas massas minerais, a servidão e restrição de utilidade pública decorrem da existência de licenças de pesquisa e exploração atribuídas (art.º 4.º e ss. da “Lei de Pedreiras”) ou de diplomas legais a classificar zonas como áreas de reserva ou áreas cativas para a exploração (art.º 53.º e ss. e n.º 5 do art.º 62.º da Lei n.º 54/2015, de 22/06 e alíneas *b*) e *c*) do art.º 2.º e art.º 3.º da “Lei de Pedreiras”).

As áreas de reserva são estabelecidas por decreto regulamentar, onde ficam estabelecidas as restrições e condicionantes a observar.

As áreas cativas, por portaria de cativação onde são fixados:

- A localização e os limites da área cativa;
- A área mínima das pedreiras que nela se podem estabelecer;
- As eventuais compensações devidas ao Estado, como contrapartida da exploração;
- Os requisitos de carácter técnico, ambiental, económico e financeiro a observar na pesquisa e na exploração de pedreiras pelos titulares das respetivas licenças de pesquisa e exploração.

A pesquisa e a exploração de massas minerais dependem da obtenção de **licença de pesquisa** ou de **exploração**, que define o tipo de massas minerais e os limites da área a que respeitam (n.os 1 e 2 do art.º 10.º da “Lei de Pedreiras”) sendo a licença constitutiva de zonas de defesa (art.º 4.º da “Lei de Pedreiras”).

As zonas de defesa devem, regra geral, observar as seguintes distâncias medidas a partir da bordadura da escavação (n.º 1 do art.º 4.º e anexo II da “Lei de Pedreiras”):

- 10 m - relativamente a:
 - Prédios rústicos, urbanos ou mistos vizinhos, murados ou não;
 - Cursos de água não navegáveis e de regime não permanente;
- 15 m - relativamente a caminhos públicos;
- 20 m - relativamente a:
 - Condutas de fluidos,
 - Postes elétricos de baixa tensão,

- Linhas aéreas de telecomunicações telefónicas não integradas na exploração,
- Linhas de telecomunicações e teleférico,
- Cabos subterrâneos elétricos e de telecomunicações;

30 m - relativamente a:

- Pontes,
- Postes elétricos de média e alta tensão
- Postos elétricos de transformação ou de telecomunicações;

50 m - relativamente a:

- Rios navegáveis e canais,
- Nascentes de águas, cursos de água de regime permanente e canais,
- Nascentes ou captações de água,
- Edifícios não especificados (não localizados em pedreira) e locais de uso público,
- Estradas nacionais ou municipais
- Linhas férreas;

70 m - relativamente a autoestradas e estradas internacionais;

100 m - relativamente a:

- Monumentos nacionais,
- Locais classificados de valor turístico,
- Instalações e obras das Forças Armadas e das forças e serviços de segurança,
- Escolas
- Hospitais;

500 m - relativamente a locais e zonas classificadas com valor científico ou paisagístico.

Estas zonas de defesa devem ser respeitadas sempre que se pretendam implantar na vizinhança de pedreiras novas edificações alheias à pedreira (n.º 2 do art.º 4.º da “Lei de Pedreiras” e art.º 45.º da Lei n.º 54/2015) e o condicionamento ou a cessação da atividade da pedreira é razão para o pagamento de justa indemnização pelos prejuízos causados (art.º 5.º da “Lei de Pedreiras”).

A Direção Geral de Energia e Geologia é a entidade competente para a atribuição de licença de pesquisa e de licença de exploração de pedreiras das classes 1 e 2 e de pedreiras situadas em áreas cativas ou de reserva e as Câmaras Municipais são as entidades competentes para a atribuição de licença de exploração de pedreiras a céu aberto das classes 3 e 4 (art.º 11.º conjugado com o art.º 10.º-A da “Lei de Pedreiras”).

As áreas licenciadas de pesquisa e exploração de massas minerais e as áreas de reserva e cativas, a sua informação geográfica e principais atributos, é disponibilizada no site da DGEG, na forma de visualizador SIG (www.dgeg.gov.pt) ou de serviço web (WMS/WFS) em [Informação Geográfica](#).

3. Elementos instrutórios necessários a apreciação da pretensão e respetivos formatos digitais:

- Planta de localização da pretensão fornecida pela Câmara Municipal e planta de localização em escala adequada (1:500, 1:1000 ou superior, e 1:25 000 ou 1:10 000), com indicação clara da pretensão e com a indicação das coordenadas geográficas (sistema ETRS89 – PT TM06) dos limites da área da operação urbanística;
- Memória descritiva e justificativa com o devido enquadramento da pretensão nos planos territoriais aplicáveis, em termos de ordenamento e condicionantes existentes;
- Peças desenhadas do projeto (preferencialmente em formato pdf).

4. Taxes devidas pela apreciação:

À presente data esta Direção Geral não aplica taxas para apreciação de processos no âmbito do SIRJUE.

K. Pretensões abrangidas por áreas com condicionamentos legais decorrentes de instalações de transporte, distribuição, armazenamento e abastecimento de combustíveis

1. Enquadramento legal:

Gás Natural

- Decreto-Lei n.º 62/2020, de 28 de agosto (estabelece a organização e o funcionamento do Sistema Nacional de Gás e o respetivo regime jurídico e procede à transposição da Diretiva 2019/692);
- Decreto-Lei n.º 374/89, de 25 de outubro (define no seu artigo 10.º restrições nas servidões devidas à passagem de gás);

(note-se que no artigo n.º 73 do DL n.º 30/2006, na redação dada pelo DL n.º 230/2012, indica-se que “são revogados os Decretos-Leis n.ºs 14/2001 (...) e 374/89 (...), que manterão a sua vigência nas matérias que não forem incompatíveis com o presente decreto-lei até à entrada em vigor da legislação complementar”. Salvo melhor entendimento, as disposições previstas nos artigos 10.º e 11.º do DL 374/89 não são incompatíveis com o previsto no DL 30/2006 ou qualquer diploma legal em vigor na área do gás).
- Decreto-Lei n.º 232/90, de 16 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 183/94, de 1 de julho, e pelo Decreto-Lei n.º 7/2000, de 3 de fevereiro (estabelece os princípios a que deve obedecer o projeto, a construção, a exploração e a manutenção do sistema de abastecimento de gases combustíveis canalizados);
- Decreto-lei n.º 11/94, de 13 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei nº 23/2003, de 4 de janeiro, (estabelece o regime aplicável às servidões necessárias à implantação e à exploração das infraestruturas das concessões de serviço público relativas ao gás natural, no seu estado gasoso (GN) ou líquido (GNL) e dos seus gases de substituição);
- Despacho n.º 806-B/2022, de 19 de janeiro (Regulamento da Rede Nacional de Transporte de Gás);
- Despacho n.º 806-C/2022, de 19 de janeiro (Regulamento da Rede Nacional de Distribuição de Gás);

- Despacho n.º 1112/2022, de 27 de janeiro (Regulamento de Armazenamento Subterrâneo de Gás em Formações Salinas Naturais);
- Despacho n.º 1113/2022, de 27 de janeiro (Regulamento do Terminal de Receção, Armazenamento e Regaseificação de Gás Natural Liquefeito (GNL));
- Portaria n.º 568/2000, de 7 de agosto (estabelece as condições a que deve obedecer o projeto, a construção e a manutenção das unidades autónomas de gás natural liquefeito);
- Portaria nº 1270/2001, de 8 de novembro (estabelece as condições a que deve obedecer o projeto, a construção, a exploração e a manutenção de postos de enchimento de gás natural, destinados ao abastecimento de veículos rodoviários que utilizem gás natural como combustível).

Petróleo e seus derivados

- Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro, alterado pelos Decreto-Lei n.º 244/2015, de 18 de outubro, Decreto-Lei n.º 5/2018, de 2 de fevereiro, Decreto-Lei n.º 69/2018, de 27 de agosto e pela Lei n.º 69-A/2021, de 21 de outubro (estabelece as bases gerais da organização e funcionamento do Sistema Petrolífero Nacional (SPN), bem como as disposições gerais aplicáveis ao exercício das atividades de armazenamento, transporte, distribuição, refinação e comercialização e à organização dos mercados de petróleo bruto e de produtos de petróleo);
- Decreto-Lei n.º 152/94, de 26 de maio (define o regime jurídico da implantação e exploração de oleodutos e gasodutos para o transporte de gás petróleo liquefeito (GPL) e ou de produtos refinados, com exceção do gás natural. São aplicáveis às servidões destinadas à implantação e exploração de oleodutos/gasodutos objeto de reconhecimento de interesse público as disposições sobre o regime das servidões de gás natural e respetiva indemnização);
- Decreto-Lei n.º 97/2017, de 10 de agosto, alterado pela Lei n.º 59/2018, de 21 de agosto (estabelece o regime das instalações de gases combustíveis em edifícios) ✓ Decreto-Lei n.º 109/94, de 26 de abril, alterado pela Lei nº 82/2017, de 18 de agosto (regulamenta o acesso

e exercício das atividades de prospeção, pesquisa, desenvolvimento, e produção de petróleo nas áreas disponíveis da superfície emersa do território nacional, das águas interiores, do mar territorial e da plataforma continental, bem como a realização de estudos de avaliação prévia do potencial interesse no referido exercício de atividade);

- Decreto-Lei n.º 97/2017, de 10 de agosto, alterado pela Lei n.º 59/2018, de 21 de agosto (estabelece o regime das instalações de gases combustíveis em edifícios) ✓ Decreto-Lei n.º 109/94, de 26 de abril, alterado pela Lei nº 82/2017, de 18 de agosto (regulamenta o acesso e exercício das atividades de prospeção, pesquisa, desenvolvimento, e produção de petróleo nas áreas disponíveis da superfície emersa do território nacional, das águas interiores, do mar territorial e da plataforma continental, bem como a realização de estudos de avaliação prévia do potencial interesse no referido exercício de atividade);
- Decreto-Lei n.º 232/90, de 16 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 183/94, de 1 de julho, e pelo Decreto-Lei n.º 7/2000, de 3 de fevereiro (estabelece os princípios a que deve obedecer o projeto, a construção, a exploração e a manutenção do sistema de abastecimento de gases combustíveis canalizados);
- Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.º 165/2014; n.º 73/2015; n.º 39/2018; n.º 20/2019; n.º 9/2021; n.º 11/23 e pela Resolução da Assembleia da República n.º 138/2019 (aprova o Sistema da Indústria Responsável (SIR) que regula o exercício da atividade industrial, a instalação e exploração de zonas empresariais responsáveis, bem como o processo de acreditação de entidades no âmbito deste Sistema; de acordo com o Anexo III deste diploma legal, compete à DGEG o licenciamento de instalações destinadas à fabricação de produtos petrolíferos refinados, comumente referidas como refinarias);Decreto n.º 36270, de 9 de maio de 1947 (estabelece o regulamento de segurança das instalações para armazenagem e tratamento industrial de petróleos brutos, seus derivados e resíduos)
- Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.º 165/2014; n.º 73/2015; n.º 39/2018; n.º 20/2019; n.º 9/2021; n.º 11/23 e pela Resolução da Assembleia da República n.º 138/2019 (aprova o Sistema da Indústria Responsável (SIR) que regula o exercício da atividade industrial, a instalação e exploração de zonas empresariais responsáveis, bem como o processo de acreditação de entidades no âmbito deste Sistema; de

acordo com o Anexo III deste diploma legal, compete à DGEG o licenciamento de instalações destinadas à fabricação de produtos petrolíferos refinados, comumente referidas como refinarias);Decreto n.º 36270, de 9 de maio de 1947 (estabelece o regulamento de segurança das instalações para armazenagem e tratamento industrial de petróleos brutos, seus derivados e resíduos)

- Decreto-Lei n.º 109/94, de 26 de abril, alterado pela Lei nº 82/2017, de 18 de agosto (regulamenta o acesso e exercício das atividades de prospeção, pesquisa, desenvolvimento, e produção de petróleo nas áreas disponíveis da superfície emersa do território nacional, das águas interiores, do mar territorial e da plataforma continental, bem como a realização de estudos de avaliação prévia do potencial interesse no referido exercício de atividade);
- Decreto-Lei n.º 124/97, de 23 de maio (estabelece as disposições relativas à aprovação do Regulamento das Instalações de Armazenagem de Gases de Petróleos Liquefeitos (GPL) com Capacidade não Superior a 200 m³ por Recipiente, do Regulamento de Segurança Relativo à Construção, Exploração e Manutenção dos Parques de Garrafas de Gases de Petróleo Liquefeitos (GPL) e do Regulamento Relativo à Instalação de Aparelhos a Gás com Potências Elevadas, bem como à sua fiscalização);
- Decreto-Lei n.º 125/97, de 23 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 389/2007, de 30 de novembro e pela Lei n.º 15/2015, de 16 de fevereiro (define as regras aplicáveis ao projeto, à construção, à exploração técnica e à segurança das redes e ramais de distribuição de gases combustíveis da 3.ª família, usualmente designados por gases de petróleo liquefeitos (GPL));
- Portaria n.º 131/2002, de 9 de fevereiro, alterado pela Portaria n.º 362/2005, de 4 de abril (aprova o Regulamento de Construção e Exploração de Postos de Abastecimento de Combustíveis);
- Portaria n.º 451/2001, de 5 de maio (Aprova o Regulamento de Segurança Relativo à Construção, Exploração e Manutenção dos Parques de Garrafas de Gases de Petróleo Liquefeitos (GPL));
- Portaria nº 460/2001, de 8 de maio (Aprova o Regulamento de Segurança das Instalações de Armazenagem de Gases de Petróleo Liquefeitos (GPL) com Capacidade até 200 m³ por Recipiente.)

- Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 389/2007, de 30 de novembro, 31/2008, de 25 de fevereiro, 195/2008 , de 6 de outubro e 217/2012, de 9 de outubro (estabelece os procedimentos e define as competências para efeitos de licenciamento e fiscalização de instalações de armazenamento de produtos de petróleo e instalações de abastecimento de combustíveis líquidos e gasosos), conjugado com a Portaria n.º 1188/2003, de 10 de outubro, alterada pela Portaria n.º 1515/2007, de 30 de novembro (regula os pedidos de licenciamento de combustíveis);
- Portaria n.º 765/2002, de 1 de julho (Regulamento de Segurança Relativo ao Projeto, Construção, Exploração e Manutenção de Oleodutos de Transporte de Hidrocarbonetos Líquidos e Liquefeitos. A realização de trabalhos na faixa de servidão do oleoduto carece de apreciação técnica pela entidade responsável pela exploração do oleoduto e de autorização prévia da entidade licenciadora, a qual deverá dar o seu assentimento ao método de realização dos trabalhos, podendo impor as condições que considerar necessárias para manter a segurança do oleoduto – artigo 45.º).
- Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro, alterado pelos Decreto-Lei n.º 244/2015, de 18 de outubro, Decreto-Lei n.º 5/2018, de 2 de fevereiro, Decreto-Lei n.º 69/2018, de 27 de agosto e pela Lei n.º 69-A/2021, de 21 de outubro (estabelece as bases gerais da organização e funcionamento do Sistema Petrolífero Nacional (SPN), bem como as disposições gerais aplicáveis ao exercício das atividades de armazenamento, transporte, distribuição, refinação e comercialização e à organização dos mercados de petróleo bruto e de produtos de petróleo);
- Decreto-Lei n.º 97/2017, de 10 de agosto, alterado pela Lei n.º 59/2018, de 21 de agosto (estabelece o regime das instalações de gases combustíveis em edifícios)

2. Caracterização da servidão administrativa ou restrição de utilidade pública:

As servidões ou restrições de utilidade pública associadas a infraestruturas na área dos combustíveis decorre do enquadramento legal associado ao licenciamento das mesmas, o qual foi já atrás descrito e que se encontra disponível para consulta na página

da internet da DGEG. Mais informações sobre a caracterização da servidão administrativa ou restrição de utilidade pública poderá ainda ser encontrada em “Servidões e Restrições de Utilidade Pública (SRUP) | DGT (dgterritorio.gov.pt) Servicoes.pdf (dgterritorio.gov.pt)”.

No que respeita a informações sobre Gasodutos, Oleodutos e redes de distribuição, tendo presente que se trata de infraestruturas sensíveis, a DGEG analisa o respetivo pedido, sendo enviada posteriormente resposta, caso se verifiquem eventuais interferências com infraestruturas desta natureza. O referido pedido de parecer deverá ser acompanhado dos necessários elementos caracterizadores do projeto em causa, os quais se encontram identificados no ponto seguinte.

3. Elementos instrutórios necessários para apreciação da pretensão e respetivos formatos digitais:

Para efeitos do ponto 1:

- A documentação exigida nos diplomas habilitantes;

Para efeitos do ponto 2:

- Memória descritiva e justificativa da pretensão;
- Planta de localização da pretensão em escala adequada (1:500, 1:1000 ou superior, e 1:25 000 ou 1:10 000), em formato pdf;
- Cartografia digital da área associada à pretensão em formato “Shapefile” e no sistema de coordenadas ETRS89 – PT TM06;

4. Taxas devidas pela apreciação:

À presente data esta Direção Geral não aplica taxas para apreciação de processos no âmbito do SIRJUE.

L. Pretensões abrangidas por áreas com condicionamentos legais decorrentes de instalações elétricas

1. Enquadramento legal:

- ✓ D.L. 15/2022 de 15 de janeiro, que estabelece a organização e o funcionamento do Sistema Elétrico Nacional;
- ✓ Decreto-Lei n.º 72/2022, de 19 de outubro (na sua atual redação), que altera as medidas excepcionais para a implementação de projetos e iniciativas de produção e armazenamento de energia de fontes renováveis;
- ✓ Decreto-Lei n.º 11/2023, de 10 de fevereiro (na sua atual redação), que procede à reforma e simplificação dos licenciamentos ambientais;
- ✓ Devendo ainda ser tido em conta as orientações da EU com destaque para o “Regulamento (UE) 2022/2577, de 22 de dezembro de 2022, que estabelece um regime para acelerar a implantação das energias renováveis
- ✓ A instalação de centros electroprodutores de eletricidade de fonte renovável prevê uma compensação pecuniária pelo Fundo Ambiental aos Municípios, nos termos do Artigo 4.º-B do Decreto-Lei 72/2022 de 19 de outubro, que acresce às cedências pelos titulares de centrais renováveis aos Município previstas no artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro.
- ✓ D.L. 30-A/22, de 18 de abril que aprova medidas excepcionais que visam assegurar a simplificação dos procedimentos de produção de energia a partir de fontes renováveis.

2. Caracterização da servidão administrativa ou restrição de utilidade pública:

A servidão ou restrição de utilidade pública decorre da existência de concessões da rede elétrica de serviço público (RESP) ao operador de rede de transporte (ORT), atualmente a REN, ou a Operador de rede de Distribuição (ORD), atualmente a E-Redes. Em regras as servidões são atribuídas para efeitos constituição de linhas elétricas de alta tensão.

3. Elementos instrutórios necessários a apreciação da pretensão e respetivos formatos digitais:

- Identificação das coordenadas geográficas dos vértices referentes ao polígono de implantação do centro eletroprodutor, instalação de armazenamento ou UPAC, no sistema ETRS89, denominado PT -TM06, para Portugal continental, em formato vetorial, preferencialmente em formato shapefile;
- Memória descritiva e justificativa com:
 - Enquadramento da pretensão em termos de PDM e outras condicionantes;
 - Descrição de travessias com linhas elétricas ou cruzamentos (linhas férreas, autoestradas, etc.);
 - Distância às edificações, eventualmente, constituídas sob a instalação elétricas;
 - Tipo de utilização dos edifícios na área envolvente (escolas, hospitais, etc.).
- Peças desenhadas onde conste a implantação do projeto (em formato dwf; dwfx ou pdf) onde se identifiquem os elementos relevantes e que constam na memória descritiva.

4. Taxas devidas pela apreciação:

À presente data esta Direção Geral não aplica taxas para apreciação de processos no âmbito do SIRJUE.

Contacto geral	E-mail
217 922 700 217 922 800	geral@dgeg.gov.pt

3.2.15. REN - Rede Elétrica Nacional

Entidade competente



- Rede Nacional de Transporte de Eletricidade (RNT) - Linhas elétricas de muita alta tensão (tensão > 110Kv)

Legislação aplicável

- Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, o qual estabelece a organização e o funcionamento do Sistema Elétrico Nacional (SEN);
- Decreto Regulamentar n.º 1/92, de 18 de fevereiro, que aprova o Regulamento de Segurança de Linhas Elétricas de Alta Tensão ("RSLEAT");
- Decreto-Lei n.º 26852, de 30 de julho de 1936, na sua redação atualizada com as alterações introduzidas pelos Decreto-Lei n.º 446/76; Decreto-Lei n.º 517/80; Portaria n.º 344/89; Decreto-Lei n.º 272/92; Decreto Lei n.º 4/93; Lei n.º 30/2006; Decreto-Lei n.º 10112007; Decreto-Lei n.º 96/2017, que aprova o Regulamento de Licenças para Instalações Elétricas;
- Decreto-Lei n.º 4º3335, de 19 de novembro de 1960, do qual consta o regime da constituição de servidões administrativas para o estabelecimento de linhas elétricas;
- Lei n.º 30/2010, com a alteração introduzida pela Lei n.º 20/2018, o qual reforça as regras de proteção contra a exposição aos campos eletromagnéticos;
- Decreto-Lei n.º 11/2018, de 15 de fevereiro, o qual estabelece critérios de minimização e de monitorização da exposição da população a campos magnéticos, elétricos e eletromagnéticos que devem orientar a fase de planeamento e construção de novas

linhas de alta tensão (AT) e muito alta tensão (MAT) e a fase de exploração das mesmas.

Características da servidão administrativa

A constituição de servidão administrativa visa, assim, o propósito de garantir as condições para realização das intervenções necessárias ao estabelecimento e exploração das infraestruturas da RESP, constando o respetivo regime do Decreto-Lei n.º 43335, de 19 de novembro de 1960, nos termos do artigo 301º do Decreto-Lei n.º 15/2022.

Os pareceres incidem, assim, sobre linhas elétricas de muito alta tensão e visam aferir a manutenção de distâncias de segurança das infraestruturas, designadamente a edifícios, ao solo, a árvores, etc.

Relativamente à RNT, de acordo com a legislação em vigor, a REN - Rede Elétrica Nacional, S.A. é a concessionária da RNT em regime de serviço público. A RNT é constituída pelas linhas e subestações de tensão superior a 110 kV, as interligações, as instalações para operação da Rede e a Rede de Telecomunicações de Segurança.

Como concessionária da RNT, compete designadamente à REN:

- Garantir a segurança de abastecimento de energia à rede de distribuição em termos de aumento da capacidade de oferta e da melhoria da qualidade de serviço;
- Garantir a integração da nova geração de energia (em particular a partir de fontes renováveis);
- Gerir a RNT nas vertentes de planeamento, projeto, construção, operação e manutenção;
- Planeamento da RNT por um período de 10 anos;
- Garantir o funcionamento dos mercados de energia (nomeadamente quanto as interligações).

Associadas às infraestruturas da RNT encontram-se constituídas servidões de utilidade pública (de acordo com os n.ºs 2 e 3 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, atualizado pelo Decreto-Lei n.º 215-A/2012) sobre os imóveis sobrepassados, as quais não implicam necessariamente uma expropriação, mas sim uma servidão de passagem com a correspondente indemnização pelas restrições ou perdas de uso do solo no presente e em futuro, continuando os terrenos na posse dos seus legítimos proprietários.

A constituição das servidões decorre igualmente do Regulamento de Licenças para Instalações Elétricas aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26852, de 30 de julho de 1936, com as atualizações introduzidas pelos Decreto-lei n.º 446/76, Decreto-lei n.º 186/90 e Decreto Regulamentar n.º 38/90.

A servidão de passagem associada às linhas da RNT consiste na reserva do afastamento necessário à manutenção das distâncias de segurança aos diversos tipos de obstáculos (e.g. edifícios, solos, estradas, árvores), considerados os condutores das linhas nas condições definidas pelo RSLEAT, Tabela 1.

Tabela 1 - Afastamentos mínimos dos obstáculos ao condutores de linhas elétricas aéreas (m).

Obstáculos	150 kV	220 kV	400 kV
Solo	6,8	7,1	8
Árvores	3,1	3,7	5
Edifícios	4,2	4,7	6
Estradas	7,8	8,5	10,3
Vias férreas não eletrificadas	7,8	8,5	10,3
Vias férreas eletrificadas	14	15	16
Outras linhas aéreas	4 ^(a)	5 ^(a)	7 ^(a)
Obstáculos diversos (Semáforos, iluminação pública)	3,2	3,7	5

^(a)Considerando o ponto de cruzamento a 200 m do apoio mais próximo



Imagen 13. Linhas de muito alta tensão | Servidão administrativa da REN. Fonte: Sítio da REN

Como disposto no RSLEAT, está também definida uma zona de proteção da linha com uma largura máxima de quarenta e cinco metros centrada no seu eixo, na qual são condicionadas ou sujeitas a autorização prévia algumas atividades.

Refira-se ainda que, de acordo com Decreto-Lei nº 11 / 2018, de 15 de fevereiro, designadamente no artigo 70, não é permitida a construção de novas linhas da RNT com distâncias inferiores a 22,5 m medidos na horizontal a infraestruturas sensíveis e vice-versa. O mesmo diploma define como infraestruturas sensíveis: unidades de saúde e equiparados; quaisquer estabelecimentos de ensino ou afins, como creches ou jardins de infância; lares da terceira idade, asilos e afins; parques e zonas de recreio infantil; espaços, instalações e equipamentos desportivos; edifícios residenciais e moradias destinadas a residência permanente.

Elementos instrutórios

- a) Memória descritiva e justificativa com a identificação do projeto e da necessidade de interferir com as infraestruturas da RNT e/ou da RNTG;
- b) Planta de localização da interferência em formato vetorial (dwg, kmz e/ou shapefile) e georreferenciado (no sistema ETRS89/TM06);
- c) Planta / perfil a escala adequada à pormenorização e análise da interferência.

Além dos elementos indicados acima, deverá ser apresentada a planta de localização no formato vetorial (dwg, kmz e/ou shapefile) e georreferenciado (ETRS89-TM06).

Taxas

Não aplicável.

3.2.16. Autoridade Nacional da Aviação Civil

Entidade competente



Autoridade Nacional da Aviação Civil

- Servidão aeronáutica

Legislação aplicável

- D.L. n.º 40/2015, de 16 de março (alíneas ii) e jj do n.º 3 do Art.º 4)
- D.L. n.º 45987, de 22 de outubro de 1964

(O restante ordenamento jurídico aplicável referentes a servidões aeronáuticas encontra-se em <https://www.anac.pt/vPT/Generico/ServidoresAeronauticas/Paginas/ServidoresAeronauticas.aspx>)

Características da servidão administrativa

As zonas confinantes com aeródromos civis e instalações de apoio à aviação civil estão sujeitas a servidão aeronáutica tendo em vista garantir a segurança e eficiência da utilização e funcionamento dessas instalações, com a proteção das pessoas e bens à superfície (art.º 1 e 2º do D.L. n.º 45 987), não obstante, acrescem as que se localizem nas proximidades de servidões aeronáuticas, bem como as que, em qualquer local, se possam considerar obstáculos artificiais à navegação aérea, e de que são exemplo as linhas aéreas de transporte de energia, os aerogeradores, as torres de telecomunicações, antenas, entre outros.



Imagen 14. Aeródromo Bissaya Barreto, Coimbra

Elementos instrutórios

- Localização da pretensão;
- Valores das cotas absolutas de implantação e máximas a atingir pelas construções;
- Materiais a aplicar (o uso de revestimentos metálicos pode comprometer a qualidade dos sinais das rádios-ajuda);
- Memória descritiva.

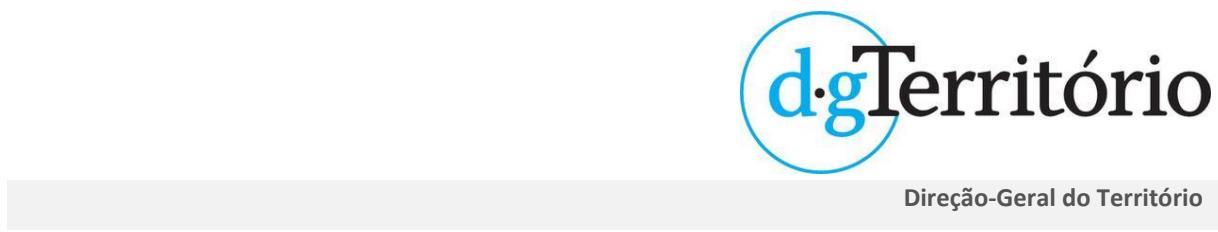
Nota: Os documentos deverão ter o formato "pdf", "dwf", "dwfx" ou "dwg"

Taxas

Não aplicável.

3.2.17. DGT - Direção-Geral do Território

Entidade competente



Legislação aplicável

- Decreto-Lei nº 143/82, de 26 de abril.

Características da servidão administrativa

A RGN e a RNGAP constituem os referenciais oficiais para os trabalhos de georreferenciamento realizados em território nacional e encontram-se protegidas pelos Art.s 22º, 23º e 24º do Decreto-Lei nº 143/82. Relativamente à RGN, deve ser respeitada a zona de proteção dos marcos, que é constituída por uma área circunjacente ao sinal, nunca inferior a 15 metros, e deve ser assegurado que qualquer edificação ou arborização a implantar não vai obstruir as visibilidades das direções constantes das respetivas minutas de triangulação. No que diz respeito à RNGAP, deve ser assegurada a integridade física das marcas de nívelamento. O desenvolvimento de algum projeto que dificulte ou condicione a normal função dos vértices geodésicos ou das marcas de nívelamento, nomeadamente a violação da zona de respeito dos primeiros, ou das suas visibilidades, requer a solicitação de um parecer prévio à DGT sobre a viabilidade da sua remoção ou da sua relocalização. A informação sobre a localização dos vértices geodésicos da RGN e das marcas de nívelamento da RNGAP pode ser consultada na página de internet da DGT: <https://www.dgterritorio.gov.pt/dados-abertos>.

Elementos instrutórios

- Planta de localização à escala de 1:25.000 ou superior, com a indicação precisa do local ou área onde se pretende executar o projeto (em formato pdf);
- Planta de implantação do projeto (em formato vetorial, preferencialmente shapefile) e georreferenciado (no sistema ETRS89/TM06);
- Valores das cotas absolutas e máximas a atingir pelas infraestruturas a implantar;
- Memória descritiva e justificativa.

Taxas

Não aplicável.

[Contacto geral](#)

[E-mail](#)

dgterritorio@dgterritorio.pt

3.2.18. Agência Portuguesa do Ambiente, I.P.

Entidade competente



Agência Portuguesa do Ambiente (APA,IP)

- Domínio Público Hídrico (DHP)

Legislação aplicável

- Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, na redação atual (Lei da Água)
- Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro (Lei da Titularidade dos Recursos Hídricos)
- Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, na sua redação atual (Regime da Utilização dos Recursos Hídricos)
- Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, na redação atual (Lei quadro das contraordenações ambientais)

Características da servidão administrativa

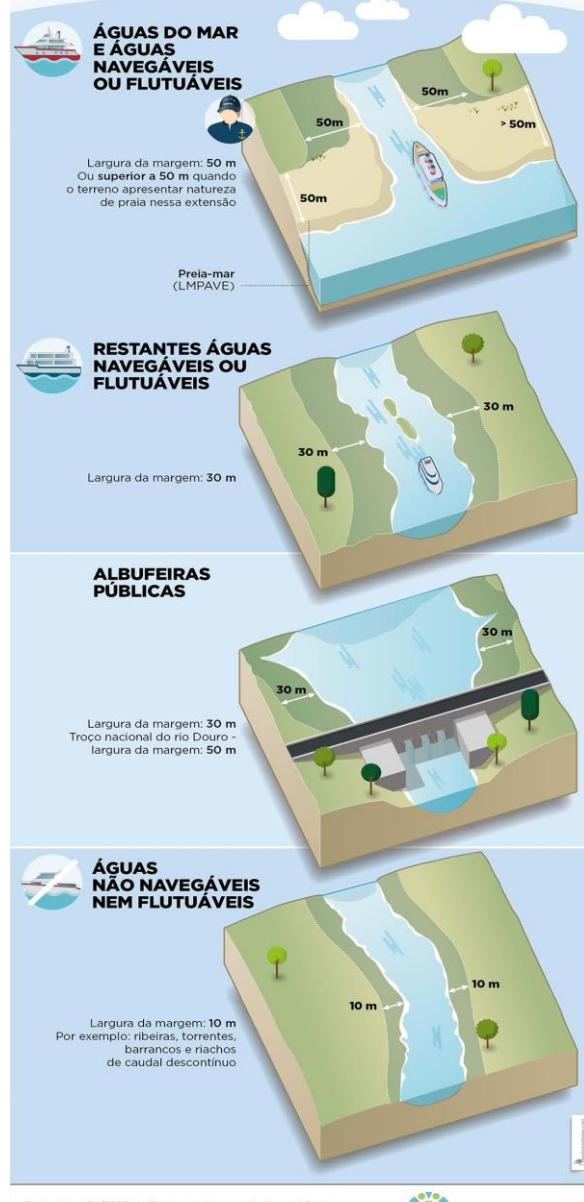
O Domínio Público Hídrico engloba o domínio público marítimo, o domínio público lacustre e fluvial e o domínio público das restantes águas e refere-se às águas públicas que podem pertencer ao Estado, Regiões Autónomas, Municípios ou Freguesias.

Assim, assumem-se como públicas as margens e os leitos das águas públicas, à exceção das parcelas reconhecidas como propriedade privada, quando demonstrado que já eram privadas antes de 1864. Estas parcelas são sujeitas a servidões públicas e ao direito de preferência do Estado, quando exista intenção de transferir a parcela.

DOMÍNIO HÍDRICO

O DOMÍNIO HÍDRICO ABRANGE AS ÁGUAS E RESPECTIVOS LEITOS E MARGENS. PODE SER PÚBLICO OU PRIVADO.

- LEITO** - terreno coberto pelas águas quando não influenciadas por cheias extraordinárias - inclui mouchões, lodeiros e areais nele formados - limitado por:
- Linha da máxima preia-mar de águas vivas equinociais (LMPAVE), no caso das águas do mar e das águas sujeitas à influência das mares;
 - Estreita dos terrenos que as águas cobrem em condições de cheias médias, nas restantes águas;
- MARGEM** - Faixa de terreno contígua ou sobranceira à linha que limita o leito.



Fonte: Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro na redação republicada pela Lei n.º 31/2016, de 23 de agosto.



Neste âmbito, a APA, IP coordena a delimitação do domínio público hídrico, assegurando a demarcação dos leitos e margens e disponibiliza informação sobre a delimitação do domínio público hídrico.

Por sua vez o Domínio Público Marítimo, definido no Artigo 3.º da Lei n.º 54/2005, de 15 de Novembro (Lei da Titularidade dos Recursos Hídricos), comprehende:

- a) As águas costeiras e territoriais;
- b) As águas interiores sujeitas à influência das marés, nos rios, lagos e lagoas;
- c) O leito das águas costeiras e territoriais e das águas interiores sujeitas à influência das marés;
- d) Os fundos marinhos contíguos da plataforma continental, abrangendo toda a zona económica exclusiva;
- e) As margens das águas costeiras e das águas interiores sujeitas à influência das marés.

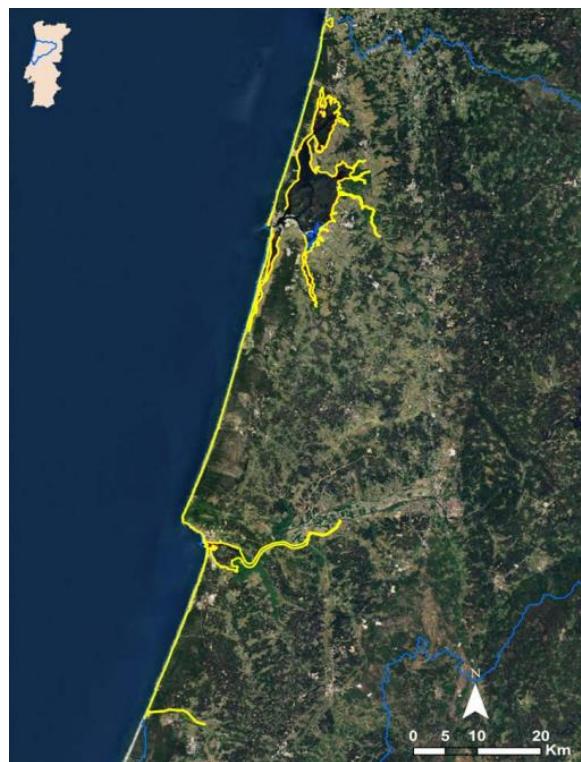
A informação geográfica referente ao Domínio Público Marítimo para a área da Região Hidrográfica do Vouga, Mondego e Lis, referente aos seguintes:

- “Demarcação do leito e da margem das águas do mar na orla costeira Ovar-Marinha Grande”:



Área de jurisdição da ARHC/APA com representação da zona de estudo

- “Demarcação do leito e da margem das águas interiores sujeitas à influência das marés, nas bacias hidrográficas do Vouga, Mondego e Lis”:



Área de estudo – Zonas sujeitas à influencia das marés nas bacias hidrográficas do Vouga, Mondego e Lis

A demarcação do leito e margem das águas do mar no litoral centro, que compreende 11 Concelhos com frente marítima, de maneira a suportar a delimitação física da área do domínio público marítimo, definida como a área sujeita à servidão pública das águas, seguindo o disposto no Artigo 21.º da Lei n.º 54/2005, independentemente da sua propriedade pública ou privada.

A Lei da titularidade dos recursos hídricos define a pertença dos recursos hídricos nacionais, incluindo as águas, os respetivos leitos e margens, zonas adjacentes, zonas de infiltração máxima e zonas protegidas.¹

A utilização de recursos hídricos públicos e particulares que possa ter impacte significativo no estado das águas e na gestão racional e equilibrada dos recursos carece de

¹ Fonte: Sítio da APA/IP e elementos enviados pela entidade

um título que permita essa utilização, emitido nos termos e condições previstos na Lei da Água e no Regime da Utilização dos Recursos Hídricos.

Esse título é atribuído pelos Departamentos de Administração de Região Hidrográfica da APA territorialmente competentes, em função das características e da dimensão da utilização, podendo ter a figura de "autorização", "licença", ou "concessão", a saber:

Autorização

Título utilizado para os recursos hídricos particulares, sem prazo associado e a sua não emissão ao fim de dois meses após o pedido implica o deferimento tácito desde que não se verifique qualquer dos pressupostos que impusesse o seu indeferimento. Está sujeita ao cumprimento das obrigações definidas no título, podendo, em caso de incumprimento ser revogada. Pode ainda ser transmitida, revista ou alterada. A autorização pode caducar com a extinção da pessoa coletiva, com a morte da pessoa singular ou com a declaração de insolvência do titular.

Licença

Título utilizado para algumas utilizações dos recursos hídricos públicos e particulares. As licenças podem ter um prazo máximo de 10 anos, devendo, no entanto, as entidades licenciadoras fixar, de forma casuística, o prazo associado considerando o tipo de utilização e o período necessário para amortização dos investimentos associados.

Em regra, a atribuição da utilização dos recursos hídricos do domínio público é efetuada por concurso, com exceção da rejeição de águas residuais, da recarga e injeção artificial de águas subterrâneas, da extração de inertes em leitos e margens conexos com águas públicas para volume inferior a 500 m³ e da ocupação do domínio público pelo prazo inferior a 1 ano.

Concessão

Título utilizado para utilizações dos recursos hídricos públicos tais como: captação de água para abastecimento público, para produção de energia ou para rega (área superior a 50 ha) e implantação de infraestruturas hidráulicas associadas bem como a edificação de empreendimentos turísticos e similares. A concessão é atribuída nos termos

de contrato a celebrar entre a administração e o concessionário e confere o direito de utilização exclusiva dos bens objeto de concessão, para os fins e com os limites estabelecidos no respetivo contrato. Estes contratos mencionam os direitos e obrigações das partes contratantes e podem ter um prazo máximo de 75 anos devendo as entidades licenciadoras fixar, de forma casuística, o prazo associado atendendo ao tipo de utilização, à natureza e à dimensão dos investimentos associados, bem como à sua relevância económica e ambiental. As condições de concessão podem ser revistas nos termos previstos no contrato.

A escolha do concessionário é realizada através de decreto-lei, de procedimento pré-contratual de concurso público ou de procedimento iniciado a pedido do interessado, desde que não seja recebido outro pedido com o mesmo propósito.²

Elementos instrutórios

- Portaria n.º 113/2015, de 22 de abril e;
- Outros elementos relevantes para a entidade.

Taxas

Não aplicável.

Contacto (ARH Centro)	E-mail
239 850 200	arhc.geral@apambiente.pt

² Fonte: Sítio da APA, IP

3.2.19. Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P.

Entidade competente



Instituto da Conservação
da Natureza e das Florestas

Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P.

► Áreas classificadas - Áreas protegidas, Rede Natura 2000, ZPE e ZEC

○ Legislação geral:

- Plano Setorial da Rede Natura 2000 (PSRN2000 – Resolução do Conselho de Ministros n.º 115-A/2008, de 21 de julho);
- Regime Jurídico da Conservação da Natureza e da Biodiversidade (Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de julho, retificado pela Declaração de Retificação n.º 53-A/2008, de 22 de setembro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 242/2015, de 15 de outubro, pelo Decreto-Lei n.º 42-A/2016, de 12 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 11/2023, de 10 de fevereiro).
- Regime jurídico da conservação da natureza e da biodiversidade (Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de julho, retificado pela Declaração de Retificação n.º 53-A/2008, de 22 de setembro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 242/2015, de 15 de outubro).

○ Legislação aplicável:

Rede Natura 2000:

- Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 156-A/2013, de 8 de novembro: procedeu à transposição para a ordem jurídica interna da Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 30 de Novembro de 2009 relativa à conservação das aves selvagens (Diretiva Aves) e da Diretiva n.º 92/43/CEE, do Conselho de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens (Diretiva Habitats), na redação que lhe foi dada pela Diretiva n.º 97/62/CE, do Conselho, de 27 de outubro de 1997.

Áreas Protegidas:

- Monumento Natural do Cabo Mondego – Decreto Regulamentar n.º 82/2007, de 3 de outubro
- Monumento Natural das Portas de Ródão – Decreto Regulamentar n.º 7/2009, de 20 de maio
- Paisagem Protegida da Serra do Açor – Resolução do Conselho de Ministros n.º 183/2008, de 24 de novembro
- Parque Natural do Douro Internacional – Resolução do Conselho de Ministros n.º 120/2005, de 28 de julho
- Parque Natural da Serra da Estrela – Resolução do Conselho de Ministros n.º 83/2009, de 09 de setembro
- Parque Natural das Serras de Aire e Candeeiros – Resolução do Conselho de Ministros n.º 57/2010, de 12 de agosto
- Parque Natural do Tejo Internacional – Resolução do Conselho de Ministros n.º 176/2008, de 24 de novembro, com as alterações introduzidas pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 67/2013, de 28 de outubro, e pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 19/2014, de 10 de março
- Reserva Natural das Dunas de São Jacinto – Resolução do Conselho de Ministros n.º 76/2005, de 21 de março
- Reserva Natural do Paul de Arzila – Resolução do Conselho de Ministros n.º 75/2004, de 19 de junho
- Reserva Natural da Serra da Malcata – Resolução do Conselho de Ministros n.º 80/2005, de 29 de março

Regime Florestal:

- Decreto de 24 de dezembro de 1901, Decreto de 24 de dezembro de 1903 e legislação complementar

Arvoredo de Interesse Público:

- Regime jurídico da classificação de arvoredo de interesse público –Lei n.º 53/2012, de 5 de setembro

Determinação dos critérios da classificação e desclassificação de arvoredo de interesse público, tramitação dos correspondentes procedimentos, incluindo as formalidades das comunicações inerentes, e o modelo de funcionamento do RNAIP (Registo Nacional do Arvoredo de Interesse Público – Portaria n.º 124/2014, de 24 de junho (regula-menta a Lei n.º 53/2012, de 5 de setembro)

Proteção do sobreiro e da azinheira:

- Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 155/2004, de 30 de junho, e pelo Decreto-Lei n.º 11/2023 de 10 de fevereiro

Proteção ao azevinho espontâneo:

- Decreto-Lei n.º 423/89, de 4 de dezembro

Regime do manifesto de corte, corte extraordinário, desbaste ou arranque de árvores e da rastreabilidade do material lenhoso:

- Decreto-Lei n.º 31/2020, de 30 de junho

Corte prematuro de povoamentos florestais de pinheiro bravo e eucalipto:

- Decreto-Lei n.º 173/88, de 17 de maio

Estabelecimento de medidas extraordinárias de proteção fitossanitária indispensáveis ao controlo do nemátodo da madeira do pinheiro:

- Decreto-Lei n.º 95/2011, de 8 de agosto, retificado pela Declaração de Retifi-cação n.º 30- A/2011, de 7 de outubro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 123/2015, de 3 de julho

Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais:

- Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, retificado através da Declaração de Retificação n.º 39-A/2021, de 10 de dezembro, e alterado através do Decreto-Lei n.º 119-A/2021, de 22 de dezembro, e do Decreto-Lei n.º 49/2022, de 19 de julho

Definição das especificações técnicas em matéria de Defesa da Floresta Contra Incêndios (DFCI) a observar na instalação e funcionamento de equipamentos florestais e recreio inseridos no espaço rural:

- Portaria nº 1140/2006, de 25 de outubro, com a redação dada pelo Despacho n.º 5802/2014, de 2 de maio

O Decreto-Lei n.º 327/90, de 22 de outubro, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 55/2007, de 12 de março, referente aos povoamentos florestais percorridos por incêndios, foi revogado através da alínea a) do Artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, retificado através da Declaração de Retificação n.º 39-A/2021, de 10 de dezembro, e alterado através do Decreto-Lei n.º 119-A/2021, de 22 de dezembro, e do Decreto-Lei n.º 49/2022, de 19 de julho.

Características da servidão administrativa

As áreas classificadas como áreas protegidas constituem a Rede Nacional de Áreas Protegidas que integra o Sistema Nacional de Áreas Classificadas da Rede Fundamental de Conservação da Natureza, enquanto a Rede Natura 2000 engloba as áreas classificadas como zonas especiais de conservação (ZEC) e as áreas classificadas como Zonas de Proteção Especial (ZPE).

Estes IGT aplicáveis nestas Áreas Classificadas garantem a conservação dos habitats naturais e das populações das espécies da flora e da fauna em função dos quais as referidas zonas foram classificadas.

Deste modo, os Regulamentos dos Planos de Ordenamento de Áreas Protegidas ou o decreto de criação da Área Protegida, quando esta não requer a elaboração de um Plano de Ordenamento, condicionam a parecer do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P. a

realização de obras de edificação. Nas Zonas Especiais de Conservação e nas Zonas de Proteção Especial integradas na Rede Natura 2000 depende de parecer favorável do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P. “*A realização de obras de construção civil fora dos perímetros urbanos, com exceção das obras de reconstrução, demolição, conservação de edifícios e ampliação desde que esta não envolva aumento de área de implantação superior a 50 % da área inicial e a área total de ampliação seja inferior a 100 m²*”.

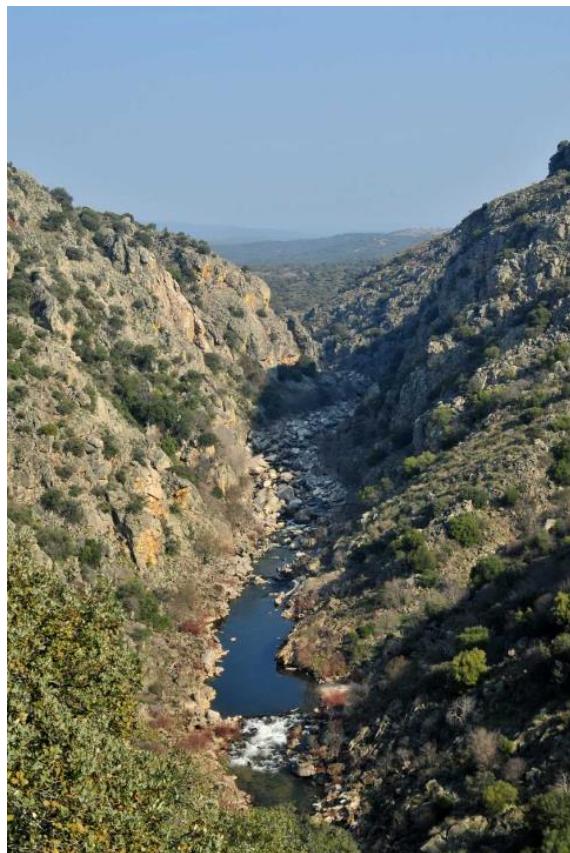


Figura 26 - Canhão fluvial do rio Erges situado no Parque Natural do Tejo Internacional (Fonte: ICNF, I.P.)

ELEMENTOS INSTRUTÓRIOS COMUNS PARA OPERAÇÕES URBANÍSTICAS

Pedidos enquadrados pelo disposto no Regime Jurídico da Edificação e Urbanização (RJUE) previsto no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com a última redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro e de acordo com a Portaria n.º 113/2015, 22 de abril.

1. Certidão da descrição e de todas as inscrições em vigor emitida pela conservatória do registo predial referente ao prédio ou prédios abrangidos, ou indicação do código de acesso à certidão permanente do registo predial; quando omissos, a respetiva certidão negativa do registo predial, acompanhada de caderneta predial onde constem os correspondentes artigos matriciais.
2. Extratos das plantas de ordenamento do território em vigor e das respetivas plantas de condicionantes (incluindo legendas), da planta de síntese do loteamento, se existir, e planta à escala de 1:25.000 ou superior, com a indicação precisa do local onde se pretende executar a obra.
3. Delimitação da área objeto da operação e sua área de enquadramento em planta de localização fornecida pela câmara municipal ou planta de localização à escala 1:1.000, com indicação das coordenadas geográficas dos limites da área da operação urbanística, no sistema de coordenadas geográficas ETRS89 PT TM 06.
4. Levantamento topográfico, sempre que haja alteração da topografia ou da implantação das construções, à escala de 1:200, ou de 1:500 no caso de loteamentos, devidamente cotado, que identifique o prédio e a respetiva área, assim como o espaço público envolvente (vias, passeios, estacionamentos, árvores e infraestruturas ou instalações aí localizadas, incluindo postes, tampas, sinalização e mobiliário urbano).
5. Planta de implantação, desenhada sobre o levantamento topográfico à escala de 1:200 ou superior, indicando a construção e as áreas impermeabilizadas e os respetivos materiais e, quando houver lugar a alterações na via pública, planta dessas alterações.
6. Memória descritiva e justificativa contendo:
 - 6.1. Área objeto do pedido;
 - 6.2. Caracterização da operação urbanística;
 - 6.3. Enquadramento da pretensão nos planos territoriais aplicáveis;
 - 6.4. Justificação das opções técnicas e da integração urbana e paisagística da operação;

6.5. Indicação das condicionantes para um adequado relacionamento formal e funcional com a envolvente, incluindo com a via pública e as infraestruturas ou equipamentos aí existentes;

6.6. Programa de utilização das edificações, quando for o caso, incluindo a área a afetar aos diferentes usos;

6.7. Áreas destinadas a infraestruturas, equipamentos, espaços verdes e outros espaços de utilização coletiva e respetivos arranjos, quando estejam previstas;

6.8. Quadro sinóptico identificando a superfície total do terreno objeto da operação e, em função da operação urbanística em causa, a área total de implantação, a área de implantação do edifício, a área total de construção, a área de construção do edifício, o número de pisos, a altura da fachada, a céreca, as áreas a afetar aos usos pretendidos e as áreas de cedência, assim como a demonstração do cumprimento de outros parâmetros constantes de normas legais e regulamentares aplicáveis;

6.9. Quando se trate de operações de loteamento:

6.9.1. Número de lotes e respetivas áreas, bem como as áreas e os condicionamentos relativos à implantação dos edifícios e construções anexas;

6.9.2. Área de construção e volumetria dos edifícios, número de pisos e de fogos de cada um dos lotes, com especificação dos fogos destinados a habitações a custos controlados, quando previstos, e com indicação dos índices urbanísticos adotados, nomeadamente a distribuição percentual das diferentes ocupações propostas para o solo, os índices de implantação e de construção e a densidade habitacional, quando for o caso;

6.9.3. Redes de infraestruturas e sobrecarga que a pretensão pode implicar, no caso de operações de loteamento em área não abrangida por plano de pormenor;

6.9.4. Solução adotada para o funcionamento das redes de abastecimento de água, de energia elétrica, de saneamento, de gás e de telecomunicações e suas ligações às redes gerais, quando for o caso;

6.9.5. Estrutura viária adotada, especificando as áreas destinadas às vias, acessos e estacionamentos de veículos, incluindo as previstas em cave, quando for o caso.

7. Descrição do coberto arbóreo existente no prédio ou lote e identificação de cortes ou arranques previstos.

8. Descrição das medidas preconizadas pelo Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, na sua redação atual, no que respeita à gestão de combustíveis.

9. Projeto de arranjos exteriores ou de integração paisagística, com vista ao enquadramento paisagístico, à estabilização de terras, à redução dos impactes visuais negativos, bem como à manutenção do coberto vegetal e da arborização existentes nas áreas envolventes.

10. Projeto de saneamento básico, que contemple soluções adequadas para o abastecimento de água, drenagem, tratamento e destino final das águas residuais e remoção e tratamento de resíduos sólidos (e.g. lixos).

11. Medidas cautelares necessárias a aplicar no decurso das obras, de forma a minimizar as perturbações ambientais e reduzir qualquer impacte negativo.

12. Documentos comprovativos da legalidade urbanística das edificações preexistentes (não é necessário nos pedidos de legalização).

ELEMENTOS ESPECÍFICOS DA INFORMAÇÃO PRÉVIA DE OPERAÇÕES URBANÍSTICAS

1. Operações de loteamento

1.1. Projeto de loteamento, incluindo:

1.1.1. Planta da situação existente, à escala de 1:1.000 ou superior, correspondente ao estado e uso atual do terreno e de uma faixa envolvente com dimensão adequada à avaliação da integração da operação na área em que se insere, com indicação dos valores naturais e construídos, de servidões administrativas e restrições de utilidade pública e infraestruturas existentes.

1.1.2. Planta síntese do loteamento à escala de 1:1.000 ou superior contendo os elementos técnicos definidores da modelação do terreno, da volumetria, alinhamentos, altura da fachada e implantação da edificação e dos muros de vedação.

1.1.3. Planta das infraestruturas locais e ligação às infraestruturas gerais.

1.1.4. Planta com indicação das áreas de cedência destinadas à implantação de espaços verdes e de utilização coletiva, infraestruturas viárias e equipamentos, acompanhada de quadros com as medições das áreas respetivas, exceto se não houver lugar a cedências para esses fins nos termos do n.º 4 do artigo 44.º do RJUE, caso em que será indicado o valor e a forma de pagamento da compensação.

2. Obras de urbanização

2.1. Planta da situação existente, à escala de 1:1.000 ou superior, correspondente ao estado e uso atual do terreno e de uma faixa envolvente com dimensão adequada à avaliação da integração da operação na área em que se insere, com indicação dos valores naturais e construídos, de servidões administrativas e restrições de utilidade pública e infraestruturas existentes.

3. Obras de edificação

3.1. Quando a edificação esteja abrangida por operação de loteamento, indicação do respetivo procedimento administrativo.

3.2. Projeto de arquitetura, incluindo plantas à escala de 1:500 ou superior, definindo a volumetria, alinhamento, altura da fachada e implantação da edificação, dos muros de vedação e das construções anexas.

3.3. Planta das infraestruturas locais e ligação às infraestruturas gerais.

3.4. Planta com a definição das áreas de cedência destinadas à implantação de espaços verdes, equipamentos de utilização coletiva e infraestruturas viárias, acompanhada de quadros com as medições das áreas respetivas, exceto se não houver lugar a cedências para esses fins.

3.5. Fotografias do imóvel sempre que se trate de obras de alteração, reconstrução, ampliação ou existam edificações adjacentes.

3.6. Indicação da localização e dimensionamento das construções anexas, incluindo alçados a uma escala de 1:500 ou superior, pa

7. Obras de demolição

4.1. Descrição sumária do estado de conservação do imóvel e da utilização futura do terreno.

4.2. Peças desenhadas demonstrativas das técnicas de demolição e das estruturas de contenção indicadas na memória descritiva, quando aplicável.

4.3. Fotografias do imóvel

5. Alteração de utilização

5.1. Planta do edifício ou da fração com identificação do respetivo prédio

6. Outras operações urbanísticas

6.1. Planta à escala de 1:1.000 ou superior contendo os elementos técnicos definidores da operação urbanística, nomeadamente da modelação do terreno.

ELEMENTOS ESPECÍFICOS DO LICENCIAMENTO DE OPERAÇÕES URBANÍSTICAS

1. Operações de loteamento

- 1.1. Documentos comprovativos da qualidade de titular de qualquer direito que lhe confira a faculdade de realização da operação ou da atribuição dos poderes necessários para agir em sua representação.
- 1.2. Cópia da notificação da câmara municipal a comunicar a aprovação de um pedido de informação prévia, caso exista e esteja em vigor, ou indicação do respetivo procedimento administrativo, acompanhada de declaração dos autores e coordenador dos projetos de que a operação respeita os limites constantes da informação prévia favorável, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 17.º do RJUE, se o requerente estiver a exercer a faculdade prevista no n.º 6 do artigo 4.º do RJUE.
- 1.3. Termos de responsabilidade subscritos pelos autores dos projetos, incluindo o de loteamento e os projetos de obras de urbanização, e pelo coordenador do projeto, quanto ao cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis.
- 1.4. Planta da situação existente, à escala de 1:1.000 ou superior, correspondente ao estado e uso atual do terreno e de uma faixa envolvente com dimensão adequada à avaliação da integração da operação na área em que se insere, com indicação dos valores naturais e construídos, de servidões administrativas e restrições de utilidade pública e infraestruturas existentes.
- 1.5. Planta de síntese do loteamento, à escala de 1:1.000 ou superior, indicando, nomeadamente, a modelação proposta para o terreno, a estrutura viária, as redes de abastecimento de água e de saneamento, de energia elétrica, de gás e de condutas destinadas à instalação de infraestruturas de telecomunicações, a divisão em lotes e sua numeração, finalidade, áreas de implantação e de construção, número de pisos acima e abaixo da cota de soleira e número de fogos, com especificação dos destinados a habitações a custos controlados, quando previstos, e a localização dos equipamentos e das áreas que lhes sejam destinadas, bem como das áreas para espaços verdes e de utilização coletiva.
- 1.6. Planta com identificação das áreas de cedência para o domínio municipal, a qual será vertida para a planta do cadastro predial a apresentar após a conclusão da operação.
- 1.7. Simulação virtual tridimensional, nos casos em que seja exigida discussão pública.

2. Obras de urbanização

- 2.1. Documentos comprovativos da qualidade de titular de qualquer direito que lhe confira a faculdade de realização da operação ou da atribuição dos poderes necessários para agir em sua representação.
- 2.2. Cópia da notificação da câmara municipal a comunicar a aprovação de um pedido de informação prévia, caso exista e esteja em vigor, ou indicação do respetivo procedimento administrativo, acompanhada de declaração dos autores e coordenador dos projetos de que a operação respeita os limites constantes da informação prévia favorável, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 17.º do RJUE, se o requerente estiver a exercer a faculdade prevista no n.º 6 do artigo 4.º do RJUE.
- 2.3. Termos de responsabilidade subscritos pelos autores dos projetos e coordenador do projeto quanto ao cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis.
- 2.4. Planta da situação existente, à escala de 1:1.000 ou superior, correspondente ao estado e uso atual do terreno e de uma faixa envolvente com dimensão adequada à avaliação da integração da operação na área em que se insere, com indicação dos valores naturais e construídos, de servidões administrativas e restrições de utilidade pública e infraestruturas existentes.
- 2.5. Projetos de especialidades que integrem a obra, designadamente, infraestruturas viárias, redes de abastecimento de águas, esgotos e drenagem, de gás, de eletricidade, de telecomunicações, arranjos exteriores, contendo cada projeto memória descritiva e justificativa, bem como os cálculos, se for caso disso, e as peças desenhadas, em escala tecnicamente adequada, e os respetivos termos de responsabilidade dos técnicos autores dos projetos.
- 2.6. Calendarização da execução da obra, com estimativa do prazo de início e de conclusão dos trabalhos.

2.7. Estimativa do custo total da obra e custo por especialidades, baseado em quantidades e qualidades dos trabalhos necessários à sua execução, devendo ser adotadas as normas europeias e portuguesas em vigor ou as especificações do Laboratório Nacional de Engenharia Civil.

3. Obras de edificação, para efeitos de aprovação do projeto de arquitetura

3.1. Documentos comprovativos da qualidade de titular de qualquer direito que lhe confira a faculdade de realização da operação ou da atribuição dos poderes necessários para agir em sua representação.

3.2. Cópia da notificação da câmara municipal a comunicar a aprovação de um pedido de informação prévia, caso exista e esteja em vigor, ou indicação do respetivo procedimento administrativo, acompanhada de declaração dos autores e coordenador dos projetos de que a operação respeita os limites constantes da informação prévia favorável, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 17.º do RJUE, se o requerente estiver a exercer a faculdade prevista no n.º 6 do artigo 4.º do RJUE.

3.3. Caso a operação seja abrangida por operação de loteamento e o procedimento adotado for o do licenciamento nos termos do n.º 6 do artigo 4.º do RJUE, indicação do respetivo procedimento administrativo.

3.4. Termos de responsabilidade subscritos pelos autores dos projetos e coordenador do projeto quanto ao cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis.

3.5. Projeto de arquitetura, incluindo:

3.5.1. Plantas à escala de 1:50 ou de 1:100 contendo as dimensões e áreas e utilizações de todos os compartimentos, bem como a representação do mobiliário fixo e equipamento sanitário;

3.5.2. Alçados à escala de 1:50 ou de 1:100 com a indicação das cores e dos materiais dos elementos que constituem as fachadas e a cobertura, bem como as construções adjacentes, quando existam;

3.5.3. Cortes longitudinais e transversais à escala de 1:50 ou de 1:100 abrangendo o terreno, com indicação do perfil existente e o proposto, bem como das cotas dos diversos pisos, da cota de soleira e dos acessos ao estacionamento; 3.5.4. Pormenores de construção, à escala adequada, esclarecendo a solução construtiva adotada para as paredes exteriores do edifício e sua articulação com a cobertura, vãos de iluminação/ventilação e de acesso, bem como com o pavimento exterior envolvente;

3.5.4. Pormenores de construção, à escala adequada, esclarecendo a solução construtiva adotada para as paredes exteriores do edifício e sua articulação com a cobertura, vãos de iluminação/ventilação e de acesso, bem como com o pavimento exterior envolvente;

3.5.5. Discriminação das partes do edifício correspondentes às várias frações e partes comuns, valor relativo de cada fração, expressa em percentagem ou permilagem, do valor total do prédio, caso se pretenda que o edifício fique sujeito ao regime da propriedade horizontal.

3.6. Calendarização da execução da obra, com estimativa do prazo de início e de conclusão dos trabalhos.

3.7. Estimativa do custo total da obra.

3.8. Fotografias do imóvel.

4. Obras de demolição

4.1. Documentos comprovativos da qualidade de titular de qualquer direito que lhe confira a faculdade de realização da operação ou da atribuição dos poderes necessários para agir em sua representação.

4.2. Cópia da notificação da câmara municipal a comunicar a aprovação de um pedido de informação prévia, caso exista e esteja em vigor, ou indicação do respetivo procedimento administrativo, acompanhada de declaração dos autores e coordenador dos projetos de que a

operação respeita os limites constantes da informação prévia favorável, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 17.º do RJUE, se o requerente estiver a exercer a faculdade prevista no n.º 6 do artigo 4.º do RJUE.

4.3. Caso a operação seja abrangida por operação de loteamento, indicação do respetivo procedimento administrativo.

4.4. Descrição da utilização futura do terreno.

4.5. Indicação do local de depósito dos entulhos.

4.6. Projetos de especialidades necessários à execução dos trabalhos, incluindo o projeto de estabilidade ou de contenção de construções adjacentes e termos de responsabilidade dos seus autores.

4.7. Calendarização da execução da obra, com estimativa do prazo de início e de conclusão dos trabalhos.

4.8. Estimativa do custo total da obra.

4.9. Termos de responsabilidade assinados pelo diretor de fiscalização de obra e pelo diretor de obra.

4.10. Número do alvará, ou de registo, ou número de outro título habilitante emitido pelo InCI, I. P. que confira habilitações adequadas à natureza ou valor da obra.

5. Trabalhos de remodelação de terrenos

5.1. Documentos comprovativos da qualidade de titular de qualquer direito que lhe confira a faculdade de realização da operação ou da atribuição dos poderes necessários para agir em sua representação.

5.2. Cópia da notificação da câmara municipal a comunicar a aprovação de um pedido de informação prévia, caso exista e esteja em vigor, ou indicação do respetivo procedimento administrativo, acompanhada de declaração dos autores e coordenador dos projetos de que a operação respeita os limites constantes da informação prévia favorável, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 17.º do RJUE, se o requerente estiver a exercer a faculdade prevista no n.º 6 do artigo 4.º do RJUE.

5.3. Termos de responsabilidade subscritos pelos autores dos projetos e coordenador do projeto quanto ao cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis.

5.4. Projetos de especialidades necessários à execução dos trabalhos.

5.5. Projeto de execução dos trabalhos.

5.6. Calendarização da execução da obra, com estimativa do prazo de início e de conclusão dos trabalhos.

5.7. Estimativa do custo total da obra.

2. ELEMENTOS INSTRUTORES ADICIONAIS DOS PEDIDOS PARA EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS

Os pedidos de instalação e funcionamento dos empreendimentos turísticos deverão ser enquadrados pelo disposto no regime jurídico da instalação e funcionamento dos empreendimentos turísticos previsto no Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 15/2014, de 23 de janeiro, consoante o tipo de empreendimento: estabelecimento hoteleiro; aldeamento turístico; apartamento turístico; conjunto turístico (resort); empreendimento de turismo de habitação; empreendimento de turismo no espaço rural; parque de campismo e de caravanismo. Deverão ainda ser enquadrados pelos requisitos comuns previstos por aquele diploma, devendo a Memória Descritiva do projeto incluir, para além dos previstos no Instrumento de Ordenamento em vigor, os seguintes elementos:

- Modalidades de alojamento;
- Requisitos gerais de instalação;
- Unidades de alojamento;
- Capacidade;
- Equipamentos de uso comum;
- Estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços.

3. ELEMENTOS INSTRUTORES ADICIONAIS DOS PEDIDOS DE INSTALAÇÃO DE EXPLORAÇÕES PECUÁRIAS

Os pedidos de instalação de explorações pecuárias deverão ser enquadrados pelo disposto no regime de exercício da atividade pecuária (NREAP), previsto pelo Decreto-Lei n.º 81/2013, de 14 de junho, devendo a Memória Descritiva do projeto incluir os seguintes elementos:

1. Objetivos e finalidade do projeto ou da atividade e instalações: descrição do tipo de instalação da atividade praticada e do sistema de produção (intensivo, semi-intensivo, extensivo);

- Descrição e justificação da edificação (descrevendo a existência de estruturas de apoio como parques de maneio, cobertos, mangas, tanques, etc.);
- Identificação do número de animais (em Cabeças Normais);

2. Adequação às infraestruturas:

- Descrevendo o tipo de contenção dos animais e área média disponível por animal, bem como o acesso a alimento e água e outros aspectos de maneio dependendo do tipo de exploração;
- Informar o tipo de abastecimento de água ao edifício (rede pública ou captação própria), existência de cisternas ou depósitos;
- Informar se existe fonte de energia elétrica e o tipo de iluminação (natural ou artificial);
- Descrição da rede de esgotos ou maneio de estrumes, destino dado aos mesmos e frequência de limpeza.

Taxas

Não aplicável.

Contacto geral	E-mail
239007260	drcnf.centro@icnf.pt

- Existem também dois formulários de requerimento:

Consulta Prévia - Operações Urbanísticas¹

COMPROVATIVO DE ENTRADA	
Data	Recebido por
Local	

DADOS DO PROMOTOR

Nome/Firma _____

NIF _____

Morada/Sede _____

Localidade _____

Código Postal _____

Contacto telefónico _____

E-Mail _____

Morada preferencial de contacto _____

IDENTIFICAÇÃO DA OPERAÇÃO URBANÍSTICA

Lugar _____

Freguesia _____

Concelho _____

Enquadramento

Plano setorial da Rede Natura 2000 (identificar) _____

Plano de Ordenamento de ÁREA Protegida (identificar) _____

Regime Florestal (identificar) _____

Outro (identificar) _____

Âmbito do pedido

Informação prévia;
 Licenciamento;
 Comunicação prévia.

Identificação da operação urbanística

Operação de loteamento;
 Obras de urbanização;
 Obras de edificação

- Obras de construção;
- Obras de reconstrução;
- Obras de alteração;
- Obras de ampliação;
- Obras de conservação;
- Obras de escassa relevância urbanística.

 Obras de demolição;
 Trabalhos de remodelação dos terrenos.

DOCUMENTOS ENTREGUES

O Requerente _____

¹ Devem ser entregues 2 exemplares.

Pedido de Parecer ou Autorização²

COMPROVATIVO DE ENTRADA	
Data	Recebido por
Local	

DADOS DO PROMOTOR

Nome/Firma _____

NIF _____

Morada/Sede _____

Localidade _____ Código Postal _____

Contacto telefónico _____ E-Mail _____

Morada preferencial de contacto _____

IDENTIFICAÇÃO DO PEDIDO

Lugar _____

Freguesia _____ Concelho _____

Enquadramento

- Plano setorial da Rede Natura 2000 (identificar) _____
- Plano de Ordenamento de Área Protegida (identificar) _____
- Regime Florestal (identificar) _____
- Outro (identificar) _____

Descrição

DOCUMENTOS ENTREGUES

O Requerente _____

² Devem ser entregues 2 exemplares.

3.2.20. Docapesca Portos e Lotas, S.A.

Entidade competente



Docapesca Portos e Lotas, S.A.

Legislação aplicável

- Art 9.º do Decreto-Lei n.º 16/2014, de 3 de fevereiro.

Características da servidão administrativa

Esta servidão consiste na proteção de zonas de Domínio Público Hídrico, relativamente a operações que consistem em usos privativos nessas áreas, sendo estas sujeitas a licença ou concessão.

Considera-se uso privativo quando:

- Com essa utilização alguém obtém para si um maior aproveitamento desses recursos do que a generalidade dos utentes ou;
- Se essa utilização implicar alteração no estado quantitativo, químico ou ecológico dos mesmos recursos ou colocar esse estado em perigo.



Imagen 15 Porto da Figueira da Foz | Fonte: <http://figueira.tv>

Elementos instrutórios

Devem ser disponibilizados todos os elementos de projeto e de localização e de localização que permitam a análise fundamentada da pretensão, em formatos digitais adequados a cada peça: peças escritas em formato .pdf e peças desenhadas em formato dwfx.

Taxas

Não aplicável.

Contacto geral	E-mail
213936100	docapesca@docapesca.pt

3.2.21. Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural

Entidade competente



Direção-Geral de Agricultura
e Desenvolvimento Rural

Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural

- Aproveitamentos hidroagrícolas dos tipos I, II e III

Legislação aplicável

- D.L. n.º 269/82, de 10 de julho, com as alterações introduzidas pelo D.L. n.º 86/2002, de 6 de abril e D.L. n.º 169/2005, de 26 de Setembro;
- DR n.º 84/82, de 4 de novembro, que estabelece o regulamento das Associações de Beneficiários, entidades gestoras ou concessionárias dos aproveitamentos hidroagrícolas (obras dos grupos I, II e III). Neste DR determinam-se, nomeadamente, as condições de proteção das redes de infraestruturas dos aproveitamentos hidroagrícolas, incluindo as restrições à utilização do solo nas respetivas faixas de proteção, de pelo menos 5 metros para cada lado das mesmas.
- DR n.º 86/82, de 12 de novembro, que estabelece o regulamento das juntas de agricultores (obras do grupo IV)
- D.L. n.º 69/92, de 27 de abril;
- DR n.º 2/93, de 3 de fevereiro;
- Portaria n.º 1473/2007, de 15 de novembro, alterada pela Portaria n.º 1001/2009, de 8 de setembro.

Características da servidão administrativa

Os aproveitamentos hidroagrícolas, cujas áreas beneficiadas e infraestruturas estão sujeitas ao estabelecido no regime jurídico que tutela estas áreas Decreto-Lei n.º 269/82, de 10 de julho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 86/2002, de 6 de abril (RJOAH), aplicando-se-lhes o disposto no capítulo IX do RJOAH, quanto à preservação da sua integridade, e respetiva legislação complementar. São obras de iniciativa estatal que, no caso das obras do Grupo II (art.º 31.º e seguintes do RJOAH) integram o domínio público.

Ao abrigo do RJOAH, constituem condicionantes ao uso do solo, cujas áreas beneficiadas são classificadas como RAN, onde qualquer intervenção, ação ou projeto nestas áreas que pretendam desenvolver terá de ser objeto de emissão de parecer por parte desta Direção-Geral ao abrigo do disposto no art.º 95.º do DL n.º 269/82, de 10 de julho com a redação dada pelo DL n.º 86/2002, de 6 de abril. O parecer da DGADR, a emitir ao abrigo do RJOAH é prévio a qualquer ação e vinculativo e, para além das implicações com a área beneficiada por aproveitamento hidroagrícola, integra também a avaliação no que respeita às implicações e proteção das infraestruturas dos AH (regia, drenagem, defesa, rede viária), sendo condicionadas as faixas de proteção, de pelo menos 5 metros para cada lado das extremas dos canais ou dos eixos das conduções.

Esta servidão visa acautelar a conservação e exploração das obras de aproveitamentos hidroagrícolas e a proteção das respetivas áreas beneficiadas, sendo qualquer ação, em razão de localização, objeto de emissão de parecer prévio vinculativo por parte da DGADR, emitido no âmbito do disposto no artigo 95.º do D.L. n.º 269/82, de 10 de julho, com as alterações introduzidas pelo D.L. n.º 86/2002, de 6 de abril e D.L. n.º 169/2005, de 26 de setembro.

As áreas beneficiadas por aproveitamento hidroagrícola integram a RAN. O parecer prévio da DGADR integra os documentos de instrução do pedido de parecer, em razão

da localização, a emitir pela Entidade Regional da Reserva Agrícola do Centro, como disposto no respetivo regime jurídico.

O SIR disponibiliza informação digital atualizada e detalhada dos AH, para cada região, nomeadamente informação digital editável dos AH em exploração, em formato KML e Shapefile e a sua caracterização.

A localização do Sistema de Informação do Regadio (SIR):

- <https://sir.dgadr.gov.pt/>, item REGADIOS; sub-itens: potenciais / Em exploração.

Elementos instrutórios

O Quadro 6 apresenta os elementos instrutórios a apresentar à DGADR, para pedido de parecer, em anexo ao requerimento apresentado abaixo:

Nº Exemplares	Elementos / Documentos a Anexar ao Requerimento
1	Fotocópia do Cartão de Cidadão ou, do Bilhete de Identidade e do Cartão de Contribuinte, válidos (nos requerimentos individuais)
1	Fotocópia da escritura de constituição da sociedade, quando aplicável
1	Certidão da Conservatória do Registo Predial (CRP) das descrições e inscrições em vigor, com menos de 6 meses;
1	Certidão da Repartição de Finanças, com a descrição de todos os prédios rústicos, mistos e urbanos inscritos em nome do requerente e do cônjuge, com menos de 1 ano, no concelho em causa
1	Cadernetas Prediais Rústicas e Urbanas
1	Documentos comprovativos da qualidade de titular de qualquer direito que confira a faculdade de realização da operação requerida (escritura de compra e venda, contrato de arrendamento, declaração de autorização dos com-proprietários, etc.) devidamente autenticados (se o requerente não for o sujeito ativo da certidão da CRP)
1	Documentos com a descrição da exploração agrícola, entre outros, identificação das parcelas/prédios que constituem a exploração agrícola, com a localização áreas e bacia hidrográfica (cópia dos elementos P1 e P3 sistema parcelar do IFAP), destino dos produtos obtidos, identificação do parque de máquinas próprio, plano de gestão e justificação da indispensabilidade da pretensão, localização e respetiva área no âmbito da gestão da exploração
1	Comprovativo de atividade agrícola (exemplos de documentos: declaração de início/cessação de atividade (Serviço de Finanças), prova de titularidade/compra de máquinas e afiliais agrícolas, cartão de beneficiário gasóleo agrícola atual, sócio de associação de produtores (quota em dia), certificado emitido pela DRAP comprovativa da atividade agrícola)
1	Projeto de construção que inclua a seguinte informação: ⁽¹⁾
2	Memória descritiva e Justificativa - descrição e justificação do projeto, fundamentando a localização da pretensão em área beneficiada pelo Aproveitamento Hidroagrícola , sem alternativa viável fora da mesma, no que respeita às componentes técnica, económica ou ambiental
2	Planta de enquadramento/localização, à escala 1/25 000, assinalando devidamente o local (extrato da carta militar) ⁽²⁾
1	Extrato da carta da RAN em vigor com legenda ⁽²⁾ , assinalando devidamente o local
1	Extrato da Carta(s) de Condicionantes em vigor, incluindo a REN, com legenda ⁽²⁾ assinalando devidamente o local
1	Extrato da Planta de Ordenamento dos Planos Municipais de Ordenamento do Território em vigor (PDM, PU ou PP), com legenda ⁽²⁾ assinalando devidamente o local
2	Plantas de implantação (existente, alteração e proposta), à escala adequada à dimensão do prédio e à natureza da pretensão (1/1 000, 1/2 000, 1/5 000) delimitando devidamente o prédio e a área de implantação de todas as utilizações existentes e propostas, indicando os respetivos usos e áreas bem como os ficheiros digitais georreferenciados (formato .shp ou .kml) utilizados na sua produção.
1	Licença de construção e Licença de utilização, complementadas com plantas do projeto aprovado/telas finais, autenticadas pela Câmara Municipal, incluindo uso e áreas iniciais (quando se trate de construção existente a reconstruir/recuperar) ⁽²⁾
1	Extrato da Planta Predial e das Infraestruturas do Aproveitamento Hidroagrícola, com a delimitação do prédio ⁽³⁾

⁽¹⁾ a adaptar em função do tipo de projeto

⁽²⁾ a obter na Câmara Municipal

⁽³⁾ a obter na Associação de Regantes e Beneficiários, entidade gestora do Aproveitamento Hidroagrícola respetivo

Nota: Podem ser pedidos outros elementos/documentos considerados necessários à emissão de parecer ao processo

No caso de charcas e outras estruturas de armazenamento para fins agrícolas, deve o processo ser instruído com os documentos constantes em Anexo próprio.

Disponível em: https://www.dgadr.gov.pt/images/docs/hidrologia/Docs_Proc_Inutilizacao.pdf

Quadro 2. Elementos instrutórios

Informa-se que a apresentação dos documentos supramencionados são imprescindíveis para a análise, e que, na sua falta, é emitido parecer desfavorável, situação que mais frequentemente ocorre, no que respeita aos processos remetidos pelas Câmaras Municipais, pelo Portal do SIRJUE.

Os documentos listados são fundamentais para verificação das condições de admissibilidade dos pedidos, em particular no que respeita à qualidade de agricultor ou da empresa agrícola ou situação equivalente, do requerente e de que o requerido se integra em exploração agrícola comprovadamente ativa, é devidamente justificado pelo requerente em função da atividade agrícola desenvolvida e respeita a integridade das infraestruturas concessionadas, salientando-se as presentes condições, por determinantes na avaliação dos processos.

E ainda, no caso de se tratar da emissão de parecer à localização/construção de charcas em AH, deverá também atender-se ao disposto na página da DGADR, em <https://www.dgadr.gov.pt/ut-ag-solo-pred-benef>, no separador: Orientação para instalação de charcas.

- Nos pedidos de emissão de parecer em situações onde se verifiquem atravessamentos de infraestruturas dos AH, deverão também atender às orientações apresentadas no Documento de Orientação Técnica n.º 2/2016, onde se apresentam orientações de caráter geral relativamente a esses atravessamentos (Situação I e Situação II).

Localização da informação, sobre os atravessamentos de infraestruturas dos AH, em:

https://sir.dgadr.gov.pt/images/conteudos/docs_tec/Doc_orient_tecnica_2.pdf



Ex^{mo}. Senhor
Diretor-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural
Av. Afonso Costa nº 3
1949-002 LISBOA

Pedido de Parecer

(Artigo 95º do Decreto-Lei nº 269/82, de 10 de julho, na
redação dada pelo Decreto-Lei nº 86/2002, de 6 de abril)

Identificação do Requerente

Nome/Designação

Domicílio/Sede (avenida/rua)

Código Postal - Localidade

NIF/NIPC CC/BI Data de Validade (dd-mm-aaaa)

Estado Civil Agregado Familiar ¹ Profissão

Telefone Telemóvel Fax

Endereço Eletrónico

Na qualidade de ² do prédio:

denominado

sito em

Freguesia de ,

descrito na Conservatória do Registo Predial sob o nº , e inscrito ou participado na matriz predial sob o(s) artigo(s) nº , da secção cadastral da Freguesia de , Concelho de ,

, com a área:

Total m²; Coberta m²; Descoberta m².

Forma de aquisição do prédio: Data da aquisição (dd-mm-aaaa)

O prédio está inserido na área beneficiada pelo Aproveitamento Hidroagrícola de

identificado com o nº ou NPP ³ , carta nº , Bloco de Rega ,

1 Nº de pessoas do agregado familiar

2 Juntar documento comprovativo da qualidade identificada (ex. Contrato de ...).

3 NPP — Número de prédio ou parcela no registo predial do A. H.. Dado a obter junto da Associação de Regantes e Beneficiários.

Objeto do pedido

Vem requerer a V. Ex^a, ao abrigo do Artigo 95º do Decreto-Lei nº 269/82, de 10 de julho, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 86/2002, de 6 de abril, parecer sobre a utilização do prédio / parcela do prédio beneficiado acima identificado, demarcada na planta anexa e com área de implantação de [] (m²) e área de construção de [] (m²) para efeitos de (descrição e justificação sumária da pretensão):

Pede deferimento,

Assinatura ⁴ _____

[] , de de []

Junta: Documentos constantes da [lista anexa](#).

⁴ Se não for o próprio mas procurador, deve enviar documento legal de procuração.

Figura 27. Modelo de Requerimento DGADR (Sítio da DGADR)

Taxas

Não aplicável.

Outras informações relevantes

- De referir que, decorrendo do disposto no ponto 1 do artigo 95.º do D.L. n.º 269/82, de 10 de julho, com as alterações introduzidas pelo D.L. n.º 86/2002, de 6 de abril e D.L. n.º 169/2005, de 26 de setembro, poderão vir a ser publicados os regulamentos definitivos dos aproveitamentos hidroagrícolas em exploração na região centro.
Presentemente não está publicado qualquer regulamento para as referidas obras.

Note-se que nestes regulamentos são detalhadas as condições necessárias à proteção e salvaguarda das áreas beneficiadas e das redes de infraestruturas dos AH.

Dos Regulamentos de obra salientam-se as referências às construções, atividades e utilizações não agrícolas que são interditas ou que são admissíveis como complementares da atividade agrícola, nas áreas beneficiadas e as respetivas condições de admissibilidade. São também detalhadas as restrições à construção, utilização e uso do solo nas faixas de proteção das infraestruturas.

Os regulamentos definitivos podem ser consultados em <https://sir.dgadr.gov.pt/regulamento-definitivo-dos-aproveitamentos-hidroagricolas>.

- A referir também que, a situação de pedidos de parecer que versem sobre áreas de AH sujeitas a reclassificação de solo, no PDM em vigor, como se verifica em áreas do AH da Cova da Beira, por se tratar de exclusões ao AH, cujo procedimento se desenvolve com base no disposto no art.º 101.º do D.L. n.º 269/82, de 10 de julho, com as alterações introduzidas pelo D.L. n.º 86/2002, de 6 de abril e D.L. n.º 169/2005, de 26 de setembro. Este procedimento pode ser consultado em: <https://www.dgadr.gov.pt/exclusao>.

A minuta de requerimento e listagem dos documentos necessários à instrução do processo de exclusão de áreas dos AH, pode também ser obtida no Balcão Único, em: <https://www.dgadr.gov.pt/balcao-unico>, Aproveitamentos Hidroagrícolas.

Por fim refere-se que o procedimento de exclusão, pela sua tramitação, deverá ser remetido diretamente à DGADR, e não através do portal autárquico. Com a conclusão do procedimento de exclusão, que implica o pagamento do montante compensatório, consignado na legislação em vigor e determinado por despacho superior do MAA, a parcela ou prédio que se encontrava beneficiado, deixa de estar sujeita ao RJOAH, fazendo-se a atualização do limite do AH no local excluído.

Contacto geral	E-mail	Morada
218442200	geral@dgadr.pt	Av. Afonso Costa, n.º 3, 1949-002 Lisboa

3.2.22. Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, I.P. [Agricultura]

Entidade competente



Ex - DRAPC – Direção Regional de Agricultura e Pescas do Centro

- Obras de aproveitamentos agrícolas do tipo IV

Legislação aplicável

- D.L. n.º 269/82, de 10 de julho, com as alterações introduzidas pelo D.L. n.º 86/2002, de 6 de abril e D.L. n.º 169/2005, de 26 de Setembro;
- DR n.º 84/82, de 4 de novembro;
- DR n.º 86/82, de 12 de novembro;
- D.L. n.º 69/92, de 27 de abril;
- DR n.º 2/93, de 3 de fevereiro;
- Portaria n.º 1473/2007, de 15 de novembro, alterada pela Portaria n.º 1001/2009, de 8 de setembro.

Características da servidão administrativa

As áreas de regadio e respetivas infraestruturas submetidas ao RJOAH têm vindo a ser integradas nas cartas de condicionantes e nos Regulamentos dos PDM, com vista à garantia da sua utilização para os fins para que foram construídas, respeito pela integridade dos perímetros hidroagrícolas e proteção das obras construídas com significativo investimento do Estado Português e da União Europeia.

A sujeição de uma determinada área ao RJOAH surge com a aprovação do projeto de execução (artº 20º), bem como o consequente condicionamento das áreas beneficiadas, com as “necessárias adaptações” nas obras do grupo III e IV (artº 26º, nº3), sendo que estas

adaptações não se referem ao não condicionamento, mas aos procedimentos administrativos aplicáveis, dado que normalmente não são obras de iniciativa estatal. Este tem sido o entendimento da Administração, levado à prática nas suas funções de acompanhamento dos Instrumentos de Gestão Territorial (de acordo com o Manual de Apoio aos Técnicos do MADRP para acompanhamento dos PDM, DGADR, 2011) e como entidade consultada no âmbito dos projetos de (re)florestação, Planos de Gestão Florestal, licenciamento de construções (SIRJUE), etc.

Nos termos do RJOAH, aprovado o projeto de execução de uma obra de aproveitamento hidroagrícola, passa a vigorar o regime de proteção das áreas beneficiadas e respetivas infraestruturas, sendo proibidas todas e quaisquer construções, atividades ou utilizações não agrícolas de prédios ou parcelas de prédios nessas áreas, exceto as que nos termos dos regulamentos provisório e definitivo da obra forem admitidas como complementares da atividade agrícola.

Assim, qualquer intervenção nestas áreas deverá ser sujeita a parecer prévio da DGADR ou CCDRC [Agricultura], dependendo da classificação do Aproveitamento Hidroagrícola (I e II, ou III e IV, respetivamente).

Elementos instrutórios

- Certidão de todas as descrições e inscrições do(s) prédio(s), em vigor, da Conservatória do Registo Predial e Certidão de teor matricial;
- Extrato da Planta de Ordenamento do PDM com a localização do prédio, autenticada pela Câmara Municipal;
- Extrato da Planta de Condicionantes (RAN e Aproveitamentos Hidroagrícolas), do PDM com a localização do prédio, autenticada pela Câmara Municipal;
- Planta de implantação da pretensão sobre levantamento topográfico georreferenciado do prédio (também em formato Shapefile);
- Memória descritiva e justificativa da pretensão e fotografias do terreno;
- Parecer prévio vinculativo emitido pela ERRANC, se a pretensão intercetar solos integrados na RAN.

Taxas

Não aplicável.

3.2.23. Património Cultural, I.P.

Entidade competente



Ex - Direção-Geral do Património Cultural

- Proteção e valorização do património cultural

Legislação aplicável

- Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro - Lei de bases da política e do regime de proteção e valorização do património cultural
- Decreto-Lei n.º 78/2023 - Diário da República n.º 171/2023, Série I de 2023-09-04 - Criação e orgânica do Património Cultural, I. P.
- Portaria n.º 388/2023 - Diário da República n.º 227/2023, Série I de 2023-11-23 - Conversão das Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional em institutos públicos
- Decreto-Lei n.º 36/2023 - Diário da República n.º 102/2023, Série I de 2023-05-26, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 114/2023 de 4 de dezembro - Estatutos da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, I. P.
- D.L. n.º 140/2009, de 15 de junho, que estabelece o regime jurídico dos estudos, projetos, relatórios, obras ou intervenções sobre bens culturais classificados, ou em vias de classificação; de interesse nacional, de interesse público ou de interesse municipal.
- D.L. n.º 309/2009, de 23 de outubro, que estabelece o procedimento de classificação dos bens imóveis de interesse cultural, bem como o regime jurídico das zonas de proteção e do plano de pormenor de salvaguarda.

- D.L. n.º 164/97, de 27 de junho, que harmoniza a legislação que rege a atividade arqueológica em meio subaquático com a aplicável à atividade arqueológica em meio terrestre.
- D.L. n.º 164/2014, de 4 de novembro, que publica o Regulamento de Trabalhos Arqueológicos.

Características da servidão administrativa

O Património Cultural, I.P. é a entidade competente pela emissão de parecer no âmbito da salvaguarda do Património Cultural.

Devem ser encaminhadas pelo SIRJUE para esta entidade as intervenções em imóveis classificados ou em vias de classificação ou de sítios arqueológicos e as intervenções nas ZEP de: Mosteiro de Santa Maria da Vitória (Batalha); Mosteiro de Santa Cruz, Igreja de São João das Donas e Jardim da Manga (Coimbra); Sé e Antigo Edifício do Seminário (Viseu); Edifício do Museu Monográfico de Conímbriga e ruínas (Condeixa-a-Nova); Edifício do Museu Nacional Machado de Castro (Coimbra).



Figura 28. Edifício do Museu Monográfico de Conímbriga e ruínas
(fonte: www.meetingsinportugal.com/patrimonio-cultural)

Elementos instrutórios

- Relatório Prévio exigível nos termos do D.L. n.º 140/2009 de 15 de junho para os imóveis classificados ou em vias de classificação, com elementos indicados no artigo 15.º:
 - a) Critérios que fundamentem as obras ou intervenções de reconstrução, ampliação, alteração e conservação propostas;
 - b) Adequação das obras ou intervenções em relação às características do imóvel, tendo em conta o grau de classificação de interesse nacional, de interesse público ou de interesse municipal, bem como o interesse cultural que a fundamenta, designadamente o interesse histórico, arquitetónico, artístico, científico, social ou técnico;
 - c) Compatibilidade dos sistemas e materiais propostos em relação aos existentes;
 - d) Avaliação dos benefícios e riscos das obras ou intervenções propostas;
 - e) Consequências das obras ou intervenções no património arqueológico;
 - f) A utilização proposta para o imóvel;
 - g) Bibliografia e fontes documentais relevantes no âmbito das obras ou intervenções propostas;
 - h) Levantamento fotográfico ou videográfico geral, de conjunto e de detalhe do interior e do exterior.

- Listagem indicativa para os pedidos de instalação de reclamos, toldos, mobiliário urbano (Figura 31):

1. RECOMENDAÇÕES (qualificação técnica e reuniões) :

Este tipo de intervenção deve ser resultado de projeto de técnico devidamente qualificado.

Sempre que necessário deverá ser efetuada uma reunião prévia para esclarecimentos sobre a viabilidade da intervenção.

2. DOCUMENTOS E PEÇAS ESCRITAS :

Identificação do requerente.

Memória descritiva e explicativa da solução a aplicar, indicando, entre outros, os materiais, as cores propostas e o modo de fixação.

3. DOCUMENTAÇÃO FOTOGRÁFICA ATUAL E A CORES DO LOCAL, QUE INCLUA:

a área específica da intervenção proposta.

a totalidade do imóvel onde a mesma se insere, bem como da envolvente urbana mais próxima, devendo ser o mais completa e esclarecedora possível da situação existente.

a relação do local de intervenção com o bem classificado ou em vias de classificação, objeto da servidão administrativa em vigor.

4. PEÇAS DESENHADAS :

Planta de localização com indicação exata do local da intervenção e do limite da servidão do bem classificado.

Desenho rigoroso da proposta com indicação das dimensões pretendidas (altura, largura e profundidade).

Desenho da proposta no imóvel de modo a verificar a sua integração.

5. OUTROS ELEMENTOS (caso a pretensão o justifique) :

Fotomontagens ou quaisquer outros meios de visualização da integração da proposta que se justifiquem, nomeadamente nos casos de *outdoors* e de outras grandes áreas publicitárias ou de Estações de Radiocomunicações com inserção de novas antenas.

Figura 29. Listagem indicativa para os pedidos de instalação de reclamos, toldos, mobiliário urbano

Taxas

Não aplicável.

3.2.24. Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, I.P. [Cultura]

Entidade competente



Ex - Direção Regional da Cultura do Centro

- Proteção e valorização do património cultural

Legislação aplicável

- Lei de Bases do Património Cultural - Lei nº 107/2001 de 8 de setembro - artigos 43º, 45º, 51º, 60º, 74º, 75º, 77º, 78º e 79º.
- Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE) - Decreto-Lei nº 555/99, de 16 de dezembro, na sua versão atualizada (DL nº 66/2019, de 21/05) - art.º 4º e 6º e 15º a 19º.
- Lei nº 107/2001, de 8 de setembro - Lei de bases da política e do regime de proteção e valorização do património cultural
- Decreto-Lei nº 78/2023 - Diário da República nº 171/2023, Série I de 2023-09-04 - Criação e orgânica do Património Cultural, I. P.
- Portaria nº 388/2023 - Diário da República nº 227/2023, Série I de 2023-11-23 - Conversão das Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional em institutos públicos
- Decreto-Lei nº 36/2023 - Diário da República nº 102/2023, Série I de 2023-05-26, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 114/2023 de 4 de dezembro - Estatutos da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, I. P.
- Decreto-Lei nº 79/2023 - Diário da República nº 171/2023, Série I de 2023-09-04 - Criação da Museus e Monumentos de Portugal, E. P. E.

- Decreto-Lei n.º 140/2009 - Diário da República n.º 113/2009, Série I de 2009-06-15 - Regime jurídico relacionado com os bens culturais classificados, ou em vias de classificação, de interesse nacional, de interesse público ou de interesse municipal;

Decreto-Lei n.º 309/2009 - Diário da República n.º 206/2009, Série I de 2009-10-23 - Procedimento de classificação de imóveis de interesse cultural, zonas de proteção e do plano de pormenor de salvaguarda.

Características da servidão administrativa

O parecer é obrigatório nos casos de bens abrangidos por uma servidão administrativa - classificados ou em vias de classificação e nas suas zonas de proteção, integrados em conjuntos ou sítios classificados ou em vias de classificação como Património Cultural - ou ainda abrangidos por uma restrição de utilidade pública - como as condicionantes constantes do Plano Diretor Municipal (PDM), que digam respeito a valores patrimoniais ou zonas de prevenção de potencial arqueológico.

Para efeitos de parecer consideram-se, nas áreas abrangidas por esta servidão, as intervenções de reconstrução, ampliação, alteração exterior ou demolição do imóvel (mesmo quando se trate de obras de escassa relevância urbanística) e, ainda, as operações de agricultura intensiva e florestação (dada a mobilização dos solos em profundidade). DL n.º 555/99 de 16/12 - (artº 4 e 6º).

Elementos instrutórios

- Identificação dos elementos instrutórios dos procedimentos previstos no RJUE, na Portaria n.º 113/2015 de 22 de abril;
- Instruções para a elaboração de projetos de obras - Portaria n.º 701-H/2008 de 29 de julho.

Taxas

Não aplicável.

3.2.25. Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça - IGFEJ

Entidade competente



Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça

Legislação aplicável

- Decreto-Lei n.º 265/71, de 18 de junho
- Decreto-Lei n.º 31190, de 25 março de 1941 (art 7º e 9º)

Características da servidão administrativa

As servidões administrativas constituídas no domínio da prossecução das finalidades do Ministério da justiça, decorrem de uma imposição legal e emergem da necessidade de segurança nos Estabelecimentos prisionais e nos estabelecimentos Tutelares de Menores, através da determinação de uma zona de proteção em redor dos edifícios e dos terrenos livres a eles adjacentes, quando existentes, conforme determina o Decreto-Lei n.º 265/71, de 18 de junho.

Os Estabelecimentos Prisionais e os Estabelecimentos Tutelares de Menores, compreendendo as edificações e os terrenos diretamente ligados à realização dos seus fins, bem como os terrenos destinados à sua construção, beneficiam de uma zona de proteção com a largura de 50m, contados a partir da linha limite dos referidos estabelecimentos ou terrenos. (artigo 1º do decreto-lei n.º 265/71).

Excepcionalmente, a zona de proteção poderá ter limites diversos sempre que circunstâncias concretas o justifiquem, sendo fixada por despacho do Ministro da Justiça, mediante proposta apresentada pela Direção-Geral dos Serviços Prisionais (artigo 2º do DL nº 265/71).

A servidão produz efeitos a partir do dia imediato ao da publicação no Diário da República do Despacho do Ministro da Justiça que identifique a área protegida e a zona de proteção e defina os respetivos limites. Esta publicação foi dispensada nos casos dos Estabelecimentos já construídos ou em construção à data da entrada em vigor deste regime (artigo 3º, nº 1 e 3 do DL n.º 265/71).

Tratando-se de terrenos destinados à construção dos estabelecimentos, a servidão cessa decorridos cinco anos a contar da respetiva publicação, sem que as obras tenham sido iniciadas. (artigo 3º, n.º 2 do DL 255/71).

Da análise do Decreto-lei nº 265/71, para este efeito, elencamos as consequências desta Servidão:

- As obras de construção, reconstrução ou alteração de edifício públicos ou particulares depende da autorização do Ministro da Justiça, precedida de parecer da Direção-geral' dos Serviços Prisionais (artigo 1.º do DL nº 265/71),
- Os edifícios existentes podem ser mandados demolir, por despacho do Ministro da Justiça, mediante proposta da Direção — Geral dos Serviços Prisionais, (artigo 6º do DL nº 265/71),
- As obras licenciadas, mas não iniciadas, à data da constituição da servidão, só podem ser realizadas, depois de autorizadas pelo Ministro da Justiça (artigo 7.º, DL 265/71)
- Quaisquer obras executadas com inobservância deste regime podem ser mandadas demolir à custa dos respetivos proprietários (artigo 5º do DL nº 265/71).

Taxas

Não aplicável.

3.2.26. Observatório Geofísico e Astronómico da Universidade de Coimbra (OGAUC)

Entidade competente



Observatório Geofísico e Astronómico
UNIVERSIDADE DE COIMBRA
Observatório Geofísico e Astronómico da Universidade de Coimbra

Legislação aplicável

- Aviso n.º 7635/2014 do Município de Coimbra, publicado no Diário da República 2.ª série - N.º 124 - 1 de julho de 2014);
- RJUE;
- Diário do Governo, II Série, n.º 181, de 7 de agosto de 1976 (fixa a Zona de Proteção do Observatório Magnético da Universidade de Coimbra);
- Diário do Governo, II Série, n.º 197, de 21 de agosto de 1956 (fixa a Zona de Proteção do Instituto Geofísico da Universidade de Coimbra);
- Diário do Governo, II Série, n.º 275, de 26 de novembro de 1949 (fixa a Zona de Proteção do Observatório Astronómico da Universidade de Coimbra, pela Direção dos Serviços de Melhoramentos Urbanos do antigo Ministério das Obras Públicas).

Características da servidão administrativa

Fixa a Zona de Proteção do Observatório Geofísico e Astronómico da Universidade de Coimbra (Figura 32).

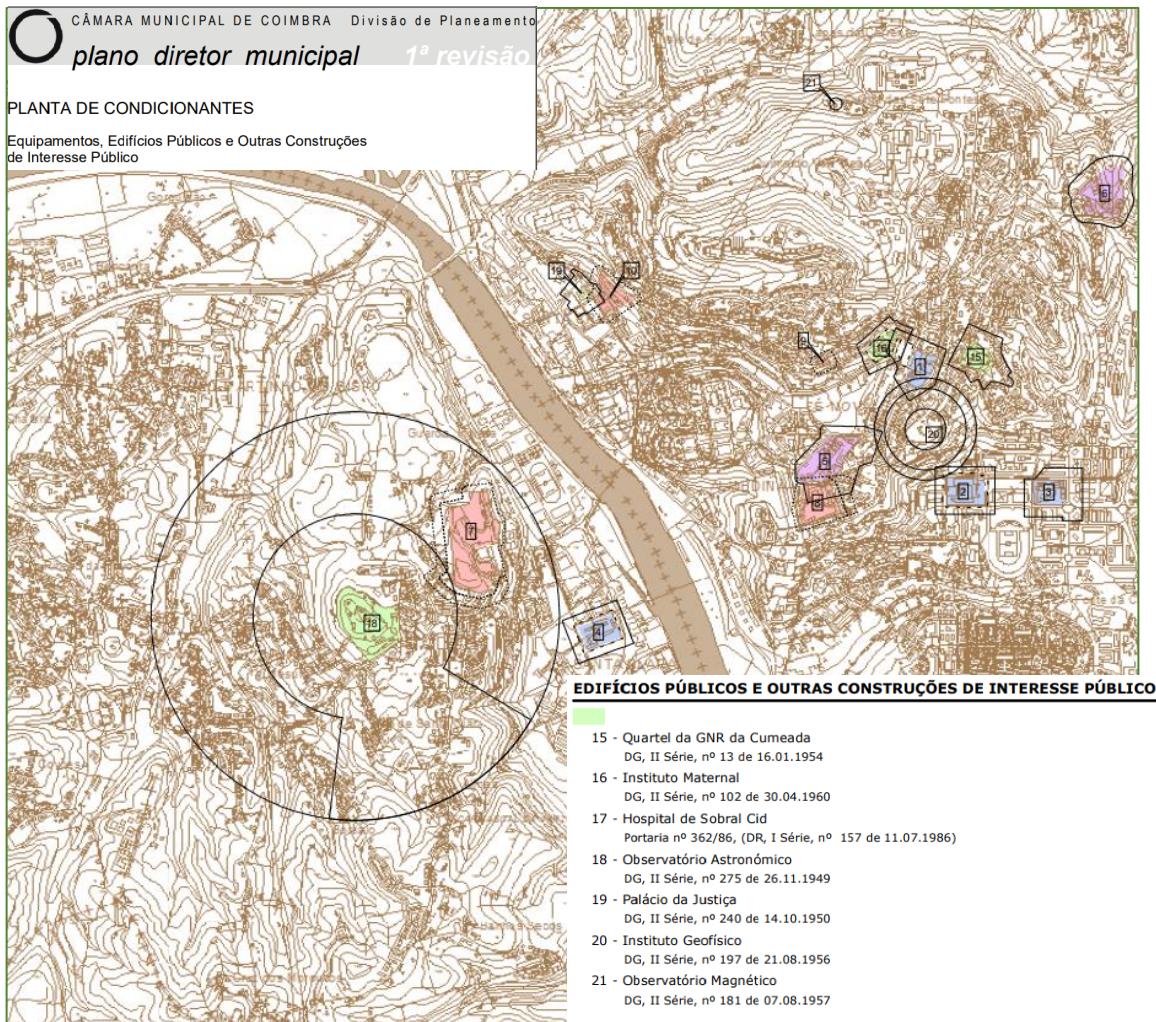


Figura 30. Extrato da planta de condicionantes de Coimbra, onde está fixada a zona de proteção do OGAUC

Elementos instrutórios

- Portaria n.º 113/2015, de 22 de abril.

Taxas

Não aplicável.

3.3. Outras consultas

- Parecer ao abrigo das alíneas b) e d) do n.º 2 do Artigo 60.º e das alíneas a) e d) do n.º 1 do Artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 119-A/2021, de 22 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 49/2022 de 19 de julho, e pelo Decreto-Lei n.º 56/2023, de 14 de julho, relativamente ao Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais. Este parecer compete à Comissão Municipal de Gestão Integrada de Fogos Rurais que tem a seguinte composição:
 - a) O presidente de câmara municipal do respetivo município, que preside;
 - b) Até dois representantes das freguesias do concelho, a designar pela assembleia municipal;
 - c) Um representante do ICNF, I. P.;
 - d) O coordenador municipal de proteção civil;
 - e) Representantes das forças de segurança territorialmente competentes;
 - f) Os elementos de comando dos corpos de bombeiros existentes no concelho;
 - g) Os representantes das organizações de produtores florestais com atividade no município;
 - h) Um representante dos conselhos diretivos das unidades de baldios ou dos agrupamentos de baldios, quando existam, por indicação do presidente da comissão;
 - i) Outras entidades e personalidades a convite do presidente da comissão, nomeadamente nas áreas da agricultura, florestas, caça, ambiente, energia, serviços públicos ou infraestruturas.

De acordo com a subalínea iv) da alínea d) do n.º 1 do Artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, na sua redação atual, é necessário “Obter autorização prévia da GNR relativamente à instalação de equipamentos radioelétricos ou utilização de aeronaves sem motor no espaço de 30 m em redor do posto de vigia, que possa interferir com a qualidade de comunicação radioelétrica, aplicando-se com as devidas adaptações o disposto na subalínea anterior.

Na subalínea iii) da alínea d) do n.º 1 do Artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, na sua redação atual, afirma-se que é necessário “Proceder ao corte de árvores

ou à remoção de qualquer estrutura ou instalação que interfira com a visibilidade do posto de vigia, mediante notificação da GNR, devendo o corte ou remoção estar concluídos até ao dia 15 de abril de cada ano”.

- Parecer do **Instituto da Segurança Social, I.P** (ISS, I.P.), ao abrigo da alínea a) do n.º 1, do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 64/2007, de 14 de março, na redação dada pelo D.L. n.º 33/2014, de 4 de março, dado que refere que o seu parecer incide, não só em questões funcionais e de capacidade, mas também sobre condições de localização do um estabelecimento.

4. CONSULTAS EM ÂMBITOS QUE NÃO REFLETEM ASPETOS RELACIONADOS COM A LOCALIZAÇÃO

4.1. Turismo de Portugal, I.P.

Entidade competente



Turismo de Portugal, I.P.

Relativamente ao controlo prévio de operações urbanísticas, o Turismo de Portugal, I.P. detinha a competência de se pronunciar sobre operações urbanísticas, como disposto no n.º 1 do artigo 13.º do RJUE, que refere que “a consulta às entidades que, nos termos da lei, devam emitir parecer, autorização ou aprovação sobre o pedido, que não respeitem a aspetos relacionados com a localização, é promovida pelo gestor do procedimento, e é efetuada em simultâneo, através da plataforma eletrónica referida no n.º 1 do artigo 8.º-A.”

Essa obrigatoriedade era citada no artigo 26º do D.L n.º 228/2009, de 14 de setembro do Regime Jurídico dos Empreendimentos Turísticos (RJET), no seu ponto 4, mencionando que “ao parecer referido no n.º 1 aplica -se o disposto no artigo 13.º do regime jurídico da urbanização e da edificação”. Posteriormente o RJET foi alterado pelo Decreto-Lei n.º 80/2017 de 30 de junho, revogando o citado ponto, e retirando a competência do Turismo de Portugal, IP a emissão desse tipo de parecer.

Deste modo, eliminou-se a necessidade de intervenção do Turismo de Portugal, I. P., na fase de controlo prévio da edificação (apreciação de projeto de edificação), passando esta entidade a intervir apenas em sede de classificação e capacidade de empreendimentos turísticos, na sequência de auditoria (Decreto-Lei n.º 80/2017 de 30 de junho).

Porém, nos termos do disposto no artigo 26.º, nº 1 do RJET, consta ainda que, qualquer interessado pode requerer ao Turismo de Portugal, I.P. a emissão de parecer relativamente a pedido de informação prévia, à admissão de comunicação prévia, comunicação prévia com prazo

ou pedido de licenciamento para a realização de obras de edificação referentes aos estabelecimentos hoteleiros, aldeamentos turísticos, apartamentos turísticos, conjunto turístico e hotéis rurais, por questões de segurança e funcionalidade (art 5.º, ponto 1 - RJET).

4.2. Direção-Geral das Atividades Económicas (DGAE)

Entidade competente



Direção-Geral das Atividades Económicas

Direção-Geral das Atividades Económicas

Os únicos processos de autorização, no contexto da DGAE, em que a localização é relevante são os de Autorizações Conjuntas abrangidos pelo art.º 6º do Decreto-Lei nº 10/2015, de 16 de janeiro, cujo procedimento é efetuado nos termos do art.º 13º e seguintes, sendo a sua decisão da competência conjunta do diretor-geral das atividades económicas, do presidente de câmara do município onde se localiza a grande superfície comercial ou o conjunto comercial e do presidente da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional (CCDR, I.P.) territorialmente competente. Serão estas duas últimas entidades as responsáveis pela análise em razão da localização, pelo que a DGAE não tem qualquer informação relevante nesse âmbito.

4.3. Autoridade de Saúde, administrações regionais e unidades de saúde pública locais

Entidade competente



Autoridade de Saúde, administrações regionais e unidades de saúde pública locais

- Parecer do **Autoridade de Saúde**, ao abrigo do n.º 2, do artigo 7.º, do D.L. n.º 99/2011, de 28 de setembro, que incide sobre a verificação do cumprimento das normas de higiene e saúde.
- Parecer da **Unidade de Saúde**, relativamente a zonas de proteção de hospitais, ao abrigo do D.L. n.º 163/2006 de 8 de agosto (Regime da acessibilidade aos edifícios e estabelecimentos que recebem público, via pública e edifícios habitacionais).

Este parecer é sujeito a pagamento de taxa, estipulada no D.L. n.º 8/2011, de 11 de janeiro.

ANEXO

Anexo I do RJREN (D.L. n.º 124/2019, de 28 de agosto)

Funções em áreas de REN

No RJREN, os grandes grupos integrados em áreas de REN são: áreas de proteção do litoral; de áreas relevantes para a sustentabilidade do ciclo hidrológico terrestre e de áreas de prevenção de riscos naturais.

■ Proteção do litoral (secção I)

a) Faixa marítima de proteção costeira

1 — A faixa marítima de proteção costeira é uma faixa ao longo de toda a costa marítima no sentido do oceano, correspondente à parte da zona nerítica com maior riqueza biológica, delimitada superiormente pela linha que limita o leito das águas do mar, ou pelo limite de jusante das águas de transição e inferiormente pela batimétrica dos 30 m.

2 — A faixa marítima de proteção costeira caracteriza-se pela sua elevada produtividade em termos de recursos biológicos e pelo seu elevado hidrodinamismo responsável pelo equilíbrio dos litorais arenosos, bem como por ser uma área de ocorrência de habitats naturais e de espécies da flora e da fauna marinhas, nomeadamente as consideradas de interesse comunitário nos termos do Decreto -Lei n.º 140/99, de 24 de abril, alterado pelos Decretos -Leis n.ºs 49/2005, de 24 de fevereiro, e 156 -A/2013, de 8 de novembro. 3 — Na faixa marítima de proteção costeira podem ser realizados os usos e as ações que não coloquem em causa, cumulativamente, as seguintes funções:

- i) As funções descritas no número anterior;*
- ii) Os processos de dinâmica costeira;*
- iii) O equilíbrio dos sistemas biofísicos;*
- iv) Prevenção e redução do risco, garantindo a segurança de pessoas e bens.*

b) Praias

1 — As praias são formas de acumulação de sedimentos não consolidados, geralmente de areia ou cascalho, compreendendo um domínio emerso que corresponde à área sujeita à influência das marés e ainda à porção geralmente emersa com indícios do mais extenso sintoma de atividade do espraio das ondas ou de galgamento durante episódios de temporal, bem como um domínio submerso, que se estende até à profundidade de fecho e que corresponde à área onde, devido à influência das ondas e das marés, se processa a deriva litoral e o transporte de sedimentos e onde ocorrem alterações morfológicas significativas nos fundos proximais.

2 — Na delimitação das praias deve considerar -se a área compreendida entre a linha representativa da profundidade de fecho para o regime da ondulação no respetivo setor de costa e a linha que delimita a atividade do espraio das ondas ou de galgamento durante episódio de temporal, a qual, consoante o contexto morfológico presente, poderá ser substituída pela base da duna embrionária/frontal ou pela base da escarpa de erosão entalhada no cordão dunar ou pela base da arriba.

3 — Nas praias podem ser realizados os usos e as ações que não coloquem em causa, cumulativamente, as seguintes funções:

- i) *Manutenção dos processos de dinâmica costeira e estuarina;*
- ii) *Conservação dos habitats naturais e das espécies da flora e da fauna;*
- i) *Manutenção da linha de costa;*
- iv) *Prevenção e redução do risco, garantindo a segurança de pessoas e bens.*



Imagen 16. Quiaios, Figueira da Foz - Praia.

Fonte: Google Earth

c) Barreiras detríticas (restingas, barreiras soldadas e ilhas-barreira)

1 — As barreiras detríticas são cordões arenosos ou de cascalho, destacados de terra, com um extremo a ela fixo e outro livre, no caso das restingas, ligadas a terra por ambas as extremidades, no caso das barreiras soldadas, ou contidas entre barras de maré permanentes, no caso das ilhas -barreira.

2 — As barreiras detríticas estão frequentemente localizadas na embocadura de estuários ou na margem externa de lagunas, são providas de mobilidade em direção a terra ou ao mar, podendo crescer ou encurtar em função da agitação marítima dominante.

3 — As restingas correspondem à área compreendida entre as linhas de máxima baixa-mar de águas vivas equinociais, que a limitam quando esta se projeta em direção ao mar, ou entre a linha de máxima baixa -mar de águas vivas equinociais do lado oceânico e o sapal ou estuário, quando se desenvolva ao longo da embocadura de um estuário.

4 — As barreiras soldadas correspondem à área compreendida entre as linhas de máxima baixa -mar de águas vivas equinociais que a limitam, ou entre a linha de máxima baixa-mar de águas vivas equinociais, do lado oceânico, e o sapal ou estuário, do lado interior.

5 — As ilhas -barreira correspondem à área compreendida entre a linha de máxima baixa-mar de águas vivas equinociais, do lado oceânico, e a laguna ou o sapal, do lado interior.

6 — Nas barreiras detríticas podem ser realizados os usos e as ações que não coloquem em causa, cumulativamente, as seguintes funções:

i) Barreira contra os processos de galgamento oceânico e de erosão provocada pelo mar e pelo vento;

ii) Garantia dos processos de dinâmica costeira e de apoio à diversidade dos sistemas naturais, designadamente da estrutura dunar, da vegetação e da fauna.

7 — As barreiras detríticas incluem uma praia oceânica e, para terra, outros conteúdos morfossedimentares arenosos ou de cascalho, nomeadamente: raso de barreira, dunas, cristas de praia, praia interna lagunar ou estuarina, deltas de maré e leques de galgamento.

d) Tômbolos

1 — Os tômbolos são formações que resultam da acumulação de sedimentos detríticos que ligam uma ilha ao continente.

2 — Na delimitação dos tômbolos deve considerar -se a área de acumulação de sedimentos detríticos cujo limite inferior é definido pela linha representativa da profundidade de fecho para o regime da ondulação no respetivo setor de costa e, nos topo, pela linha que representa o contacto entre aquela acumulação arenosa e as formações geológicas de substrato por ela unidas.

3 — Nos tômbolos podem ser realizados os usos e as ações que não coloquem em causa, cumulativamente, as seguintes funções:

i) A manutenção da dinâmica costeira;

ii) A conservação dos habitats naturais e das espécies da flora e da fauna;

iii) A manutenção da linha de costa.

e) Sapais

1 — Os sapais são ambientes sedimentares de acumulação localizados na zona intertidal elevada, acima do nível médio do mar local, de litorais abrigados, ocupados por vegetação halofítica.

2 — A delimitação dos sapais deve atender às características morfológicas e bióticas presentes.

3 — Nos sapais podem ser realizados os usos e as ações que não coloquem em causa, cumulativamente, as seguintes funções:

- i) *Conservação de habitats naturais e das espécies da flora e da fauna;*
- ii) *Manutenção do equilíbrio e da dinâmica flúvio-marinha;*
- iii) *Depuração da água de circulação e amortecimento do impacte das marés e ondas.*

f) Ilhéus e rochedos emersos no mar

1 — Os ilhéus e os rochedos emersos no mar são formações rochosas destacadas da costa.

2 — Os ilhéus e os rochedos emersos no mar correspondem às áreas emersas limitadas pela linha máxima de baixa -mar de águas vivas equinociais.

3 — Os ilhéus e os rochedos emersos no mar caracterizam -se pela sua relevância para a proteção e conservação de habitats naturais e das espécies da flora e da fauna.

4 — Nos ilhéus e nos rochedos emersos no mar não são admitidos quaisquer usos e ações.

g) Dunas costeiras e dunas fósseis

I — Dunas costeiras

- 1 — As dunas costeiras são formas de acumulação eólica de areia marinhas.
- 2 — A área correspondente às dunas costeiras é delimitada, do lado do mar, pela base da duna embrionária, ou frontal, ou pela base da escarpa de erosão entalhada no cordão dunar, abrangendo as dunas frontais em formação, próximas do mar, as dunas frontais semiestabilizadas, localizadas mais para o interior, e outras dunas, estabilizadas pela vegetação ou móveis, cuja morfologia resulta da movimentação da própria duna.



Imagen 17. Praia de Mira - Dunas
Fonte: <http://www.mygola.com>

3 — As dunas costeiras são divididas em duas classes: dunas costeiras litorais e dunas costeiras interiores:

- i) As dunas costeiras litorais são as que têm um papel ativo na defesa contra a erosão costeira (dunas frontais ou outro tipo de dunas formadas sobre depósitos costeiros não consolidados como praias, restingas, planícies costeiras, etc.) e que são passíveis de poderem vir a sofrer erosão marinha tendo em conta a evolução geológica e subida do nível do mar para os próximos 100 anos;
- ii) As dunas costeiras interiores são aquelas que pela sua localização estejam fora do domínio da erosão marinha, tendo em conta a subida do nível do mar para os próximos 100 anos.
- iii) (Revogada.)
- iv) (Revogada.)
- v) (Revogada.)
- vi) (Revogada.)

vii) (Revogada.)

4 — O critério para a divisão de dunas costeiras em litorais ou interiores, deve basear -se na interpretação das cartas geológicas e em estudos geológicos e geotécnicos efetuados no setor costeiro, ortofotomapas, fotografias aéreas, modelo digital do terreno, cartas de solos e trabalho de campo.

5 — *Dada a relevância do habitat costeiro, o coberto vegetal característico dos sistemas dunares deverá ser um critério complementar, considerando a suas funções, nomeadamente ao nível de estabilização do sistema, devendo utilizar-se, para esse efeito, a melhor informação disponível sobre os habitats naturais no sentido de evitar descontinuidades nestas formações.*

6 — Em dunas costeiras litorais podem ser realizados os usos e as ações que não coloquem em causa, cumulativamente, as seguintes funções:

- i) *Constituição de barreira contra fenómenos de erosão e galgamento oceânico, associados a tempestades ou tsunami, e de erosão eólica;*
- ii) *Armazenamento natural de areia para compensação da perda de sedimento provocada pela erosão;*
- iii) *Garantia dos processos de dinâmica costeira e da diversidade dos sistemas naturais, designadamente das características morfológicas, dos habitats naturais e das espécies da flora e da fauna;*
- ii) *A deslocação expectável da linha de costa, no período de 100 anos, tendo em conta as condições geológicas locais;*
- iii) *Prevenção e redução do risco, garantindo a segurança de pessoas e bens.*

7 — Em dunas costeiras interiores podem ser realizados os usos e as ações que não coloquem em causa, cumulativamente, as seguintes funções:

- i) *Continuidade dos sistemas dunares, no que respeita aos aspectos geológicos, morfológicos, ecológicos e paisagísticos;*

ii) Reserva de biodiversidade florística e faunística e respetivos serviços dos ecossistemas associados as essas formações bióticas;

iii) Prevenção e redução do risco, garantindo a segurança de pessoas e bens.

II - Dunas fósseis

1 — As dunas fósseis são dunas consolidadas através de um processo natural de cimentação.

2 — As dunas fósseis são delimitadas, do lado do mar, pelo sopé do edifício dunar consolidado e, do lado de terra, pela linha de contacto com as restantes formações geológicas.

3 — Em dunas fósseis podem ser realizados os usos e as ações que não coloquem em causa, cumulativamente, as seguintes funções:

i) Equilíbrio dos sistemas biofísicos;

ii) Preservação do seu interesse geológico;

iii) Conservação da estrutura geomorfológica dos habitats naturais e das espécies da flora e da fauna.

h) Arribas e respetivas faixas de proteção

1 — As arribas são uma forma particular de vertente costeira abrupta ou com declive elevado, em regra talhada em materiais coerentes pela ação conjunta dos agentes morfogenéticos marinhas, continentais e biológicos.

2 — As faixas de proteção de arribas devem ser delimitadas a partir do rebordo superior, para o lado de terra, e da base da arriba, para o lado do mar, tendo em consideração as suas características geológicas, a salvaguarda da estabilidade da arriba, as áreas mais suscetíveis a movimentos de massa de vertentes, incluindo desabamentos ou queda de blocos, a prevenção de riscos e a segurança de pessoas e bens e, ainda, o seu interesse cénico.

3 — Nas arribas e respetivas faixas de proteção podem ser realizados os usos e as ações que não coloquem em causa, cumulativamente, as seguintes funções:

- i) Constituição de barreira contra fenómenos de galgamento oceânico;*
- ii) Garantia dos processos de dinâmica costeira;*
- iii) Garantia da diversidade dos sistemas biofísicos;*
- iv) Conservação de habitats naturais e das espécies da flora e da fauna;*
- v) Estabilidade da arriba;*
- vi) Prevenção e redução do risco, garantindo a segurança de pessoas e bens;*
- vii) (Revogada.)*

4 — Nas faixas de proteção das arribas só podem ser realizados os usos e as ações que não coloquem em causa, cumulativamente, as seguintes funções:

- i) Prevenção e redução do risco, garantindo a segurança de pessoas e bens;*
- ii) Garantia da diversidade dos sistemas biofísicos;*
- iii) Estabilidade da arriba;*
- iv) (Revogada.)*

i) Faixa terrestre de proteção costeira

1 — A faixa terrestre de proteção costeira deve ser definida em situações de ausência de dunas costeiras ou de arribas.

2 — Na delimitação da faixa terrestre de proteção costeira deve considerar -se a faixa onde se inclui a margem do mar, medida a partir da linha que limita o leito das águas do mar para o interior, com a largura adequada à proteção eficaz da zona costeira e à prevenção de inundações e galgamentos costeiros, a definir com base em informação topográfica, meteorológica e oceanográfica.

3 — Nas faixas terrestres de proteção costeira podem ser realizados os usos e as ações que não coloquem em causa, cumulativamente, as seguintes funções:

- i)Prevenção e redução do risco, garantindo a segurança de pessoas e bens;*
- ii)Conservação de habitats naturais;*
- iii)(Revogada.)*
- iv)Equilíbrio dos sistemas biofísicos.*

j) Águas de transição e respetivos leitos, margens e faixas de proteção

1 — As águas de transição são as águas superficiais na proximidade das fozes de rios, parcialmente salgadas em resultado da proximidade de águas costeiras, mas que são também significativamente influenciadas por cursos de água doce, correspondendo as respetivas margens e faixas de proteção às áreas envolventes ao plano de água que asseguram a dinâmica dos processos físicos e biológicos associados a estas interfaces flúvio -marinhos.

2 — Incluem-se nas águas de transição as lagunas e zonas húmidas adjacentes, designadas habitualmente por rias e lagoas costeiras, que correspondem ao volume de águas salobras ou salgadas e respetivos leitos adjacentes ao mar e separadas deste, temporária ou permanentemente, por barreiras arenosas.

3 — As águas de transição são delimitadas, a montante, pelo local até onde se verifique a influência da propagação física da maré salina e, a jusante, por critérios morfológicos, que incluem os alinhamentos de cabos, promontórios, restingas e ilhas -barreira, incluindo os seus prolongamentos artificiais por obras marítimo -portuárias ou de proteção costeira, que definem as fozes ou barras destas águas, no caso dos estuários e das lagunas com ligação permanente ao mar, ou pelo limite interior das barreiras soldadas, no caso das lagunas com ligação efémera ao mar.

4 — As águas de transição caracterizam -se pela sua elevada produtividade em termos de recursos biológicos.

5 — A delimitação das faixas de proteção deve partir da linha de máxima preia-mar de águas vivas equinociais e considerar as características dos conteúdos sedimentares, morfológicos e bióticos.

6 — Na faixa de proteção inclui -se a margem, cuja largura se encontra definida no artigo 11.º da Lei da Titularidade dos Recursos Hídricos, aprovada pela Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro e na alínea gg) do artigo 4.º da Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro.

7 — Nas águas de transição e respetivos leitos, margens e faixas de proteção podem ser realizados os usos e ações que não coloquem em causa, cumulativamente, as seguintes funções:

- i) Conservação de habitats naturais e das espécies da flora e da fauna;
- ii) Manutenção do equilíbrio e da dinâmica flúvio-marinha.

■ **Sustentabilidade do ciclo da água (secção II)**

a) Cursos de água e respetivos leitos e margens

1 — Os leitos dos cursos de água correspondem ao terreno coberto pelas águas, quando não influenciadas por cheias extraordinárias, inundações ou tempestades, neles se incluindo os mouchões, os lodeiros e os areais nele formados por deposição aluvial.

2 — As margens correspondem a uma faixa de terreno contígua ou sobranceira à linha que limita o leito das águas, com largura legalmente estabelecida, nelas se incluindo as praias fluviárias.

3 — A delimitação da largura da margem deve observar o disposto no artigo 11.º da Lei da Titularidade dos Recursos Hídricos, aprovada pela Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro e na alínea gg) do artigo 4.º da Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro.

4 — Nos leitos e nas margens dos cursos de água podem ser realizados os usos e as ações que não coloquem em causa, cumulativamente, as seguintes funções:

- i) Assegurar a continuidade do ciclo da água;*
- ii) Assegurar a funcionalidade hidráulica e hidrológica dos cursos de água;*
- iii) Drenagem dos terrenos confinantes;*
- iv) Controlo dos processos de erosão fluvial, através da manutenção da vegetação ripícola;*
- v) Prevenção das situações de risco de cheias, impedindo a redução da secção de vazão e evitando a impermeabilização dos solos;*
- vi) Conservação de habitats naturais e das espécies da flora e da fauna;*
- vii) Interações hidrológico -biológicas entre águas superficiais e subterrâneas, nomeadamente a drenância e os processos físico químicos na zona hiporreica.*



Imagen 18. Rio Zêzere, Vila de Rei - Leitos e margens dos cursos de água
Fonte: Ivo Mendes

b) Lagoas, lagos e respetivos leitos, margens e faixas de proteção

1 — Os lagos e as lagoas são meios hídricos lênticos superficiais interiores, correspondendo as respetivas margens e faixas de proteção às áreas envolventes ao plano de água que asseguram a dinâmica dos processos físicos e biológicos associados à interface terra -água, nelas se incluindo as praias fluviais.

2 — A delimitação dos lagos e lagoas deve corresponder ao plano de água que se forma em situação de cheia máxima e a largura da margem deve observar o disposto no artigo 11.º da Lei da Titularidade dos Recursos Hídricos, aprovada pela Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro e na alínea gg) do artigo 4.º da Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro e nos diplomas complementares.

3 — A delimitação das faixas de proteção deve considerar a dimensão dos lagos e lagoas e a sua situação na bacia hidrográfica.

4 — Nos lagos e lagoas e respetivos leitos, margens e faixas de proteção podem ser realizados os usos e as ações que não coloquem em causa, cumulativamente, as seguintes funções:

- i) *Reservatório de água, tanto em termos de quantidade como de qualidade;*
- ii) *Regulação do ciclo da água e controlo de cheias;*
- iii) *Conservação de habitats naturais e das espécies da flora e da fauna;*
- iv) *Manutenção de uma faixa naturalizada que permita a colonização por vegetação espontânea, essencial ao refúgio faunístico.*



Imagen 19. Pateira de Fermentelos, Águeda - Lagos e lagoas
Fonte: Armindo Ferreira

c) Albufeiras que contribuam para a conectividade e coerência ecológica da REN, com os respetivos leitos, margens e faixas de proteção

1 — A albufeira corresponde à totalidade do volume de água retido pela barragem, em cada momento, cuja cota altimétrica máxima iguala o nível pleno de armazenamento, incluindo o respetivo leito, correspondendo as respetivas margens e faixas de proteção às áreas envolventes ao plano de água que asseguram a dinâmica dos processos físicos e biológicos associados à interface terra/água, incluindo as praias fluviais.

2 — A delimitação das albufeiras deve corresponder ao plano de água até à cota do nível de pleno armazenamento.

3 — A delimitação da largura da margem deve observar o disposto no artigo 11.º da Lei da Titularidade dos Recursos Hídricos, aprovada pela Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro, e na alínea gg) do artigo 4.º da Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, e nos diplomas complementares.

4 — A delimitação das faixas de proteção deve considerar a dimensão da albufeira e a sua situação na bacia hidrográfica.

5 — Nas albufeiras e respetivos leitos, margens e faixas de proteção podem ser realizados os usos e as ações que não coloquem em causa, cumulativamente, as seguintes funções:

- i) Salvaguarda e proteção dos recursos hídricos armazenados, nas suas componentes quantitativa e qualitativa;*
- ii) Salvaguarda das funções principais das albufeiras, no caso de se tratar de uma albufeira de águas públicas de serviço público;*
- iii) Regulação do ciclo da água e controlo de cheias;*
- iv) Conservação das espécies de fauna.*

d) Áreas estratégicas de infiltração e de proteção e recarga de aquíferos

1 — As áreas estratégicas de infiltração e de proteção e recarga de aquíferos são as áreas geográficas que, devido à natureza do solo, às formações geológicas aflorantes e subjacentes e à morfologia do terreno, apresentam condições favoráveis à ocorrência de infiltração e à recarga natural dos aquíferos, bem como as áreas localizadas na zona montante das bacias hidrográficas que asseguram a receção das águas da precipitação e potenciam a sua infiltração e encaminhamento na rede hidrográfica e que no seu conjunto se revestem de particular interesse na salvaguarda da quantidade e qualidade da água a fim de prevenir ou evitar a sua escassez ou deterioração.

2 — A delimitação das áreas estratégicas de infiltração e de proteção e recarga de aquíferos deve considerar a regulação do sistema hídrico e o funcionamento hidráulico do aquífero, nomeadamente no que se refere à redução do escoamento superficial das águas pluviais nas cabeceiras, aos mecanismos de recarga e descarga e ao sentido do fluxo subterrâneo e eventuais conexões hidráulicas, a vulnerabilidade à poluição e as pressões existentes resultantes de atividades e ou instalações, e os seus principais usos, em especial a produção de água para consumo humano.

3 — Nas áreas estratégicas de infiltração e de proteção e recarga de aquíferos só podem ser realizados os usos e as ações que não coloquem em causa, cumulativamente, as seguintes funções:

- i) *Garantir a manutenção dos recursos hídricos renováveis disponíveis e o aproveitamento sustentável dos recursos hídricos subterrâneos;*
- ii) *Contribuir para a proteção da qualidade da água;*
- iii) *Assegurar a sustentabilidade dos ecossistemas aquáticos e da biodiversidade dependentes da água subterrânea, com particular incidência na época de estio;*
- iv) *Prevenir e reduzir os efeitos dos riscos de cheias e inundações, de seca extrema e de contaminação e sobreexploração dos aquíferos;*
- v) *Prevenir e reduzir o risco de intrusão salina, no caso dos aquíferos costeiros e estuarinos;*

vi) Assegurar a sustentabilidade dos ecossistemas de águas subterrâneas, principalmente nos aquíferos cársicos, como por exemplo assegurando a conservação dos invertebrados que ocorrem em cavidades e grutas e genericamente a conservação de habitats naturais e das espécies da flora e da fauna.

vii) Assegurar condições naturais de receção e máxima infiltração das águas pluviais nas cabeceiras das bacias hidrográficas e contribuir para a redução do escoamento e da erosão superficial.



Imagen 20. Serra de Aire e Candeeiros, Leiria- Áreas estratégicas e recarga de aquíferos.

Fonte: <http://www.montesetrilhos.pt>

■ **Prevenção de riscos naturais (secção III)**

a) Zonas adjacentes

1 — As zonas adjacentes são as áreas contíguas à margem que como tal estejam classificadas por um ato regulamentar.

2 — (Revogado.)

3 — Em zonas adjacentes podem ser realizados os usos e ações que não coloquem em causa, cumulativamente, as seguintes funções:

i) Prevenção e redução do risco, garantindo a segurança de pessoas e bens;

ii) Garantia das condições naturais de infiltração e retenção hídricas;

iii) Regulação do ciclo hidrológico pela ocorrência dos movimentos de transbordo e de retorno das águas;

iv) Estabilidade topográfica e morfológica dos terrenos em causa;

v) (Revogada.)

vi) (Revogada.)

vii) Preservação dos afloramentos geológicos de interesse científico.

b) Zonas ameaçadas pelo mar

1 — As zonas ameaçadas pelo mar são áreas contíguas à margem das águas do mar que, em função das suas características fisiográficas e morfológicas, evidenciam elevada suscetibilidade à ocorrência de inundações por galgamento oceânico.

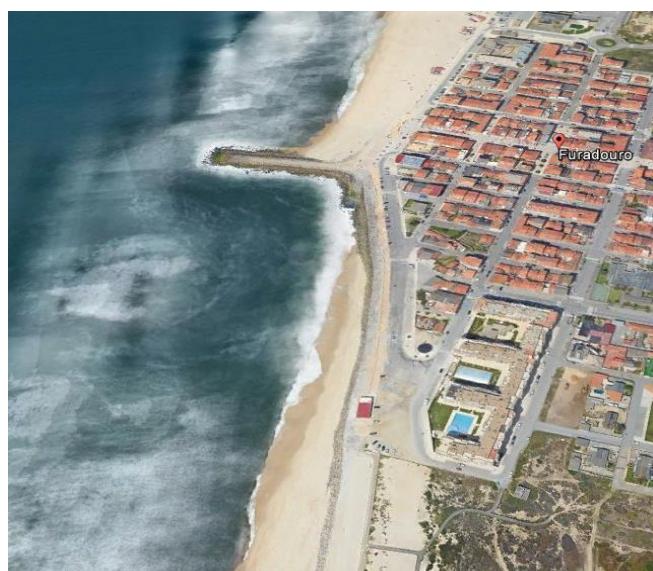


Imagen 21. Furadouro, Ovar - Zonas ameaçadas pelo mar.
Fonte: Google Earth

2 — A delimitação das zonas ameaçadas pelo mar deve incluir as áreas suscetíveis de serem inundadas por galgamento oceânico e contemplar todos os locais com indícios e ou registos de galgamentos durante episódios de temporal.

3 — Em zonas ameaçadas pelo mar podem ser realizados os usos e ações que não coloquem em causa, cumulativamente, as seguintes funções:

- i) Manutenção dos processos de dinâmica costeira;*
- ii) Prevenção e redução do risco, garantindo a segurança de pessoas e bens;*
- iii) Manutenção do equilíbrio do sistema litoral.*

c) Zonas ameaçadas pelas cheias

1 — Consideram -se «zonas ameaçadas pelas cheias» ou «zonas inundáveis» as áreas suscetíveis de inundação por transbordo de água do leito dos cursos de água e leito dos estuários devido à ocorrência de caudais elevados e à ação combinada de vários fenómenos hidrodinâmicos característicos destes sistemas

2 — A delimitação das zonas ameaçadas pelas cheias é efetuada através de modelação hidrológica e hidráulica que permita o cálculo das áreas inundáveis com período de retorno de 100 anos da observação de marcas ou registos de eventos históricos e de dados cartográficos, de critérios geomorfológicos, pedológicos e topográficos e tendo em conta fatores como o nível de maré máximo, a subida do Nível Médio do Mar (NMM), a sobrelevação meteorológica e as ondas de geração local.

3 — Em zonas ameaçadas pelas cheias podem ser realizados os usos e ações que não coloquem em causa, cumulativamente, as seguintes funções:

- i) Prevenção e redução do risco, garantindo a segurança de pessoas e bens;*
- ii) Garantia das condições naturais de infiltração e retenção hídricas;*
- iii) Regulação do ciclo hidrológico pela ocorrência dos movimentos de transbordo e de retorno das águas;*
- iv) Estabilidade topográfica e geomorfológica dos terrenos em causa; v) Manutenção da fertilidade e capacidade produtiva dos solos inundáveis.*

4 — Na delimitação das zonas ameaçadas pelas cheias podem ser considerados períodos de retorno mais baixos.



Imagen 22. Parque Verde do Mondego, Coimbra - Zonas ameaçadas pelas cheias

d) Áreas de elevado risco de erosão hídrica do solo

1 — As áreas de elevado risco de erosão hídrica do solo são as áreas que, devido às suas características de solo e de declive, estão sujeitas à erosão excessiva de solo por ação do escoamento superficial.

2 — A delimitação das áreas de elevado risco de erosão hídrica do solo deve considerar, de forma ponderada para a bacia hidrográfica, a erosividade da precipitação, a erodibilidade média dos solos, a topografia, e quando aplicável as práticas de conservação do solo em situações de manifesta durabilidade das mesmas.

3 — Em áreas de elevado risco de erosão hídrica do solo podem ser realizados os usos e as ações que não coloquem em causa, cumulativamente, as seguintes funções:

i) Conservação do recurso solo;

ii) Manutenção do equilíbrio dos processos morfogenéticos e pedogenéticos;

iii) Regulação do ciclo hidrológico através da promoção da infiltração em detrimento do escoamento superficial;

iv) Redução da perda de solo, diminuindo a colmatação dos solos a jusante e o assoreamento das massas de água.

e) Áreas de instabilidade de vertentes

1 — As áreas de instabilidade de vertentes são as áreas que, devido às suas características de solo e subsolo, declive, dimensão e forma da vertente ou escarpa e condições hidrogeológicas, estão sujeitas à ocorrência de movimentos de massa em vertentes, incluindo os deslizamentos, os desabamentos e a queda de blocos.

2 — Na delimitação de áreas de instabilidade de vertentes devem considerar -se as suas características geológicas, morfológicas e climáticas.

3 — Em áreas de instabilidade de vertentes podem ser realizados os usos e ações que não coloquem em causa, cumulativamente, as seguintes funções:

i) Estabilidade dos sistemas biofísicos;

ii) Salvaguarda face a fenómenos de instabilidade e de risco de ocorrência de movimentos de massa em vertentes e de perda de solo;

iii) Prevenção e redução do risco, garantindo a segurança de pessoas e bens.



Imagen 23. Estrada da Beira, Coimbra - Áreas de instabilidade de vertentes
Fonte: SIC Notícias

ANEXO II - RJREN

Usos e ações compatíveis com os objetivos de proteção ecológica e ambiental e de prevenção e redução de riscos naturais de áreas integradas na REN

USOS E AÇÕES COMPATÍVEIS COM OS OBJETIVOS DE PROTEÇÃO ECOLÓGICA E AMBIENTAL E DE PREVENÇÃO E REDUÇÃO DE RISCOS NATURAIS DE ÁREAS INTEGRADAS NA REN	PROTECÇÃO DO LITORAL							SUSTENTABILIDADE DO CICLO DA ÁGUA							PREVENÇÃO DE RISCOS NATURAIS							
	Faixa marítima de proteção costeira	Praias	Barreiras detriticas	Sapais	Águas de transição e leitos, margens e faixas de proteção	Dunas costeiras e dunas fósseis		Arribas e faixas de proteção costeira	Faixa terrestre de proteção costeira	Leitos e margens dos cursos de água	Lagoas e lagos		Albufeiras		Áreas estratégicas de infiltração e de proteção e recarga de aquíferos	Áreas de elevado risco de erosão hídrica do solo	Áreas de instabilidade de vertentes	Zonas adjacentes	Zonas ameaçadas pelas cheias e pelo mar			
						Dunas costeiras litórais e dunas fósseis	Dunas costeiras interiores				Leito	Faixa de proteção	Leito	Margem	Contígua à margem							
I - OBRAS DE CONSTRUÇÃO, ALTERAÇÃO E AMPLIAÇÃO																						
a) Apoios agrícolas afetos exclusivamente à exploração agrícola e instalações para transformação de produtos exclusivamente da exploração ou de caráter artesanal diretamente afetos à exploração agrícola.																						
b) Habitação associada a exploração agrícola, turismo, indústria, agroindústria e pecuária com área de implantação superior a 35 m ² e inferior a 300 m ² .																						
c) Cabanas para motores de rega com área inferior a 4 m ² .					(1)																	
d) Pequenas construções de apoio aos setores da agricultura e floresta, ambiente, energia e recursos geológicos, telecomunicações e indústria e pesca, cuja área de implantação seja igual ou inferior a 30 m ² .					(1)				(5)													
e) Ampliação de edificações existentes destinadas a usos industriais e de energia e recursos geológicos.																						
f) Ampliação de edificações existentes destinadas a empreendimentos de turismo no espaço rural, a empreendimentos turísticos reconhecidos como de turismo da natureza, e a empreendimentos de turismo de habitação.						(1)																

USOS E AÇÕES COMPATÍVEIS COM OS OBJETIVOS DE PROTEÇÃO ECOLÓGICA E AMBIENTAL E DE PREVENÇÃO E REDUÇÃO DE RISCOS NATURAIS DE ÁREAS INTEGRADAS NA REN	PROTECÇÃO DO LITORAL								SUSTENTABILIDADE DO CICLO DA ÁGUA						PREVENÇÃO DE RISCOS NATURAIS				
	Faixa marítima de proteção costeira	Praias	Barreiras detritícias	Sapais	Águas de transição e leitos, margens e faixas de proteção	Dunas costeiras e dunas fósseis		Ambras e faixas de proteção	Faixa terrestre de proteção costeira	Leitos e margens dos cursos de água	Lagoas e lagos		Albufeiras		Áreas estratégicas de infiltração e de proteção e recarga de aquíferos	Áreas de elevado risco de erosão hídrica do solo	Áreas de instabilidade de vertentes	Zonas adjacentes	Zonas ameaçadas pelas cheias e pelo mar
						Dunas costeiras litorâneas e dunas fósseis	Dunas costeiras interiores				Leito	Margem	Contígua à margem	Leito					
g) Ampliação de edificações existentes destinadas a usos de habitação e outras não abrangidas pelas alíneas e) e f), nomeadamente afetas a outros empreendimentos turísticos, equipamentos de utilização coletiva, etc.					(1)														
h) Muros de vedação e muros de suporte de terras desde que apenas ao limite da cota do terreno ou até mais 0,20 m acima deste.					(1)												(9)		(10)
II - INFRAESTRUTURAS																			
a) Pequenas estruturas e infraestruturas de rega e órgãos associados de apoio à exploração agrícola, nomeadamente instalação de tanques, estações de filtragem, condutas, canais, incluindo levadas.																	(9)		
b) Charcas para fins agroflorestais e de defesa da floresta contra incêndios com capacidade máxima de 2000 m ³ .					(1)												(2)	(2)	
c) Charcas para fins agroflorestais e de defesa da floresta contra incêndios com capacidade de 2000 m ³ a 50 000 m ³ .																	(2)	(2)	
d) Infraestruturas de abastecimento de água de drenagem e tratamento de águas residuais e de gestão de efluentes, incluindo estações elevatórias, ETA, ETAR, reservatórios e plataformas de bombagem.					(1 e 3)				(3)	(3)	(3)	(3)	(3)	(3)	(3)		(3 e 9)	(11)	(11)
e) Beneficiação de infraestruturas portuárias e de acessibilidades marítimas existentes.																			
f) Produção e distribuição de electricidade a partir de fontes de energia renováveis.		(4)							(4)									(3 e 9)	
g) Antenas de rádio teledifusão e estações de telecomunicações.					(1)														

USOS E AÇÕES COMPATÍVEIS COM OS OBJETIVOS DE PROTEÇÃO ECOLÓGICA E AMBIENTAL E DE PREVENÇÃO E REDUÇÃO DE RISCOS NATURAIS DE ÁREAS INTEGRADAS NA REN	PROTEÇÃO DO LITORAL								SUSTENTABILIDADE DO CICLO DA ÁGUA								PREVENÇÃO DE RISCOS NATURAIS									
	Faixa marítima de proteção costeira	Praias	Barreiras detriticas	Sapais	Águas de transição e leitos, margens e faixas de proteção	Dunas costeiras e dunas fósseis		Ambras e faixas de proteção	Faixa terrestre de proteção costeira	Leitos e margens dos cursos de água	Lagoas e lagos			Albufeiras			Áreas estratégicas de infiltração e de proteção e recarga de aquíferos	Áreas de elevado risco de erosão hidroica do solo	Áreas de instabilidade de vertentes	Zonas adjacentes	Zonas ameaçadas pelas cheias e pelo mar					
						Dunas costeiras litorais e dunas fósseis	Dunas costeiras interiores				Leito		Faixa de proteção		Leito		Faixa de proteção									
											Leito	Margem	Contígua à margem	Leito	Margem	Contígua à margem										
h) Redes elétricas aéreas de baixa tensão, excluindo subestações.					(1 e 5)				(5)												(9)					
i) Redes elétricas aéreas de alta e média tensão, excluindo subestações.					(5)				(5)												(9)					
j) Estações meteorológicas e rede sismica digital.					(1)																					
l) Sistema de prevenção contra tsunamis e outros sistemas de prevenção geofísica.																										
m) Redes subterrâneas elétricas e de telecomunicações e condutas de combustíveis, incluindo postos de transformação e pequenos reservatórios de combustíveis.					(3)				(3)												(3 e 9)	(3)	(3)			
n) Pequenas beneficiações de vias e de caminhos existentes, sem novas impermeabilizações.					(1)																					
o) Melhoramento, alargamento de plataformas e de faixas de rodagem e pequenas correções de traçado de vias e de caminhos públicos existentes.					(1)																					
p) Construção de restabelecimentos para supressão de passagens de nível.																										
q) Construção de subestações de tração para eletrificação ou reforço da alimentação, em linhas ferroviárias existentes.																										
r) Desassoreamento, estabilização de taludes e de áreas com risco de erosão, nomeadamente muros de suporte e obras de correção torrencial (incluindo as ações de proteção e gestão do domínio hídrico).																										
s) Postos de vigia de apoio à defesa da floresta contra incêndios e sistemas de aviso à população, da iniciativa de entidades públicas ou privadas.					(1)																(9)	(2)	(2)			

USOS E AÇÕES COMPATÍVEIS COM OS OBJETIVOS DE PROTEÇÃO ECOLÓGICA E AMBIENTAL E DE PREVENÇÃO E REDUÇÃO DE RISCOS NATURAIS DE ÁREAS INTEGRADAS NA REN	PROTECÇÃO DO LITORAL								SUSTENTABILIDADE DO CICLO DA ÁGUA						PREVENÇÃO DE RISCOS NATURAIS				
	Faixa marítima de proteção costeira	Praias	Barreiras detriticas	Sapais	Águas de transição e leitos, margens e faixas de proteção	Dunas costeiras e dunas fósseis		Arribas e faixas de proteção	Faixa terrestre de proteção costeira	Leitos e margens dos cursos de água	Lagoas e lagos		Albufeiras		Áreas estratégicas de infiltração e de proteção e recarga de aquíferos	Áreas de elevado risco de erosão hídrica do solo	Áreas de instabilidade de vertentes	Zonas adjacentes	Zonas ameaçadas pelas cheias e pelo mar
						Dunas costeiras litorâneas e dunas fósseis	Dunas costeiras interiores				Leito	Faixa de proteção	Leito	Margem	Contígua à margem				
t) Pequenas pontes, pontões e obras de alargamentos das infraestruturas existentes.					(1)														
III - SECTOR AGRÍCOLA E FLORESTAL																			
a) Abrigos para produção agrícola em estrutura ligeira e do tipo amovível.					(1, 5 e 12)									(12)			(12)		(10)
b) Agricultura em masseiras (exclusivamente na área de atuação da Direção Regional de Agricultura e Pescas do Norte).																			
c) Ações nas regiões de interesse vitivinícola, frutícola e olivícola																			
d) Plantação de oliveiros, vinhas, pomares, hortícolas e instalação de prados, sem alteração da topografia do solo.					(1)				(6)									(9)	
e) Abertura de caminhos de apoio ao setor agrícola e florestal.										(6)									
f) Operações de florestação e reflorestação.					(1)					(6)									
g) Ações de prevenção estrutural de defesa da floresta contra incêndios, na vertente de infraestruturação, desde que devidamente aprovadas pelas comissões municipais de defesa da floresta contra incêndios.										(6)									
h) Ações de controlo e combate a agentes bióticos.					(1)														
i) Ações de controlo de vegetação espontânea decorrentes de exigências legais no âmbito da aplicação do regime da condicionalidade da política agrícola comum.					(1)												(9)		

USOS E AÇÕES COMPATÍVEIS COM OS OBJETIVOS DE PROTEÇÃO ECOLÓGICA E AMBIENTAL E DE PREVENÇÃO E REDUÇÃO DE RISCOS NATURAIS DE ÁREAS INTEGRADAS NA REN	PROTECÇÃO DO LITORAL										SUSTENTABILIDADE DO CICLO DA ÁGUA						PREVENÇÃO DE RISCOS NATURAIS				
	Faixa marítima de proteção costeira	Praias	Barreiras detriticas	Sapais	Águas de transição e leitos, margens e faixas de proteção	Dunas costeiras e dunas fósseis		Ambras e faixas de proteção	Faixa terrestre de proteção costeira	Leitos e margens dos cursos de água	Lagoas e lagos			Albufeiras			Áreas estratégicas de infiltração e de proteção e recarga de aquíferos	Áreas de elevado risco de erosão hidrálica do solo	Áreas de instabilidade de vertentes	Zonas adjacentes	Zonas ameaçadas pelas cheias e pelo mar
						Dunas costeiras litorâneas e dunas fósseis	Dunas costeiras interiores				Leito	Margem	Contígua à margem	Leito	Margem	Contígua à margem					
IV - AQUICULTURA																					
IV.1 - AQUICULTURA MARINHA																					
a) Novos estabelecimentos de culturas marinhas em estruturas flutuantes.																					
b) Novos estabelecimentos de culturas marinhas em terra, incluindo estruturas de apoio.																					
c) Alteração e ampliação de estabelecimentos de culturas marinhas existentes e reconversão de salinas em estabelecimentos de culturas marinhas, incluindo estruturas de apoio à exploração da atividade.																					
IV.2 - AQUICULTURA DE ÁGUA DOCE																					
a) Novos estabelecimentos de aquicultura em estruturas flutuantes.																					
b) Novos estabelecimentos de aquicultura em estruturas fixas.																					
c) Alteração e ampliação de estabelecimentos de aquicultura existentes, incluindo estruturas de apoio à exploração da atividade.																					
V- SALICULTURA																					
a) Novas salinas.																					
b) Alteração e ampliação de salinas.																					
VI - PROSPEÇÃO E EXPLORAÇÃO DE RECURSOS GEOLÓGICOS																					
a) Abertura de sanjas com extensão até 30 m, profundidade inferior a 6 m e largura da base inferior a 1 m.																					

USOS E AÇÕES COMPATÍVEIS COM OS OBJETIVOS DE PROTEÇÃO ECOLÓGICA E AMBIENTAL E DE PREVENÇÃO E REDUÇÃO DE RISCOS NATURAIS DE ÁREAS INTEGRADAS NA REN	PROTECÇÃO DO LITORAL									SUSTENTABILIDADE DO CICLO DA ÁGUA						PREVENÇÃO DE RISCOS NATURAIS				
	Faixa marítima de proteção costeira	Praias	Barreiras detriticas	Sapais	Águas de transição e leitos, margens e faixas de proteção	Dunas costeiras e dunas fósseis		Amblas e faixas de proteção	Faixa terrestre de proteção costeira	Leitos e margens dos cursos de água	Lagoas e lagos		Albufeiras		Áreas estratégicas de infiltração e de proteção e recarga de aquíferos	Áreas de elevado risco de erosão hídrica do solo	Áreas de instabilidade de vertentes	Zonas adjacentes	Zonas ameaçadas pelas cheias e pelo mar	
						Dunas costeiras litorais e dunas fósseis	Dunas costeiras interiores				Leito	Faixa de proteção	Leito	Margem	Contígua à margem					
b) Sondagens mecânicas e outras ações de prospeção e pesquisa geológica de âmbito localizado.						(8)														
c) Novas explorações ou ampliação de explorações existentes.																				
d) Anexos de exploração exteriores à área licenciada ou concessionada.																				
e) Abertura de caminhos de apoio ao setor exteriores à área licenciada ou concessionada.																				
f) Exploração de manchas de empréstimo para alimentação artificial de praias.																				
VII - EQUIPAMENTOS, RECREIO E LAZER																				
a) Espaços não construídos de instalações militares (nomeadamente heliportos, parques de estacionamento em pavimento permeável ou semipermeável, espaços verdes, sem prejuízo da necessária limitação das áreas impermeabilizadas e das alterações ao relevo, assegurando uma adequada integração paisagística).					(1)															
b) Equipamentos e apoios às zonas de recreio balnear e à atividade náutica de recreio em águas interiores, bem como infraestruturas associadas.																				
c) Equipamentos e apoios à náutica de recreio no mar e em águas de transição, bem como infraestruturas associadas.		(7)																		
d) Equipamentos e apoios de praia, bem como infraestruturas associadas à utilização de praias.																				
e) Espaços verdes equipados de utilização coletiva.					(1)															

USOS E AÇÕES COMPATÍVEIS COM OS OBJETIVOS DE PROTEÇÃO ECOLÓGICA E AMBIENTAL E DE PREVENÇÃO E REDUÇÃO DE RISCOS NATURAIS DE ÁREAS INTEGRADAS NA REN	PROTECÇÃO DO LITORAL								SUSTENTABILIDADE DO CICLO DA ÁGUA							PREVENÇÃO DE RISCOS NATURAIS								
	Faixa marítima de proteção costeira	Praias	Barreiras detriticas	Sapais	Águas de transição e leitos, margens e faixas de proteção	Dunas costeiras e dunas fósseis		Aribas e faixas de proteção costeira	Faixa terrestre de proteção costeira	Leitos e margens dos cursos de água	Lagoas e lagos			Albufeiras			Áreas estratégicas de infiltração e de proteção e recarga de aquíferos	Áreas de elevado risco de erosão hídrica do solo	Áreas de instabilidade de vertentes	Zonas adjacentes	Zonas ameaçadas pelas cheias e pelo mar			
						Dunas costeiras litorais e dunas fósseis	Dunas costeiras interiores				Leito	Margem	Contígua à margem	Leito	Margem	Contígua à margem								
f) Abertura de trilhos e caminhos pedonais/ciclovias destinados à educação e interpretação ambiental e de descoberta da natureza, incluindo pequenas estruturas de apoio.									(6)															
VIII - INSTALAÇÕES DESPORTIVAS ESPECIALIZADAS																								
Instalação de campos de golfe e de outras instalações desportivas que não impliquem a impermeabilização do solo, excluindo as áreas edificadas.																								

(1) É admitido apenas nas faixas de proteção das águas de transição.

(2) Nas charcas com capacidade inferior a 30 000 m³ e com fins de defesa da floresta contra incêndios e outras infraestruturas florestais, devidamente aprovadas pelas comissões municipais de defesa da floresta contra incêndios, o uso e ação estão isentos de comunicação prévia.

(3) São admitidas apenas as redes.

(4) Nas margens são admitidas apenas as redes.

(5) É admitido apenas em áreas exteriores à margem.

(6) É admitido apenas na margem.

(7) É admitido apenas em praias não balneares.

(8) É admitido apenas em dunas fósseis.

(9) Não é admitido em escarpas.

(10) É admitido apenas em zonas ameaçadas pelas cheias.

(11) Não é admitida a instalação de Estação de Tratamento de Águas Residuais (ETAR).

(12) É admitido desde que inseridos em área de aproveitamento hidroagrícola.

Legenda:

	Áreas de REN onde são interditos usos e ações nos termos do artigo 20.º
	Áreas de REN onde os usos e ações referidos estão sujeitos a comunicação prévia.
	Áreas de REN onde os usos e ações referidos estão isentos de comunicação prévia.»